

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 191.º

Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto sobre Veículos

São revogados o n.º 2 do artigo 47.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º do Código do ISV.

(Fim Artigo 191.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 192.º**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 1.º, 135.º-A, 135.º-C, 135.º-D, 135.º-F, 135.º-G e 135.º-H do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança e da previsão de deduções à coleta de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

Artigo 135.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as empresas municipais.

Artigo 135.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B:

a) O valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI;

b) O valor dos prédios que se destinem exclusivamente à construção de habitação social ou a custos controlados cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores;

c) O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção, associações de moradores ou condomínios quando o valor patrimonial tributário de cada prédio ou parte de prédio não exceda 20 vezes o valor anual do indexante de apoios sociais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 135.º-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A declaração apresentada nos termos do n.º 2 atualiza a matriz quanto à titularidade dos prédios.

6 - A opção a que se refere o n.º 1 é válida até ao exercício da respetiva renúncia

Artigo 135.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os prédios referidos no n.º 3 devem ser identificados no anexo à declaração periódica de rendimentos prevista no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Artigo 135.º-G

[...]

1 - [...].

2 - Quando seja exercida a opção pela tributação conjunta prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, há lugar a uma única liquidação, sendo ambos os sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Sempre que não seja efetuada no prazo referido no número anterior, bem como, nomeadamente, em caso de liquidação adicional ou revisão oficiosa, a liquidação é efetuada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º

6 - Quando por facto imputável ao sujeito passivo for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, a este acrescem juros compensatórios nos termos do artigo 35.º da

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Lei Geral Tributária.

Artigo 135.º-H

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - Quando a liquidação seja efetuada fora do prazo previsto no n.º 4 do artigo 135.º-G, o sujeito passivo é notificado para proceder ao pagamento até ao fim do mês seguinte ao da notificação.

3 - Os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira enviam a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, o documento de cobrança, com a discriminação da liquidação, dos prédios, das quotas-partes, do respetivo valor patrimonial tributário e da coleta.

4 - São devidos juros de mora nos termos do artigo 44.º da Lei Geral Tributária, quando o sujeito passivo não efetue o pagamento do imposto dentro do prazo legalmente estabelecido no documento de cobrança.»

(Fim Artigo 192.º)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Isenção de IMI para pessoas a residir em instituições de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins

Exposição de Motivos

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (aprova o Orçamento de Estado para 2016) procedeu a uma alteração legislativa relativa à isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis dos prédios rústicos e prédios ou parte de prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

Com a entrada em vigor da nova disciplina legal, apenas podem beneficiar da referida isenção os prédios ou parte de prédio urbanos afetos à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, onde esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

Dispõe o n.º 1 do artigo 13.º da lei 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão, que "a morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência onde pode ser regularmente contactado".

No entanto, o n.º 2 de tal artigo 13.º determina que, "para comunicação com os serviços do Estado e da administração pública, nomeadamente com os serviços de identificação civil, os serviços fiscais, os serviços de saúde e os serviços da segurança social, o cidadão tem-se por domiciliado" na sua morada física que indica livremente e na qual pode ser regularmente contactado.

Assim, a morada que constar do cartão de cidadão é aquela que conta para todas as interações com o Estado, nomeadamente para efeito de atribuição de prestações sociais, médico de família, local de voto.

Pelo que, no caso da isenção prevista no artigo 11.-A, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, caso o sujeito passivo, por qualquer motivo, tenha que alterar a morada que consta no seu cartão de cidadão, o que pode acontecer por variadas razões, altera também o seu domicílio fiscal e, conseqüentemente, perde o direito a beneficiar daquela isenção, mesmo que mantenha os restantes pressupostos da atribuição da mesma.

Os motivos que podem levar o sujeito passivo à alteração da sua morada são vários e, muitas vezes, alheios à sua vontade, como no caso de doença prolongada, incapacidade, desemprego, sendo que, a lei apenas protege o sujeito passivo que se encontre a residir em lar de terceira idade, que faça prova de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.

Fora da previsão legal ficam outras situações que a lei deve proteger sob pena de estar a criar injustiças, tratando situações materialmente idênticas de forma desigual.

Assim, torna-se necessário acautelar outras situações de alteração de residência, como os idosos que vão residir para a casa dos seus filhos, os filhos que vão residir para a casa dos seus pais, doenças prolongadas e pessoas com elevado grau de incapacidade que necessitem de ser institucionalizadas.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações ao artigo 162.º da Proposta de Lei:

CAPÍTULO XII

Impostos locais

[...].

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 192.º

[...].

Os artigos 1.º, 11.º-A, 135.º-A, 135.º-C, 135.º-D, 135.º-F, 135.º-G e 135.º-H do Código do Imposto 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 68.º, 70.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto municipal sobre imóveis, adiante designado por Código de IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003,

de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontrar a residir em lar de terceira idade, em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta, até ao segundo grau, e em linha colateral, até ao terceiro grau, pode beneficiar da isenção prevista no presente artigo, efetuando até aquela data prova, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.»

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XII

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 192.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 1.º, 112.º, 135.º-A, 135.º-C, 135.º-D, 135.º-F, 135.º-G e 135.º-H do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 112º

[Taxas]

1 – [...]:

a) [...].

b) [...].

c) Prédios urbanos - de 0,3% a 0,4%.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].
- 17 – [...].
- 18 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 6 de novembro de 2017

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Paula Santos

Nota Justificativa:

A atualização do valor patrimonial dos imóveis imposta pelo anterior Governo PSD/CDS levou a enormes aumentos de IMI para as famílias, agravando desta forma as suas condições económicas e dificultando em muitos casos a manutenção da habitação.

Com esta proposta de redução da taxa máxima do IMI de 0,45% para 0,4%, o PCP prossegue o caminho iniciado com o OE 2016 de reversão da política de agravamento fiscal sobre as famílias.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 192.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 192.

(...)

Os artigos 1.º, 112.º, 135.º-A, 135.º-C, 135.º-D, 135.º-F, 135.º-G E 135.º-H do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 112.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) Prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário - 0,3% a 0,4%.

d) Restantes prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - (revogado).”

Nota Justificativa: Altera o intervalo máxima da taxas de IMI a aplicar a prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, passando dos atuais 0,45 para 0,4%. Retira a possibilidade de município com planos de saneamento financeiro (PAEL e FAM) poderem fixar uma taxa [0,5%] superior à taxa máxima indicada no código IMI.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 192.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 192.

(...)

Os artigos 1.º, 112.º, 135.º-A, 135.º-C, 135.º-D, 135.º-F, 135.º-G E 135.º-H do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 112.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) Prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário - 0,3% a 0,4%.

d) Restantes prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - (revogado).”

Nota Justificativa: Altera o intervalo máxima da taxas de IMI a aplicar a prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, passando dos atuais 0,45 para 0,4%. Retira a possibilidade de município com planos de saneamento financeiro (PAEL e FAM) poderem fixar uma taxa [0,5%] superior à taxa máxima indicada no código IMI.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objetivo: Altera o CIMI, garantindo que a contagem dos prazos para reclamação e impugnação pelos sujeitos passivos se faça a partir do termo do prazo para pagamento da última prestação do imposto e não da primeira.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte alteração ao artigo 192.º da Proposta de Lei.

CAPÍTULO XII

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 192.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 1.º, 129.º, 135.º-A, 135.º-C, 135.º-D, 135.º-F, 135.º-G e 135.º-H do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 129.º

[...].

1 - [...]

2 - Os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da última ou da única prestação do imposto.»

Palácio de São Bento, 02 de novembro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
 “Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Clarificamos a redação do artigo 135.º-C do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, salvaguardando que não são aplicadas exceções respeitantes ao Valor Patrimonial Tributário no caso de cooperativas de habitação e construção e associações de moradores.

Artigo 192.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 1.º, 135.º-A, 135.º-C, 135.º-D, 135.º-F, 135.º-G e 135.º-H do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 135.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B:

a) [...];

b) [...];

c) O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam condomínios quando o valor patrimonial tributário de cada prédio ou parte de prédio não exceda 20 vezes o valor anual do indexante de apoios sociais;

d) O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção e associações de moradores.

[...]»



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
 “Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Clarificamos a redação do artigo 135.º-C do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, salvaguardando que não são aplicadas exceções respeitantes ao Valor Patrimonial Tributário no caso de cooperativas de habitação e construção e associações de moradores.

Artigo 192.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 1.º, 135.º-A, 135.º-C, 135.º-D, 135.º-F, 135.º-G e 135.º-H do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 135.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B:

a) [...];

b) [...];

c) O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam condomínios quando o valor patrimonial tributário de cada prédio ou parte de prédio não exceda 20 vezes o valor anual do indexante de apoios sociais;

d) O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção e associações de moradores.

[...]»



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 193.º**Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

São aditados ao Código do IMI, os artigos 13.º-A, 135.º-L e 135.º-M, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Informação matricial

- 1 - É disponibilizada no Portal das Finanças a informação relativa aos prédios averbados na matriz predial em nome dos sujeitos passivos.
- 2 - Quando a matriz não reflita a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos casados, estes devem comunicar, até 15 de fevereiro, a identificação daqueles que são comuns.
- 3 - Com base na informação comunicada nos termos do número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à atualização matricial, com efeitos a 1 de janeiro desse ano.
- 4 - Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação nos termos do n.º 2, a liquidação respeitante a esse ano terá por base a informação constante da matriz.

Artigo 135.º-L

Limites mínimos

Não há lugar a cobrança ou reembolso quando, em virtude da liquidação, ainda que adicional, reforma ou anulação de liquidação, a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a € 10.

Artigo 135.º-M

Correção das opções

- 1 - No prazo de 120 dias contados a partir do termo do prazo para pagamento voluntário do imposto, podem os contribuintes manifestar ou alterar as opções referidas nos artigos 135.º-D e 135.º-E, nos termos aí previstos, produzindo-se os respetivos efeitos.
- 2 - Da entrega dessas declarações não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial, ou revisão do ato tributário que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas.»

————— (Fim Artigo 193.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 194.º

Disposição interpretativa no âmbito Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

A redação dada pela presente lei ao artigo 135.º-C do Código do IMI tem natureza interpretativa.

(Fim Artigo 194.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 195.º

Norma transitória no âmbito do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O disposto no n.º 6 do artigo 135.º-D aplica-se às opções efetuadas em 2017.

(Fim Artigo 195.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 195.º-A

————— (Fim Artigo 195.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objetivo: Elimina o Adicional de IMI.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe o aditamento do artigo 195.º - A à Proposta de Lei:

CAPÍTULO XII

Impostos locais

[...].

Artigo 195.º - A

Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

São revogados o n.º 2, do artigo 1.º e os artigos 135.º - A a 135.º - K do Código do IMI.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 196.º**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

Os artigos 2.º e 35.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, adiante designado por Código do IMT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Outorga de procuração que confira poderes de alienação de bem imóvel ou de partes sociais ou unidades de participação a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 2 em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração;

d) [...];

e) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 35.º

[...]

1 - Só pode ser liquidado imposto nos oito anos seguintes à transmissão ou à data em que a isenção ficou sem efeito, sem prejuízo do disposto no número seguinte e, quanto ao restante, nos artigos 45.º e 46.º da Lei Geral Tributária.

2 - [...].

3 - [...].»

(Fim Artigo 196.º)

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 196.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 196.º

(...)

Os artigos 2.º e 35.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, adiante designado por Código do IMT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

(...)

1 – (...)

2- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples, por quotas ou sociedades anónimas, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto;

e) (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)"

Nota Justificativa: Com o fim das acções ao portador determinada pela Lei n.º 15/2017, de 3 de Maio e o regime de registo do beneficiário efectivo das sociedades anónimas, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto, não se justifica que estas sociedades continuem excluídas desta tributação, em manifesta desigualdade com o tratamento das restantes formas societárias.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 197.º**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, adiante designado por Código do IUC, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 9.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

[...]:

Ver tabela - Combustível Utilizado - Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

Ver tabela - Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)

2 - [...]:

Ver tabela - Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro) [...].

3 - [...]:

Artigo 11.º

[...]

[...]:

Ver tabela - Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Ver tabela - Veículos a motor de peso bruto \geq 12 t

Ver tabela - Veículos articulados e conjuntos de veículos

Artigo 12.º

[...]

[...]:

Ver tabela - Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Ver tabela - Veículos a motor de peso bruto \geq 12 t

Ver tabela - Veículos articulados e conjuntos de veículos

Artigo 13.º

[...]

[...]:

Ver tabela - Escalão de Cilindrada - Taxa Anual em euros

Artigo 14.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de €2,69/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de €0,68/kg, tendo o imposto o limite de €12480»

(Fim Artigo 197.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 197.º-A

————— (Fim Artigo 197.º-A) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 197.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 197.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro

É alterada a Base XIV do ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro, com as posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Base XIV

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...):

a) (...);

b) (...).

4 – (NOVO) São englobados na classe 1 referida no n.º1 do presente artigo todos os veículos que isentam o pagamento do Imposto Único de Circulação nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho.”



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 198.º**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 -Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não podem ser concedidos quando:

a)No final do ano civil anterior ao pedido, o sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, e a situação se mantenha no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de concessão do benefício;

b)O sujeito passivo que tenha deixado de efetuar o pagamento de contribuições relativas ao sistema da segurança social, se no momento em que ocorre a consulta a situação contributiva não se encontrar regularizada.

2 -Para efeitos do disposto no número anterior, tal situação só é impeditiva do reconhecimento dos benefícios fiscais se a dívida tributária em causa, sendo exigível, não tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida.

Artigo 14.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)Quanto às contribuições relativas ao sistema da segurança social, se no momento em que ocorre a consulta a situação contributiva não se encontrar regularizada.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

8 -[...].

Artigo 41.º-A

[...]

1 -Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até €2 000 000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...].

2 -[...]:

a)Aplica-se exclusivamente às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, e às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;

b)[...];

c)Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil;

d)Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

Artigo 44.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)[...];

j)[...];

l)[...];

m)[...];

n)[...];

o)[...];

p)[...];

q)Os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

2 -[...];

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)Relativamente às situações previstas na alínea q), no ano em que se verifique o reconhecimento pelo município e a integração no inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

3 -[...].

4 -[...].

5 -As isenções a que se referem as alíneas n) e q) do n.º 1 são de carácter automático, operando mediante comunicação da classificação como monumentos nacionais ou da classificação individualizada como imóveis de interesse público ou de interesse municipal, do reconhecimento

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e de que integram o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, respetivamente, a efetuar pela Direção-Geral do Património Cultural ou pelas câmaras municipais, conforme o caso, vigorando enquanto os prédios estiverem classificados ou reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.

6 -[...].

7 -[...].

8 -Nos restantes casos previstos no presente artigo, a isenção é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos da área da situação do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção ou, quando aplicável, da entrada em vigor da isenção, que, no caso da alínea p) do n.º 1, deve ser uma declaração emitida pelas entidades gestoras daqueles serviços.

9 -[...].

10 -Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes da alínea n) e q) do n.º 1 cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, respetivamente, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 -[...].

12 -[...].

Artigo 45.º

[...]

1 -Os prédios urbanos ou frações autónomas concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana beneficiam dos incentivos previstos no presente artigo, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Sejam objeto de intervenções de «reabilitação de edifícios» promovidas nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, ou do regime excecional do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril;

b) Em consequência da intervenção prevista na alínea anterior, o respetivo estado de conservação esteja dois níveis acima do anteriormente atribuído e tenha, no mínimo, um nível bom nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e sejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica aplicáveis aos edifícios a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.

2 -Aos imóveis que preencham os requisitos a que se refere o número anterior são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:

a) Isenção do imposto municipal sobre imóveis por um período de três anos, a contar do ano,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

inclusive, da conclusão das obras de reabilitação, podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente;

b) Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo máximo de três anos a contar da data de aquisição;

c) Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, de imóvel a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente;

d) Tributação à taxa autónoma de 5 % das mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento, decorrentes da primeira alienação, subsequente à intervenção, de imóvel localizado em área de reabilitação urbana;

e) Redução a metade das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação a que se refere a alínea b) do n.º 1.

3 - Os benefícios referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior não prejudicam a liquidação e cobrança dos respetivos impostos, nos termos gerais.

4 - O reconhecimento da intervenção de reabilitação para efeito de aplicação do disposto no presente artigo deve ser requerido conjuntamente com a comunicação prévia ou com o pedido de licença da operação urbanística, cabendo à câmara municipal competente ou, se for o caso, à entidade gestora da reabilitação urbana, comunicar esse reconhecimento ao serviço de finanças da área da situação do edifício ou fração, no prazo máximo de 20 dias a contar da data da determinação do estado de conservação resultante das obras ou da emissão da respetiva certificação energética, se esta for posterior.

5 - A anulação das liquidações de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e as correspondentes restituições são efetuadas pelo serviço de finanças no prazo máximo de 15 dias a contar da comunicação prevista na parte final do número anterior.

6 - A prorrogação da isenção prevista na alínea a) do n.º 2 está dependente de deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, sendo o respetivo reconhecimento efetuado pela câmara municipal nos termos do n.º 4 do presente artigo.

7 - [...].

Artigo 59.º-D

[...]

1 - [...]:

a) Por 12, para os rendimentos que sejam determinados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, incluindo o ato isolado;

b) [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

Artigo 59.º-F

Incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual

1 -Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, registados nos termos dos artigos 58.º e 59.º do Decreto - Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado de acordo com o artigo 90.º do Código do IRC, o valor correspondente a 20 % das despesas de produção e pós-produção cinematográfica e audiovisual realizadas em território nacional e elegíveis para efeitos do presente incentivo, nos termos estabelecidos no presente artigo e na respetiva regulamentação.

2 -À percentagem de dedução referida no número anterior pode ser aplicada uma majoração até um máximo de 30 %, no caso de obras com versão original em língua portuguesa e de obras com especial relevância artístico-cultural ou cuja produção tenha um impacto muito significativo no desenvolvimento dos recursos criativos, produtivos e territoriais nacionais.

3 -A percentagem aplicada, para os efeitos do n.º 1, é sempre de 30 % sobre as seguintes despesas:

a)[...];

b)[...];

c)De produção cinematográfica e audiovisual no âmbito de projetos com impacto significativo relativamente aos objetivos do presente incentivo, conforme critérios a definir e reconhecer pelo Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.).

4 -As despesas que por insuficiência de coleta não possam ser deduzidas no período de tributação

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao período de tributação que coincida com a conclusão da obra.

5 -[...]:

a) Ser um projeto de obra cinematográfica destinada a uma exploração inicial em salas de cinema comerciais ou obra audiovisual para difusão televisiva ou para exploração através de serviços de comunicação audiovisual a pedido ou de outros serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente filmes ou séries de episódios de ficção, documentários ou animação;

b) Implicar despesas de produção elegíveis, realizadas em território nacional, no valor mínimo de € 500 000,00 ou, no caso de documentários, de € 250 000,00;

c) [...].

6 -São elegíveis as despesas de produção de obras dos seguintes tipos:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...].

7 -O incentivo não pode ser superior a € 4 000 000,00 por obra.

8 -Como condição para a dedução à coleta prevista no n.º 1, as entidades aí referidas devem, previamente à realização das despesas, obter um reconhecimento provisório junto do ICA, I. P., que declara a elegibilidade do promotor, do projeto e das respetivas despesas.

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

Artigo 60.º

[...]

1 -Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizarem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios:

a) Isenção do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

imóveis não habitacionais e, quando afetos à atividade exercida a título principal, aos imóveis habitacionais, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

b)[...];

c)[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a)«Acordos de cooperação»:

i)[Anterior alínea a) do n.º 4];

ii)[Anterior alínea b) do n.º 4];

iii)[Anterior alínea c) do n.º 4].

b)«Ramo de atividade», o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

5 -Nos casos em que a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, os benefícios previstos no n.º 1 só podem ser aplicados quando seja emitida decisão favorável pela Autoridade da Concorrência

6 -Para efeitos de justificação e comprovação dos pressupostos das isenções previstas no presente artigo, devem constar do processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º do Código do IRC, os seguintes elementos:

a)Descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação realizados;

b)Projeto de fusão ou cisão quando exigido pelo Código das Sociedades Comerciais;

c)Estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação;

d)Decisão da Autoridade da Concorrência, quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

7 -[Revogado].

8 -[Revogado].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[Revogado].

13 -[Revogado].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 66.º-A

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -Aos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade coletiva, qualquer que seja a respetiva modalidade desde que destinados à habitação própria e permanente destes, aplicam-se as isenções previstas nos artigos 11.º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e no artigo 46.º do presente diploma, nos termos e condições aí estabelecidos.

11 -As isenções previstas no número anterior, dependem de requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira pelas cooperativas de habitação e construção ou as associações de moradores em janeiro do ano a que respeita a liquidação devendo identificar os cooperantes ou associados a quem os prédios estavam cedidos em 31 de dezembro do ano anterior.

12 -[Anterior n.º 11].

13 -[Anterior n.º 12].

14 -[Anterior n.º 13].

15 -[Anterior n.º 14].

Artigo 71.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -É aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado o regime tributário previsto no artigo 8.º no Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 -[Anterior proémio do n.º 4]:

a)Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana;

b)[Anterior alínea b) do n.º 4].

6 - [...].

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

15 -[...].

16 -[...].

17 -[...].

18 -[...].

19 -[...].

20 -[Revogado].

21 -Os incentivos fiscais consagrados nos n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis aos imóveis objeto de ações de reabilitação iniciadas após 1 de janeiro de 2008 e que se encontrem concluídas até 31 de dezembro de 2020.

22 -[Revogado].

23 -[...]:

a)«Ações de reabilitação» as intervenções de reabilitação de edifícios, tal como definidas no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, em imóveis que cumpram uma das seguintes condições:

i)Da intervenção resultar um estado de conservação de, pelo menos, dois níveis acima do verificado antes do seu início;

ii)Um nível de conservação mínimo «bom» em resultado de obras realizadas nos dois anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25% do valor patrimonial

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente;

b) «Área de reabilitação urbana» a área territorialmente delimitada nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro;

c) «Estado de conservação» o estado do edifício ou da habitação determinado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 266 B/2012, de 31 de dezembro.

24 -A comprovação do início e da conclusão das ações de reabilitação é da competência da câmara municipal ou de outra entidade legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área da localização do imóvel, incumbindo-lhes certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na ação de reabilitação, sem prejuízo do disposto na subalínea ii) da alínea a) do número anterior.

25 -[Revogado].

26 -[Revogado].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 198.º)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Como forma de contribuir para a recapitalização das empresas, é fundamental que se alargue o regime da remuneração convencional do capital social a aumentos de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 198º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3^a – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 198.º

[...]

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 41.º-A

[...]

1 -Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2 000 000, por entregas em dinheiro, através da conversão de créditos ou através do reinvestimento dos lucros gerados no próprio exercício, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 -[...]:

- a) Aplica-se exclusivamente às entradas realizadas em dinheiro ou ao reinvestimento dos lucros gerados no próprio exercício, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, e às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- b) [...];
- c) [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

(...)»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Margarida Balseiro Lopes



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Quanto à alteração ao artigo 41.º-A, esta pretende concretizar uma das medidas adicionais do Programa Capitalizar, constante do anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2017, de 8 de junho, integrada no eixo da Fiscalidade: “O alargamento do regime da remuneração convencional do capital social, previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, de forma a abranger: (i) os aumentos de capital por conversão de direitos de crédito de terceiros em participações sociais; (ii) os aumentos de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos (Modelo 22 do IRC) relativa ao exercício em causa”. Estas medidas visam alargar os incentivos ao reforço dos níveis de capitais próprios das empresas. No primeiro caso, permitindo que o benefício atualmente reconhecido às empresas em sede de IRC no caso em que créditos dos sócios sejam convertidos em capital (atenuando o favor que tradicionalmente o nosso sistema fiscal atribui ao financiamento por dívida) seja igualmente reconhecido no caso em que terceiros aceitem a conversão dos seus créditos. No segundo caso, incentivando que as empresas possam reter lucros para reforço dos seus capitais próprios; atualmente, o lucro que seja reinvestido desta forma é tributado tal como aquele que seja distribuído aos sócios. Esta medida tem como prazo de implementação o 1.º trimestre de 2018.

Quanto à alteração ao artigo 60.º, a alteração proposta através do aditamento do n.º 6 e do n.º 7 do presente artigo pretende repor, para as operações de cisão, definidas na alínea c) do n.º 3, o regime atualmente em vigor, mantendo, para aplicação dos benefícios fiscais enumerados no n.º 1, a exigência de autorização por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira, a requerimento das empresas interessadas que deverão, para esse efeito, juntar estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação. Excetua-se deste regime os casos de cisão-fusão, na medida em que se pretende estimular e promover as operações de concentração de empresas com vista ao ganho de capacidade económica. A reposição do regime atualmente em vigor para este tipo de operações visa evitar situações de abuso,



obrigando as empresas interessadas a justificar a substância económica da operação e assegurando que a mesma é analisada pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“ [...]

Artigo 41.º-A

[...]

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2 000 000, por entregas em dinheiro, através da conversão de créditos ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...]:

a) Aplica-se exclusivamente às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde



que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa;

b) [...];

c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil;

d) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 60.º

[...]

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizarem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios:

a) Isenção do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis não habitacionais e, quando afetos à atividade exercida a título principal, aos imóveis habitacionais, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].



4 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Acordos de cooperação»:

i) [Anterior alínea a) do n.º 4];

ii) [Anterior alínea b) do n.º 4];

iii) [Anterior alínea c) do n.º 4].

b) «Ramo de atividade», o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

5 - Nos casos em que a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, os benefícios previstos no n.º 1 só podem ser aplicados quando seja emitida decisão favorável pela Autoridade da Concorrência.

6 - Quando a operação de reestruturação em causa corresponda a uma cisão, na aceção da alínea c) do n.º 3, salvo quando a parte cindida se destina a fundir com sociedades já existentes ou com partes de patrimónios de outras sociedades, os benefícios previstos no n.º 1 são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente por via eletrónica, até à data de apresentação a registo dos atos necessários às operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respetivos efeitos jurídicos.

7 - O requerimento a que se refere o número anterior deve conter expressamente a descrição da operação de reestruturação a realizar e ser acompanhado do projeto de cisão, quando este seja exigido nos termos do Código das Sociedades Comerciais, e do estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação.

8 - Para efeitos de justificação e comprovação dos pressupostos das isenções previstas no presente artigo, devem constar do processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º do Código do IRC, os seguintes elementos:

a) Descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação realizados;

b) Projeto de fusão ou cisão quando exigido pelo Código das Sociedades Comerciais;



- c) Estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação;
 - d) Decisão da Autoridade da Concorrência, quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.
- 9 - [Revogado].
- 10 - [Revogado].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [Revogado].
- 15 - [Revogado].»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 100/XIII
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Alargamento do regime de remuneração convencional aos aumentos de
capital através de lucros gerados no exercício

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII:

CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

Artigo 14.º

[...]

Artigo 41.º-A

[...]



1.

- a) (..);
- b) (..);
- c) (..);
- d) (..).

2. [...]:

- a) Aplica-se ~~exclusivamente~~ às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, e às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, bem como aos aumentos de capital decorrentes dos lucros gerados no próprio exercício e desde que o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativamente ao exercício em causa.
- b) [...];
- c) (...);
- d) (...).

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

Artigo 44.º

[...]

Artigo 45.º



[...]

Artigo 59.º-D

[...]

Artigo 59.º-F

[...]

Artigo 60.º

[...]

Artigo 66.º-A

[...]

Artigo 71.º

[...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2017.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Nota Justificativa: Com esta alteração pretende-se alargar o regime de remuneração convencional do capital social de forma a abranger os aumentos de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício.



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Como forma de contribuir para a recapitalização das empresas, é fundamental que se alargue o regime da remuneração convencional do capital social a aumentos de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 198º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3^a – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 198.º

[...]

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 41.º-A

[...]

1 -Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2 000 000, por entregas em dinheiro, através da conversão de créditos ou através do reinvestimento dos lucros gerados no próprio exercício, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 -[...]:

- a) Aplica-se exclusivamente às entradas realizadas em dinheiro ou ao reinvestimento dos lucros gerados no próprio exercício, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, e às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- b) [...];
- c) [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

(...)»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Margarida Balseiro Lopes



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Quanto à alteração ao artigo 41.º-A, esta pretende concretizar uma das medidas adicionais do Programa Capitalizar, constante do anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2017, de 8 de junho, integrada no eixo da Fiscalidade: “O alargamento do regime da remuneração convencional do capital social, previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, de forma a abranger: (i) os aumentos de capital por conversão de direitos de crédito de terceiros em participações sociais; (ii) os aumentos de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos (Modelo 22 do IRC) relativa ao exercício em causa”. Estas medidas visam alargar os incentivos ao reforço dos níveis de capitais próprios das empresas. No primeiro caso, permitindo que o benefício atualmente reconhecido às empresas em sede de IRC no caso em que créditos dos sócios sejam convertidos em capital (atenuando o favor que tradicionalmente o nosso sistema fiscal atribui ao financiamento por dívida) seja igualmente reconhecido no caso em que terceiros aceitem a conversão dos seus créditos. No segundo caso, incentivando que as empresas possam reter lucros para reforço dos seus capitais próprios; atualmente, o lucro que seja reinvestido desta forma é tributado tal como aquele que seja distribuído aos sócios. Esta medida tem como prazo de implementação o 1.º trimestre de 2018.

Quanto à alteração ao artigo 60.º, a alteração proposta através do aditamento do n.º 6 e do n.º 7 do presente artigo pretende repor, para as operações de cisão, definidas na alínea c) do n.º 3, o regime atualmente em vigor, mantendo, para aplicação dos benefícios fiscais enumerados no n.º 1, a exigência de autorização por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira, a requerimento das empresas interessadas que deverão, para esse efeito, juntar estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação. Excetua-se deste regime os casos de cisão-fusão, na medida em que se pretende estimular e promover as operações de concentração de empresas com vista ao ganho de capacidade económica. A reposição do regime atualmente em vigor para este tipo de operações visa evitar situações de abuso,



obrigando as empresas interessadas a justificar a substância económica da operação e assegurando que a mesma é analisada pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“ [...]

Artigo 41.º-A

[...]

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2 000 000, por entregas em dinheiro, através da conversão de créditos ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...]:

a) Aplica-se exclusivamente às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde



que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa;

b) [...];

c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil;

d) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 60.º

[...]

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizarem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios:

a) Isenção do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis não habitacionais e, quando afetos à atividade exercida a título principal, aos imóveis habitacionais, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].



4 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Acordos de cooperação»:

i) [Anterior alínea a) do n.º 4];

ii) [Anterior alínea b) do n.º 4];

iii) [Anterior alínea c) do n.º 4].

b) «Ramo de atividade», o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

5 - Nos casos em que a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, os benefícios previstos no n.º 1 só podem ser aplicados quando seja emitida decisão favorável pela Autoridade da Concorrência.

6 - Quando a operação de reestruturação em causa corresponda a uma cisão, na aceção da alínea c) do n.º 3, salvo quando a parte cindida se destina a fundir com sociedades já existentes ou com partes de patrimónios de outras sociedades, os benefícios previstos no n.º 1 são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente por via eletrónica, até à data de apresentação a registo dos atos necessários às operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respetivos efeitos jurídicos.

7 - O requerimento a que se refere o número anterior deve conter expressamente a descrição da operação de reestruturação a realizar e ser acompanhado do projeto de cisão, quando este seja exigido nos termos do Código das Sociedades Comerciais, e do estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação.

8 - Para efeitos de justificação e comprovação dos pressupostos das isenções previstas no presente artigo, devem constar do processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º do Código do IRC, os seguintes elementos:

a) Descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação realizados;

b) Projeto de fusão ou cisão quando exigido pelo Código das Sociedades Comerciais;



- c) Estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação;
 - d) Decisão da Autoridade da Concorrência, quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.
- 9 - [Revogado].
- 10 - [Revogado].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [Revogado].
- 15 - [Revogado].»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Trata-se de uma mera clarificação de redação, não promovendo qualquer alteração substancial.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 - Aos imóveis que preencham os requisitos a que se refere o número anterior são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Eliminar;
- e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana;
- b) [...].

5 - As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributadas à taxa autónoma de 5 %, sem prejuízo da opção pelo englobamento, decorrentes da primeira alienação, subsequente à intervenção, de imóvel localizado em área de reabilitação urbana.

6 - É aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado o regime tributário previsto no artigo 8.º no Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.

7 - [anterior n.º 6].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].



- 21 - [...].
- 22 - [...].
- 23 - [...].
- 24 - [...].
- 25 - [...].
- 26 - [...].»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A redação do PLOE2018 introduz a possibilidade do ato isolado abrangido pelo regime simplificado ser abrangido por este benefício fiscal. Porém, na mesma lógica, os restantes atos isolados, em que o rendimento seja determinado com contabilidade organizada, devem também reunir os requisitos de aplicação destes benefícios fiscal.

CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 223.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 59.º-D

[...]

1 - [...]:

a) Por 12, para os rendimentos que sejam determinados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, incluindo o ato isolado;

b) Pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável, nos termos do n.º 7 do artigo 18.º do Código do IRC, para os rendimentos que sejam determinados com base na contabilidade, incluindo o ato isolado.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Mera correção de lapso, tendo sido inserida a taxa de 20% em vez de 25%.

CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 59.º - F

Incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual

- 1 - Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, registados nos termos dos artigos 58.º e 59.º do Decreto -Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado de acordo com o artigo 90.º do Código do IRC, o valor correspondente a 25 % das despesas de produção e pós-produção cinematográfica e audiovisual realizadas em território nacional e elegíveis para efeitos do presente incentivo, nos termos estabelecidos no presente artigo e na respetiva regulamentação.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].



10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Quanto à alteração ao artigo 41.º-A, esta pretende concretizar uma das medidas adicionais do Programa Capitalizar, constante do anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2017, de 8 de junho, integrada no eixo da Fiscalidade: “O alargamento do regime da remuneração convencional do capital social, previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, de forma a abranger: (i) os aumentos de capital por conversão de direitos de crédito de terceiros em participações sociais; (ii) os aumentos de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos (Modelo 22 do IRC) relativa ao exercício em causa”. Estas medidas visam alargar os incentivos ao reforço dos níveis de capitais próprios das empresas. No primeiro caso, permitindo que o benefício atualmente reconhecido às empresas em sede de IRC no caso em que créditos dos sócios sejam convertidos em capital (atenuando o favor que tradicionalmente o nosso sistema fiscal atribui ao financiamento por dívida) seja igualmente reconhecido no caso em que terceiros aceitem a conversão dos seus créditos. No segundo caso, incentivando que as empresas possam reter lucros para reforço dos seus capitais próprios; atualmente, o lucro que seja reinvestido desta forma é tributado tal como aquele que seja distribuído aos sócios. Esta medida tem como prazo de implementação o 1.º trimestre de 2018.

Quanto à alteração ao artigo 60.º, a alteração proposta através do aditamento do n.º 6 e do n.º 7 do presente artigo pretende repor, para as operações de cisão, definidas na alínea c) do n.º 3, o regime atualmente em vigor, mantendo, para aplicação dos benefícios fiscais enumerados no n.º 1, a exigência de autorização por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira, a requerimento das empresas interessadas que deverão, para esse efeito, juntar estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação. Excetua-se deste regime os casos de cisão-fusão, na medida em que se pretende estimular e promover as operações de concentração de empresas com vista ao ganho de capacidade económica. A reposição do regime atualmente em vigor para este tipo de operações visa evitar situações de abuso,



obrigando as empresas interessadas a justificar a substância económica da operação e assegurando que a mesma é analisada pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“ [...]

Artigo 41.º-A

[...]

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2 000 000, por entregas em dinheiro, através da conversão de créditos ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...]:

a) Aplica-se exclusivamente às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde



que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa;

b) [...];

c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil;

d) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 60.º

[...]

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizarem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios:

a) Isenção do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis não habitacionais e, quando afetos à atividade exercida a título principal, aos imóveis habitacionais, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].



4 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Acordos de cooperação»:

i) [Anterior alínea a) do n.º 4];

ii) [Anterior alínea b) do n.º 4];

iii) [Anterior alínea c) do n.º 4].

b) «Ramo de atividade», o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

5 - Nos casos em que a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, os benefícios previstos no n.º 1 só podem ser aplicados quando seja emitida decisão favorável pela Autoridade da Concorrência.

6 - Quando a operação de reestruturação em causa corresponda a uma cisão, na aceção da alínea c) do n.º 3, salvo quando a parte cindida se destina a fundir com sociedades já existentes ou com partes de patrimónios de outras sociedades, os benefícios previstos no n.º 1 são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente por via eletrónica, até à data de apresentação a registo dos atos necessários às operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respetivos efeitos jurídicos.

7 - O requerimento a que se refere o número anterior deve conter expressamente a descrição da operação de reestruturação a realizar e ser acompanhado do projeto de cisão, quando este seja exigido nos termos do Código das Sociedades Comerciais, e do estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação.

8 - Para efeitos de justificação e comprovação dos pressupostos das isenções previstas no presente artigo, devem constar do processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º do Código do IRC, os seguintes elementos:

a) Descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação realizados;

b) Projeto de fusão ou cisão quando exigido pelo Código das Sociedades Comerciais;



- c) Estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação;
 - d) Decisão da Autoridade da Concorrência, quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.
- 9 - [Revogado].
- 10 - [Revogado].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [Revogado].
- 15 - [Revogado].»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Quanto à alteração ao artigo 41.º-A, esta pretende concretizar uma das medidas adicionais do Programa Capitalizar, constante do anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2017, de 8 de junho, integrada no eixo da Fiscalidade: “O alargamento do regime da remuneração convencional do capital social, previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, de forma a abranger: (i) os aumentos de capital por conversão de direitos de crédito de terceiros em participações sociais; (ii) os aumentos de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos (Modelo 22 do IRC) relativa ao exercício em causa”. Estas medidas visam alargar os incentivos ao reforço dos níveis de capitais próprios das empresas. No primeiro caso, permitindo que o benefício atualmente reconhecido às empresas em sede de IRC no caso em que créditos dos sócios sejam convertidos em capital (atenuando o favor que tradicionalmente o nosso sistema fiscal atribui ao financiamento por dívida) seja igualmente reconhecido no caso em que terceiros aceitem a conversão dos seus créditos. No segundo caso, incentivando que as empresas possam reter lucros para reforço dos seus capitais próprios; atualmente, o lucro que seja reinvestido desta forma é tributado tal como aquele que seja distribuído aos sócios. Esta medida tem como prazo de implementação o 1.º trimestre de 2018.

Quanto à alteração ao artigo 60.º, a alteração proposta através do aditamento do n.º 6 e do n.º 7 do presente artigo pretende repor, para as operações de cisão, definidas na alínea c) do n.º 3, o regime atualmente em vigor, mantendo, para aplicação dos benefícios fiscais enumerados no n.º 1, a exigência de autorização por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira, a requerimento das empresas interessadas que deverão, para esse efeito, juntar estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação. Excetua-se deste regime os casos de cisão-fusão, na medida em que se pretende estimular e promover as operações de concentração de empresas com vista ao ganho de capacidade económica. A reposição do regime atualmente em vigor para este tipo de operações visa evitar situações de abuso,



obrigando as empresas interessadas a justificar a substância económica da operação e assegurando que a mesma é analisada pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“ [...]

Artigo 41.º-A

[...]

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2 000 000, por entregas em dinheiro, através da conversão de créditos ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...]:

a) Aplica-se exclusivamente às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde



que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa;

b) [...];

c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil;

d) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 60.º

[...]

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizarem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios:

a) Isenção do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis não habitacionais e, quando afetos à atividade exercida a título principal, aos imóveis habitacionais, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].



4 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Acordos de cooperação»:

i) [Anterior alínea a) do n.º 4];

ii) [Anterior alínea b) do n.º 4];

iii) [Anterior alínea c) do n.º 4].

b) «Ramo de atividade», o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

5 - Nos casos em que a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, os benefícios previstos no n.º 1 só podem ser aplicados quando seja emitida decisão favorável pela Autoridade da Concorrência.

6 - Quando a operação de reestruturação em causa corresponda a uma cisão, na aceção da alínea c) do n.º 3, salvo quando a parte cindida se destina a fundir com sociedades já existentes ou com partes de patrimónios de outras sociedades, os benefícios previstos no n.º 1 são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente por via eletrónica, até à data de apresentação a registo dos atos necessários às operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respetivos efeitos jurídicos.

7 - O requerimento a que se refere o número anterior deve conter expressamente a descrição da operação de reestruturação a realizar e ser acompanhado do projeto de cisão, quando este seja exigido nos termos do Código das Sociedades Comerciais, e do estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação.

8 - Para efeitos de justificação e comprovação dos pressupostos das isenções previstas no presente artigo, devem constar do processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º do Código do IRC, os seguintes elementos:

a) Descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação realizados;

b) Projeto de fusão ou cisão quando exigido pelo Código das Sociedades Comerciais;



- c) Estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação;
 - d) Decisão da Autoridade da Concorrência, quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.
- 9 - [Revogado].
- 10 - [Revogado].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [Revogado].
- 15 - [Revogado].»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Quanto à alteração ao artigo 41.º-A, esta pretende concretizar uma das medidas adicionais do Programa Capitalizar, constante do anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2017, de 8 de junho, integrada no eixo da Fiscalidade: “O alargamento do regime da remuneração convencional do capital social, previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, de forma a abranger: (i) os aumentos de capital por conversão de direitos de crédito de terceiros em participações sociais; (ii) os aumentos de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos (Modelo 22 do IRC) relativa ao exercício em causa”. Estas medidas visam alargar os incentivos ao reforço dos níveis de capitais próprios das empresas. No primeiro caso, permitindo que o benefício atualmente reconhecido às empresas em sede de IRC no caso em que créditos dos sócios sejam convertidos em capital (atenuando o favor que tradicionalmente o nosso sistema fiscal atribui ao financiamento por dívida) seja igualmente reconhecido no caso em que terceiros aceitem a conversão dos seus créditos. No segundo caso, incentivando que as empresas possam reter lucros para reforço dos seus capitais próprios; atualmente, o lucro que seja reinvestido desta forma é tributado tal como aquele que seja distribuído aos sócios. Esta medida tem como prazo de implementação o 1.º trimestre de 2018.

Quanto à alteração ao artigo 60.º, a alteração proposta através do aditamento do n.º 6 e do n.º 7 do presente artigo pretende repor, para as operações de cisão, definidas na alínea c) do n.º 3, o regime atualmente em vigor, mantendo, para aplicação dos benefícios fiscais enumerados no n.º 1, a exigência de autorização por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira, a requerimento das empresas interessadas que deverão, para esse efeito, juntar estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação. Excetua-se deste regime os casos de cisão-fusão, na medida em que se pretende estimular e promover as operações de concentração de empresas com vista ao ganho de capacidade económica. A reposição do regime atualmente em vigor para este tipo de operações visa evitar situações de abuso,



obrigando as empresas interessadas a justificar a substância económica da operação e assegurando que a mesma é analisada pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“ [...]

Artigo 41.º-A

[...]

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2 000 000, por entregas em dinheiro, através da conversão de créditos ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...]:

a) Aplica-se exclusivamente às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde



que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa;

b) [...];

c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil;

d) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 60.º

[...]

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizarem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios:

a) Isenção do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis não habitacionais e, quando afetos à atividade exercida a título principal, aos imóveis habitacionais, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].



4 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Acordos de cooperação»:

i) [Anterior alínea a) do n.º 4];

ii) [Anterior alínea b) do n.º 4];

iii) [Anterior alínea c) do n.º 4].

b) «Ramo de atividade», o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

5 - Nos casos em que a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, os benefícios previstos no n.º 1 só podem ser aplicados quando seja emitida decisão favorável pela Autoridade da Concorrência.

6 - Quando a operação de reestruturação em causa corresponda a uma cisão, na aceção da alínea c) do n.º 3, salvo quando a parte cindida se destina a fundir com sociedades já existentes ou com partes de patrimónios de outras sociedades, os benefícios previstos no n.º 1 são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente por via eletrónica, até à data de apresentação a registo dos atos necessários às operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respetivos efeitos jurídicos.

7 - O requerimento a que se refere o número anterior deve conter expressamente a descrição da operação de reestruturação a realizar e ser acompanhado do projeto de cisão, quando este seja exigido nos termos do Código das Sociedades Comerciais, e do estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação.

8 - Para efeitos de justificação e comprovação dos pressupostos das isenções previstas no presente artigo, devem constar do processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º do Código do IRC, os seguintes elementos:

a) Descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação realizados;

b) Projeto de fusão ou cisão quando exigido pelo Código das Sociedades Comerciais;



- c) Estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação;
 - d) Decisão da Autoridade da Concorrência, quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.
- 9 - [Revogado].
- 10 - [Revogado].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [Revogado].
- 15 - [Revogado].»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Pretende-se, com a presente alteração, fomentar o mecenato desportivo, no que respeita à majoração do donativo como custo na esfera jurídica do mecenas.

Esta medida constitui um sinal de incentivo ao mecenato desportivo, num momento em que se articulam diversos programas e políticas públicas de combate ao sedentarismo e de promoção regular da prática desportiva para todos, bem como responder ao apoio necessário da economia local aos clubes desportivos.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 198º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13º, 14º, 41º A, 44º, 45º, 59º D, 59º F, 60º F, 62º, 66º A e 71º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo decreto-lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 62º

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Os donativos previstos no número anterior são levados a custos, em valor correspondente a:

- a) 120% ou, no caso das alíneas d) e e) do número anterior, 130% do respetivo total;
- b) 130% ou, no caso das alíneas d) e e) do número anterior, 140%, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem objetivos a

prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos;

c) [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...]».

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Pretende-se, com a presente alteração, fomentar o mecenato desportivo, no que respeita à majoração do donativo como custo na esfera jurídica do mecenas.

Esta medida constitui um sinal de incentivo ao mecenato desportivo, num momento em que se articulam diversos programas e políticas públicas de combate ao sedentarismo e de promoção regular da prática desportiva para todos, bem como responder ao apoio necessário da economia local aos clubes desportivos.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 198º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13º, 14º, 41º A, 44º, 45º, 59º D, 59º F, 60º F, 62º, 66º A e 71º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo decreto-lei nº215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 62º

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Os donativos previstos no número anterior são levados a custos, em valor correspondente a:

- a) 120% ou, no caso das alíneas d) e e) do número anterior, 130% do respetivo total;
- b) 130% ou, no caso das alíneas d) e e) do número anterior, 140%, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem objetivos a

prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos;

c) [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...]».

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Nos últimos anos, várias organizações nacionais e internacionais têm-se debruçado de modo crescente sobre as causas e soluções do problema do desperdício alimentar. Pese embora os avanços tecnológicos e científicos verificados no último século, que levaram ao aprofundamento das técnicas agropecuárias, despoletando a apelidada “Revolução Verde” e a massificação da produção, tem-se verificado que o sistema de produção, distribuição, consumo e reaproveitamento final de bens alimentares tem falhas estruturais.

Também na Europa a questão do desperdício alimentar está em profundo debate. Decorrente desta sensibilidade o Parlamento Europeu (PE) emitiu uma Resolução, a 19 de janeiro de 2012, onde frisava que *“a produção anual de resíduos alimentares nos 27 Estados-Membros da UE ascende a cerca de 89 milhões de toneladas, isto é, 179kg por pessoa. Se não se tomarem medidas preventivas adicionais, o volume global de desperdício alimentar atingirá, em 2020, 126 milhões de toneladas, ou seja, um aumento de 40%.”*

Seguindo esta dinâmica e dando corpo institucional à procura de soluções para a problemática o governo Português criou, a 2 de Maio, através do Despacho n.º 5801/2014, a Comissão de Segurança Alimentar e publicou, a 16 de Outubro de 2014, através da Secretaria de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar, e com vários signatários e parceiros sociais nacionais e internacionais, o guião *“Prevenir Desperdício Alimentar”*.

Também a Assembleia da República veio a aprovar a Resolução n.º 65/2015 com vista a *“combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos”* com 15 recomendações ao governo declarando o ano de 2016 como o ano nacional do combate ao desperdício alimentar.

Deste modo e acompanhando a vontade social de combater a fome e reduzir o desperdício de comida, que outros países europeus, como a Itália e a França, já concretizaram, o PAN considera o momento oportuno para, conjuntamente com todos os actores políticos e sociais, materializar uma proposta que contribua para a redução do desperdício alimentar.

O PAN vem também conceder um benefício fiscal às empresas que adoptem medidas com vista à redução do desperdício.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

«CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, **62.º**, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 62.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Os donativos de bens alimentares são considerados gastos ou perdas do exercício e gozam da respectiva majoração prevista no número 2 do presente artigo 62.º, sem a limitação de 8/1000 prevista no número 3.

14. O benefício fiscal previsto no número anterior não se encontra sujeito ao regime e limite do número 1 do artigo 92.º do CIRC.»

Palácio de São Bento, 6 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a:

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 62.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – São considerados custos ou perdas do exercício, em 130%, as entregas de bens à economia circular, nos termos da alínea n) do número 2 do artigo 23.º e dos números 6 a 10 do artigo 28.º do Código do IRC.”



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa: Esta alteração tem como objetivo facilitar e estimular a entrega de bens para reutilização, incentivando a Economia Circular



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

A entrega por empresas de bens do seu inventário a Instituições de Solidariedade Social tem o potencial de promover a eficiência ambiental através da economia circular, além da vantagem gerada para os cidadãos mais desfavorecidos beneficiários da atividade dessas entidades.

Podendo manifestar-se dúvidas sobre a elegibilidade em sede de IRC, como custos, destes donativos, bem como do seu enquadramento no regime de benefícios fiscais do mecenato, e podendo tais dúvidas por em causa a efetivação de tais donativos por parte das empresas, justifica-se a clarificação do texto legislativo do Código do IRC e Estatuto dos Benefícios Fiscais

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 62.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].



- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].
- 12- [...].
- 13- São considerados custos ou perdas do exercício, em 130%, as entregas de bens à economia circular, nos termos da alínea n) do número 2 do artigo 23.º e dos números 6 a 10 do artigo 28.º do Código do IRC.»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Nos últimos anos, várias organizações nacionais e internacionais têm-se debruçado de modo crescente sobre as causas e soluções do problema do desperdício alimentar. Pese embora os avanços tecnológicos e científicos verificados no último século, que levaram ao aprofundamento das técnicas agropecuárias, despoletando a apelidada “Revolução Verde” e a massificação da produção, tem-se verificado que o sistema de produção, distribuição, consumo e reaproveitamento final de bens alimentares tem falhas estruturais.

Também na Europa a questão do desperdício alimentar está em profundo debate. Decorrente desta sensibilidade o Parlamento Europeu (PE) emitiu uma Resolução, a 19 de janeiro de 2012, onde frisava que *“a produção anual de resíduos alimentares nos 27 Estados-Membros da UE ascende a cerca de 89 milhões de toneladas, isto é, 179kg por pessoa. Se não se tomarem medidas preventivas adicionais, o volume global de desperdício alimentar atingirá, em 2020, 126 milhões de toneladas, ou seja, um aumento de 40%.”*

Seguindo esta dinâmica e dando corpo institucional à procura de soluções para a problemática o governo Português criou, a 2 de Maio, através do Despacho n.º 5801/2014, a Comissão de Segurança Alimentar e publicou, a 16 de Outubro de 2014, através da Secretaria de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar, e com vários signatários e parceiros sociais nacionais e internacionais, o guião *“Prevenir Desperdício Alimentar”*.

Também a Assembleia da República veio a aprovar a Resolução n.º 65/2015 com vista a *“combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos”* com 15 recomendações ao governo declarando o ano de 2016 como o ano nacional do combate ao desperdício alimentar.

Deste modo e acompanhando a vontade social de combater a fome e reduzir o desperdício de comida, que outros países europeus, como a Itália e a França, já concretizaram, o PAN considera o momento oportuno para, conjuntamente com todos os actores políticos e sociais, materializar uma proposta que contribua para a redução do desperdício alimentar.

O PAN vem também conceder um benefício fiscal às empresas que adoptem medidas com vista à redução do desperdício.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

«CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, **62.º**, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 62.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Os donativos de bens alimentares são considerados gastos ou perdas do exercício e gozam da respectiva majoração prevista no número 2 do presente artigo 62.º, sem a limitação de 8/1000 prevista no número 3.

14. O benefício fiscal previsto no número anterior não se encontra sujeito ao regime e limite do número 1 do artigo 92.º do CIRC.»

Palácio de São Bento, 6 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Mero aperfeiçoamento da redação do n.º11 clarificando o procedimento de reconhecimento da isenção

CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 66.º-A

1 – [...]. 2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 - [...].

10 – [...].

11- As isenções previstas no número anterior, dependem de requerimento a apresentar anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, durante o mês de janeiro, pelas cooperativas de habitação e construção ou as associações de moradores que identifique os cooperantes ou associados a quem os prédios estavam cedidos em 31 de dezembro do ano anterior.

12 – [...].

13 – [...].



14 – [...].

15 – [...].»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Trata-se de uma mera clarificação de redação, não promovendo qualquer alteração substancial.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 - Aos imóveis que preencham os requisitos a que se refere o número anterior são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Eliminar;
- e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana;
- b) [...].

5 - As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributadas à taxa autónoma de 5 %, sem prejuízo da opção pelo englobamento, decorrentes da primeira alienação, subsequente à intervenção, de imóvel localizado em área de reabilitação urbana.

6 - É aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado o regime tributário previsto no artigo 8.º no Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.

7 - [anterior n.º 6].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].



- 21 - [...].
- 22 - [...].
- 23 - [...].
- 24 - [...].
- 25 - [...].
- 26 - [...].»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Trata-se de uma mera clarificação de redação, não promovendo qualquer alteração substancial.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 -Aos imóveis que preencham os requisitos a que se refere o número anterior são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Eliminar;
- e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana;
- b) [...].

5 - As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributadas à taxa autónoma de 5 %, sem prejuízo da opção pelo englobamento, decorrentes da primeira alienação, subsequente à intervenção, de imóvel localizado em área de reabilitação urbana.

6 - É aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado o regime tributário previsto no artigo 8.º no Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.

7 - [anterior n.º 6].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].



- 21 - [...].
- 22 - [...].
- 23 - [...].
- 24 - [...].
- 25 - [...].
- 26 - [...].»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Trata-se de uma mera clarificação de redação, não promovendo qualquer alteração substancial.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 -Aos imóveis que preencham os requisitos a que se refere o número anterior são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Eliminar;
- e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana;
- b) [...].

5 - As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributadas à taxa autónoma de 5 %, sem prejuízo da opção pelo englobamento, decorrentes da primeira alienação, subsequente à intervenção, de imóvel localizado em área de reabilitação urbana.

6 - É aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado o regime tributário previsto no artigo 8.º no Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.

7 - [anterior n.º 6].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].



- 21 - [...].
- 22 - [...].
- 23 - [...].
- 24 - [...].
- 25 - [...].
- 26 - [...].»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Trata-se de uma mera clarificação de redação, não promovendo qualquer alteração substancial.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 198.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 -Aos imóveis que preencham os requisitos a que se refere o número anterior são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Eliminar;
- e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana;
- b) [...].

5 - As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributadas à taxa autónoma de 5 %, sem prejuízo da opção pelo englobamento, decorrentes da primeira alienação, subsequente à intervenção, de imóvel localizado em área de reabilitação urbana.

6 - É aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado o regime tributário previsto no artigo 8.º no Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.

7 - [anterior n.º 6].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].



- 21 - [...].
- 22 - [...].
- 23 - [...].
- 24 - [...].
- 25 - [...].
- 26 - [...].»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 198.º-A

————— (Fim Artigo 198.º-A) —————



**Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª
(Orçamento do Estado para 2018)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A tragédia que os incêndios rurais de 2017 provocaram a nível social, económico e ambiental exigem uma nova abordagem sobre o território. Ao desafio de recuperar as regiões fustigadas pelos incêndios impõe-se uma visão integrada do território, das economias locais, da viabilidade das estruturas fundiárias e da execução das medidas impostas por lei.

O GP/PSD entende que a vastidão de área ardida em 2017 justifica uma intervenção extraordinária, no sentido de aproveitar para repovoar áreas agrícolas e florestais, promovendo simultaneamente o ordenamento florestal e a diversidade cultural.

É necessário caminhar para uma remuneração efetiva dos serviços prestados pelas externalidades da agricultura e da floresta.



A diversidade cultural e o ordenamento florestal, benéfico ao território e à sociedade, e a política pública devem criar os instrumentos que permitam aos agentes do território aderir às linhas orientadoras em termos de política agrícola e florestal.

Nessa linha de intervenção são necessários incentivos fiscais ao emparcelamento ou permuta de prédios rústicos com aptidão agrícola e florestal nas regiões de minifúndio, por parte de pessoas singulares.

O governo deverá proceder à criação de mecanismos ativos de apoio ao emparcelamento e à permuta relativamente aos prédios rústicos com aptidão agrícola e florestal nas regiões de minifúndio, por parte de pessoas singulares.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento, no Capítulo IV – Benefícios Fiscais, de um novo artigo 198º-A à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª – Orçamento do Estado para 2018:

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

Artigo 198.º A

Incentivos fiscais ao emparcelamento ou permuta de prédios rústicos

Durante o primeiro semestre de 2018 o Governo propõe à Assembleia da República medidas de incentivo ao emparcelamento ou permuta, por parte de pessoas singulares, de prédios rústicos com aptidão agrícola e florestal nas regiões de minifúndio, designadamente:

- a) Isenção em sede de Impostos sobre Transações Onerosas de Imóveis;
- b) Isenção em sede de Imposto do Selo;
- c) Isenção de Imposto Municipal de Imóveis por um período de 3 anos;
- d) Isenção de emolumentos pelo registo predial e pela requisição de certidões ou declarações por parte de quaisquer entidades públicas.



Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Nuno Serra

Teresa Morais

Duarte Pacheco

Mercês Borges

Maurício Marques

Cristóvão Crespo

Margarida Balseiro Lopes

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 198.º-B

(Fim Artigo 198.º-B)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Os incêndios que ocorreram este ano, deixaram um rasto de devastação e de prejuízos em zonas já por si bastante debilitadas.

Uma vez que são concelhos predominantemente agrícolas, muitos pequenos agricultores foram afetados de uma forma que põe em causa a continuidade das suas explorações.

Neste momento, é necessário apoiar os pequenos produtores agrícolas das zonas afetadas pelos incêndios florestais através da isenção do pagamento de IRS dos rendimentos provenientes da venda de madeira queimada nos concelhos afetados pelos incêndios florestais ocorridos em 2017.



Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento, no Capítulo IV – Benefícios Fiscais, de um novo artigo 198.º-B à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª – Orçamento do Estado para 2018:

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

Artigo 198.º-B

Isenção de IRS por venda de madeira queimada

- 1- O rendimento gerado nos exercícios de 2017 e 2018 por vendas de madeira queimada pelos incêndios ocorridos em território nacional no ano de 2017 fica isento de IRS.
- 2- A isenção prevista no número anterior aplica-se às vendas até ao limite de 50 mil euros anuais.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Nuno Serra

Teresa Morais

Duarte Pacheco

Mercês Borges

Maurício Marques

Cristóvão Crespo

Margarida Balseiro Lopes

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 199.º**Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

São aditados ao EBF, os artigos 19.º-A, 43.º-B, 59.º-G e 59.º-H, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social

1 -São considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130 % do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por Investidores Sociais no âmbito de parcerias de Títulos de Impacto Social, independentemente de serem ou não objeto de reembolso por não atingimento das metas contratualizadas.

2 -Os Títulos de Impacto Social devem ser entendidos na aceção prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2016, de 25 de novembro.

3 -Constituem investidores sociais investidores sociais as entidade privadas, públicas ou da economia social, com objetivos filantrópicos ou comerciais, que contribuem com recursos financeiros para o desenvolvimento de uma iniciativa de inovação e empreendedorismo social, com o objetivo de obtenção de impacto social.

Artigo 43.º-B

Incentivos à recapitalização das empresas

1 -O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 -A dedução a que se refere o número anterior verificar-se-á no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

Artigo 59.º-G

Produção cinematográfica e audiovisual

Os sujeitos passivos que beneficiem do incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, nos termos legalmente estabelecidos, são excluídos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC relativamente aos encargos que suportem com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos e motocicletas, destinados a serem utilizados na produção cinematográfica e audiovisual.

Artigo 59.º-H

Prédios ou parte de prédios afetos a Loias com História

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 -Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS, são considerados em 110% do respetivo montante os gastos e perdas do período relativo a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

2 -Os gastos previstos no n.º 7 do artigo 41.º do Código do IRS são considerados em 110% quando respeitem a prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

3 -Sem prejuízo das demais obrigações acessórias aplicáveis, os documentos comprovativos dos gastos e perdas referidos nos números anteriores devem conter expressamente a morada da fração autónoma que beneficiou das obras de manutenção e conservação, bem como os dados identificativos do sujeito passivo ao qual está afeta a fração autónoma.»

(Fim Artigo 199.º)



Proposta de Lei n.º 100/XIII
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Alargamento às pessoas coletiva da possibilidade de dedução de despesas
com recapitalização

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII:

Artigo 199.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF, os artigos 19.º-A, 43.º-B, 59.º-G e 59.º-H, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 43.º-B

Incentivos à recapitalização das empresas

- 1 - O sujeito passivo de IRS ou de IRC que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante



bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 - (...).

Artigo 59.º-G

[...]

(...)

Artigo 59.º-H

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa: Com esta medida pretendemos que todos os sócios que decidam capitalizar as suas empresas (que perderam metade do capital social) possam deduzir 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros, ou eventuais mais-valias, que venham a obter na sociedade recapitalizada.

Para lá de esta ser uma proposta que ajuda o tecido empresarial é também decisiva para que o Governo concretize os vários objetivos estabelecidos no Conselho de Ministros 81/2017.



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

À semelhança do que é proposto que suceda em sede de IRS, é fundamental que se verifique em sede de IRC um efetivo incentivo aos sócios que optem por realizar entradas de capital para sociedades que tenham já perdido metade do seu capital social. Não deve, portanto, haver em sede de Estatuto dos Benefícios Fiscais um tratamento distinto, neste caso menos favorável, para os sujeitos passivos de IRC.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 199º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



Artigo 199.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 43.º-B

[...]

1 - O sujeito passivo de IRS e/ou IRC que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS e nos termos do artigo 46 do Código do IRC, respetivamente.

2 – [...].

(...)»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Margarida Balseiro Lopes



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Introduz-se uma isenção no âmbito dos rendimentos da categoria A de IRS (rendimentos do trabalho dependente), traduzida na não tributação dos ganhos auferidos pelos trabalhadores decorrentes de planos de participações representativas do capital social da entidade patronal, como remuneração pelo trabalho prestado, desde que, cumulativamente, a entidade patronal seja qualificada como micro ou pequena empresa, esteja constituída há menos de seis anos e desenvolva a sua atividade no âmbito do setor da tecnologia. Através desta medida, pretende-se apoiar as empresas que, atuando naquele setor de atividade e estando numa fase inicial do seu negócio, pretendam remunerar os seus trabalhadores através da atribuição de participações sociais, reforçando o envolvimento destes na atividade e na valorização da empresa.

Artigo 199.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF, os artigos 19.º-A, 43.º-B, 43.º-C, 59.º-G e 59.º-H com a seguinte redação:

[...]

“Artigo 43.º-C

Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores

1. Ficam isentos de IRS, até ao limite de € 40.000, os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS auferidos por trabalhadores de entidades empregadoras relativamente às quais se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam qualificadas como micro ou pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho;
- b) Tenham sido constituídas há menos de seis anos;
- c) Desenvolvam a sua atividade no âmbito do setor da tecnologia, nos termos a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e, bem assim, mediante certificação pela Agência Nacional de Inovação, S.A.



2. A isenção prevista no número anterior depende da manutenção, na esfera do trabalhador, dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos isentos por um período mínimo de dois anos.

3. Estão excluídos da isenção de IRS prevista no n.º 1 do presente artigo os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações sociais superiores a 5%.”

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Portugal atravessa um período de seca que, em muitos territórios atinge proporções dramáticas.

Na arquitetura do programa operacional de fundos estruturais PDR 2020, à área relativa ao «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima» corporiza uma visão da estratégia nacional para o desenvolvimento rural, no domínio da melhoria da gestão dos recursos naturais e da proteção do solo, água, ar, biodiversidade e paisagem.

Mas, a atual circunstância de seca severa torna ainda mais evidente e premente a necessidade de reforço de medidas e políticas públicas para redução de desperdícios e maior eficiência no uso da água.



Os potenciais ganhos de eficiência no uso da água em atividades agrícolas e silvícola justificam a criação de estímulos fiscais para que agricultores e silvicultores invistam em sistemas de rega e de bebedouros de animais geradores de efetivas e significativas melhorias de eficiência.

Tais ganhos de eficiência têm impactos positivos na salvaguarda do recurso água, no interesse económico nacional, na competitividade das empresas e no interesse económico dos cidadãos.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 199.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 199.º

[...]

São aditados ao EBF, os artigos 19.º-A, 43.º-B, 59.º-G, 59.º-H e 59.º-I, com a seguinte redação:

«(...)

Artigo 59.º-I

Medida de apoio ao uso eficiente da água

É considerado gasto do período de tributação para efeitos de determinação do lucro tributável o valor correspondente a 120 % das despesas de investimento em sistemas de rega e bebedouros de animais que promovam uma melhoria significativa e efetiva na eficiência no uso da água nas atividades agrícolas e silvícolas, incorridas por sujeitos passivos de IRC e de IRS, com contabilidade organizada.»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva



GRUPO PARLAMENTAR

Nuno Serra

Teresa Morais

Duarte Pacheco

Mercês Borges

Maurício Marques

Cristóvão Crespo

Margarida Balseiro Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

Artigo 199.º

[Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais]

São aditados ao EBF, os artigos 19.º-A, 43.º-B, 59.º-G, 59.º-H e 66.º-AA, com a seguinte redação:

«[...]»

Capítulo XI-A

Corporações de bombeiros

Artigo 66.º - AA

Corporações de bombeiros

É assegurado o direito de devolução do IVA suportado pelas corporações de bombeiros na aquisição de bens e serviços necessárias à sua intervenção no quadro de missões de proteção civil, nomeadamente de socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, independentemente do direito à dedução de IVA relativo a operações não isentas.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Nota justificativa:

As corporações de Bombeiros, sendo entidades sem fins lucrativos desempenham um importante papel na proteção civil, assistência aos doentes e sinistrados e no combate aos incêndios. Para o grupo parlamentar do PCP não faz sentido que o Estado transfira verbas para os Bombeiros e depois cobre, por via de impostos indiretos, montantes avultados que, objetivamente cortam o financiamento dos Bombeiros.

Um dos exemplos é o IVA que as associações humanitárias de Bombeiros têm que cobrar. Ao assegurar o direito à devolução do IVA suportado nas aquisições de bens e serviços das corporações de Bombeiros estamos a assegurar-lhes uma maior capacidade de intervenção.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 200.º**Norma transitória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

1 - No prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei com a implementação das conclusões que resultem da discussão do relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

2 -A vigência dos benefícios fiscais previstos no n.º 1 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, é prorrogada até ao momento da entrada em vigor das normas correspondentes constantes do diploma aprovado nos termos do número anterior.

3 - A não apresentação da proposta de lei referida no n.º 1 dentro do prazo aí estabelecido determina a caducidade, a 1 de julho de 2018, dos benefícios fiscais previstos no n.º 1 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

(Fim Artigo 200.º)



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 200.º

[...]

1 - No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei com a implementação das conclusões que resultem da discussão do relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

2 – [...].

3 - A não entrada em vigor da proposta de lei referida no n.º 1 a 1 de julho de 2018, determina a caducidade dos benefícios fiscais previstos no n.º 1 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 200.º

[...]

1 - No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei com a implementação das conclusões que resultem da discussão do relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

2 – [...].

3 - A não entrada em vigor da proposta de lei referida no n.º 1 a 1 de julho de 2018, determina a caducidade dos benefícios fiscais previstos no n.º 1 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 200.º-A

————— (Fim Artigo 200.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A situação calamitosa que atingiu os territórios afetados pelos incêndios de 2017, de exceção, exige uma resposta imediata por parte do Estado, que não tendo cumprido a sua obrigação de proteção de pessoas e bens, tem o dever de contribuir para a reparação dos danos causados.

Pelo que se impõe a criação de mecanismos que permitam a todos aqueles, sem exceção, que foram afetados pelo flagelo dos incêndios que lavraram em Portugal no ano de 2017, atenuar o esforço de reconstrução das suas vidas da forma menos penosa possível.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento, no Capítulo IX – Outras disposições, de um novo artigo 200º-A à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a – Orçamento do Estado para 2018:



Capítulo XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 200º-A

Isenção de IMI às vítimas dos incêndios de 2017

1 - Ficam isentos de IMI os edifícios destruídos ou gravemente danificados, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2017, de 9 de outubro, em resultado dos incêndios ocorridos em território nacional neste ano de 2017;

2 – Esta isenção é aplicável aos seguintes prédios urbanos:

- a) Prédios habitacionais, com exceção dos devolutos, afetados por incêndio ocorrido em 2017 em grau impeditivo, ainda que temporariamente, da sua utilização;
- b) Prédios comerciais, industriais ou para serviços, desde que se encontrassem efetivamente afetos a uma atividade económica no momento em que foram atingidos por incêndio ocorrido em 2017 e desde que este tenha impossibilitado a sua utilização;
- c) Prédios rústicos afetos a uma utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas, atingidos por incêndio ocorrido em 2017.

3 - Para efeito do disposto no n.º 1, as Câmaras Municipais comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira a identificação matricial dos prédios atingidos pelos incêndios de 2017 situados no seu território, no prazo de 60 dias após a publicação da presente Proposta de Lei;

4 - Findo o prazo mencionado no n.º anterior, podem os sujeitos passivos mencionados no artigo 8.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, apresentar no prazo de 60 dias o pedido de isenção junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, bastando para tal a apresentação de declaração da respetiva Câmara Municipal atestando o dano provocado pelo incêndio;

5 - Esta isenção produz efeitos relativamente ao Imposto Municipal sobre Imóveis de 2017, a liquidar em 2018, e ao Imposto Municipal sobre Imóveis de 2018, a liquidar em 2019.



Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Nuno Serra

Teresa Morais

Duarte Pacheco

Mercês Borges

Maurício Marques

Cristóvão Crespo

Margarida Balseiro Lopes

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 201.º

Outras disposições no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 - É prorrogado o artigo 62.º-A pelo prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º do EBF.

2 - Durante o mandato da Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no artigo 62.º-B do EBF.

(Fim Artigo 201.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 202.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados a alínea c) do n.º 5 e os n.ºs 7, 8, 12 e 13 do artigo 60.º do EBF.

(Fim Artigo 202.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 202.º-A

————— (Fim Artigo 202.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 202.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte alteração:

“Artigo 202.º-A

Norma revogatória da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais

São revogadas as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do Artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as posteriores alterações.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 203.º**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 29.º, 63.º, 63.º-A, 63.º-B e 63.º-D da Lei Geral Tributária, adiante designada por LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -O disposto no n.º 1 não obsta a que o pagamento de um crédito resultante de atos de liquidação de imposto seja efetuado a pessoa diferente do sujeito passivo desde que este expressamente o autorize, mediante requerimento a efetuar à Autoridade Tributária e Aduaneira, sem prejuízo dos mecanismos de cobrança ou de constituição de garantias previstos na lei.

Artigo 63.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -O procedimento da inspeção e os deveres de cooperação são os adequados e proporcionais aos objetivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação mediante decisão, fundamentada com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço, salvo se o procedimento visar apenas a consulta, recolha de documentos ou elementos ou a confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspeção ou inspeções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

Artigo 63.º-A

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 -[...].

2 -As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de março de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -A obrigação de entrega da declaração prevista no n.º 2 subsiste mesmo que não tenham ocorrido transferências ou envio de fundos abrangidas pela obrigação de comunicação.

Artigo 63.º-B

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i) Constitui também fundamento da derrogação do sigilo bancário, em sede de procedimento administrativo de inspeção tributária, a comunicação de operações suspeitas, remetidas à Autoridade Tributária e Aduaneira, pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e pela Unidade de Informação Financeira (UIF), no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

financiamento do terrorismo.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

Artigo 63.^o-D

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -São, igualmente, considerados países ou jurisdições com regime claramente mais favorável aqueles que, ainda que não constem da lista referida no n.º 1 deste artigo, não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC, sempre que, cumulativamente:

a)Seja feita remissão expressa nos códigos e leis tributárias para este número do presente artigo;

b)Existam relações especiais, nos termos das alíneas a) a g) do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, entre as pessoas ou entidades envolvidas nas operações subjacentes às normas referidas na alínea anterior.

6 -O disposto no n.º 5 não é aplicável a Estados membros da União Europeia ou a Estados membros do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 203.º)

PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

A Lei Geral Tributária, no seu artigo 19º, nº 6, prevê a obrigação de designação de representante fiscal “para os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a atividade.”. A designação de representante é meramente facultativa, em relação a não residentes ou a residentes que se ausentem para Estados membros da U.E. ou do E.E.E., nos termos do nº 8 desse mesmo artigo.

Contudo, uma vez designado o representante fiscal, a lei deveria prever as condições de desvinculação do representante, designadamente, a possibilidade de renúncia a essa representação, uma vez que tal função, tendo sido aceite em determinado momento, deve ter um termo.

A Lei 82-E/2014 (Lei da Reforma do IRS), introduziu no CIRS o artº 130º-A, que prevê e regula a possibilidade de renúncia à representação fiscal em sede de IRS. Essa clarificação do regime de representação fiscal expressa não foi, no entanto, objeto de qualquer referência clarificadora em sede de outros impostos.

Ora esta possibilidade de renúncia à representação fiscal deverá ter acolhimento no próprio artigo 19º da LGT, na parte em que regula o instituto da “representação fiscal dos não residentes”, integrando assim na sua previsão todos os impostos abrangidos pelo sistema tributário.

Propõe-se assim que a Lei do Orçamento de Estado de 2018, no Título III – “Alterações e autorizações legislativas”, Capítulo I, contenha uma norma de alteração ao artigo 19º da Lei Geral Tributária, no sentido de introduzir a expressa previsão da possibilidade de renúncia à representação fiscal dos sujeitos passivos residentes no estrangeiro:



PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 203.º-A

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 19.º da Lei Geral Tributária, aprovada pela Lei nº 41/98, de 4 de agosto, na redação da Lei nº 98/2017, de 24 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. O representante pode renunciar à representação nos termos gerais, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste.
9. A renúncia torna-se eficaz relativamente à Autoridade Tributária e Aduaneira quando lhe for comunicada, devendo esta, no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações.
10. [anterior nº 8)
11. [anterior nº 9]
12. [anterior nº 10]
13. [anterior nº 11]
14. [anterior nº 12]
15. [anterior nº 13]»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

A Lei Geral Tributária, no seu artigo 19º, nº 6, prevê a obrigação de designação de representante fiscal “para os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a atividade.”. A designação de representante é meramente facultativa, em relação a não residentes ou a residentes que se ausentem para Estados membros da U.E. ou do E.E.E., nos termos do nº 8 desse mesmo artigo.

Contudo, uma vez designado o representante fiscal, a lei deveria prever as condições de desvinculação do representante, designadamente, a possibilidade de renúncia a essa representação, uma vez que tal função, tendo sido aceite em determinado momento, deve ter um termo.

A Lei 82-E/2014 (Lei da Reforma do IRS), introduziu no CIRS o artº 130º-A, que prevê e regula a possibilidade de renúncia à representação fiscal em sede de IRS. Essa clarificação do regime de representação fiscal expressa não foi, no entanto, objeto de qualquer referência clarificadora em sede de outros impostos.

Ora esta possibilidade de renúncia à representação fiscal deverá ter acolhimento no próprio artigo 19º da LGT, na parte em que regula o instituto da “representação fiscal dos não residentes”, integrando assim na sua previsão todos os impostos abrangidos pelo sistema tributário.

Propõe-se assim que a Lei do Orçamento de Estado de 2018, no Título III – “Alterações e autorizações legislativas”, Capítulo I, contenha uma norma de alteração ao artigo 19º da Lei Geral Tributária, no sentido de introduzir a expressa previsão da possibilidade de renúncia à representação fiscal dos sujeitos passivos residentes no estrangeiro:



PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 203.º-A

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 19.º da Lei Geral Tributária, aprovada pela Lei nº 41/98, de 4 de agosto, na redação da Lei nº 98/2017, de 24 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. O representante pode renunciar à representação nos termos gerais, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste.
9. A renúncia torna-se eficaz relativamente à Autoridade Tributária e Aduaneira quando lhe for comunicada, devendo esta, no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações.
10. [anterior nº 8)
11. [anterior nº 9]
12. [anterior nº 10]
13. [anterior nº 11]
14. [anterior nº 12]
15. [anterior nº 13]»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 100/XIII
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Estabelecimento do prazo mínimo de 120 dias para disponibilização dos
formulários digitais da responsabilidade da Autoridade Tributária

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo
assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII:

CAPÍTULO XIV

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECCÃO I

Lei geral tributária

Artigo 203.º

Alteração à Lei Geral Tributária

Os artigos 29.º, 59., 63.º, 63.º-A, 63.º-B e 63.º-D da Lei Geral Tributária, adiante designada
por LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a
seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

Artigo 59.º

[...]

1 – [...];



2 - [...];

3 - A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) A disponibilização de formulários digitais para cumprimento das obrigações tributárias, com um período mínimo de 120 dias de antecedência face à data limite de cumprimento da obrigação declarativa, prorrogando-se tal data pelo mesmo número de dias do atraso sempre que a administração tributária não cumpra a referida antecedência mínima.

Artigo 63.º

[...]



Artigo 63.º-A

[...]

Artigo 63.º-B

[...]

Artigo 63.º-D

[...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa: As obrigações fiscais estão hoje facilitadas graças ao contributo que as novas tecnologias têm dado. Ainda assim, e quando ouvidos os profissionais do setor, existem uma série de dificuldades no acesso aos documentos digitais que de forma sistemática chegam poucos dias antes dos prazos, a que os sujeitos passivos estão vinculados, terminarem.

Posto isto, e porque em muitas situações os contribuintes acabam por ficar expostos a coimas, devido a estes atrasos, entende o CDS que deve existir um prazo de referência mínimo para que o princípio da colaboração se possa de facto efetivar.



Quando esta obrigação não for cumprida, a data limite é prorrogada pelo mesmo tempo do atraso na disponibilização.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 203.º-A

(Fim Artigo 203.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de aditamento

Artigo 203.º-A

Aditamento à Lei Geral Tributária

É aditado à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o artigo 35.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 35.º-A

Acerto de contas

Sempre que um sujeito passivo classificado como micro empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, tenha de proceder a um pagamento de imposto ou a um pagamento por conta, nos termos definidos no artigo 34.º e, em simultâneo, se verifique que detém direitos de devolução de impostos, ainda não executados, poderá beneficiar de um acerto de contas, apenas ficando obrigado a pagar a diferença verificada.»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa: Os custos administrativos das micro empresas com o cumprimento das suas obrigações tributárias representam um fator de acrescida perda de rentabilidade e de rendimento para os respetivos empresários.

A estes acrescem os custos resultantes de atrasos que em vários momentos se têm verificado na devolução de impostos resultantes dos acertos que se verificam na liquidação dos mesmos. Ainda recentemente, no último ano do Governo do PSD/CDS-PP, foram indevidamente retidos montantes de IVA e IRC que muitas MPME tinham a receber, como tentativa de criar expectativas de atribuir um benefício fiscal, que a realidade veio confirmar não passar de demagógicas promessas eleitoralistas.

A par do processo em curso de redução do PEC com vista à sua eliminação, através da sua substituição por coeficientes técnico-económicos, o PCP entende que existem condições políticas para criar a possibilidade de acertos de contas entre obrigações de impostos a pagar e direitos de impostos a receber, nomeadamente IVA e IRC, indo ao encontro de antigas aspirações de muitos MPME e limitando algumas das dificuldades de tesouraria que não são da sua responsabilidade.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 204.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro**

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -A competência para cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias pode ser atribuída aos municípios a cuja área pertençam mediante protocolo.

6 -A realização de penhoras é precedida das diligências que a autarquia considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo esta, sempre que necessário, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, de informação sobre a identificação do executado e sobre a identificação e a localização dos bens do executado.

7 -A informação sobre a identificação do executado referida no número anterior apenas inclui o domicílio fiscal, mediante indicação à Autoridade Tributária e Aduaneira do nome e número de identificação fiscal.

8 -A consulta direta pelo município à base de dados referida no n.º 6 é efetuada em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

9 -A regulamentação referida no número anterior deve especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respetivo processo executivo e do município consultante.

10 -Quando não seja possível o acesso eletrónico, pelo município, aos elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve fornecê-los pelo meio mais célere e no prazo de 10 dias.»

(Fim Artigo 204.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Com a presente proposta de alteração procede-se ao aperfeiçoamento das alterações propostas pelo Governo e simultaneamente altera-se o prazo para disponibilização dos elementos pela Autoridade Tributária em caso de impossibilidade de acesso eletrónico.

SECCÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 204.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro

[...]:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A competência para cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias pode ser atribuída aos municípios a cuja área pertençam mediante protocolo.

6 - A realização de penhoras é precedida das diligências que a autarquia considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo esta, sempre que necessário, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, de informação sobre a identificação do executado e sobre a identificação e a localização dos bens do executado.

7 - A informação sobre a identificação do executado referida no número anterior apenas inclui o domicílio fiscal, mediante indicação à Autoridade Tributária e Aduaneira do número de identificação fiscal.



8 - A consulta direta pelo município à base de dados referida no n.º 6 é efetuada em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

9 - A regulamentação referida no número anterior deve especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respetivo processo executivo e dos trabalhadores e titulares de órgãos municipais que tenham acesso a informação transmitida pela AT.

10 - Quando não seja possível o acesso eletrónico, pelo município, aos elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve fornecê-los pelo meio mais célere e no prazo de 30 dias.»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Com a presente proposta de alteração procede-se ao aperfeiçoamento das alterações propostas pelo Governo e simultaneamente altera-se o prazo para disponibilização dos elementos pela Autoridade Tributária em caso de impossibilidade de acesso eletrónico.

SECCÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 204.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro

[...]:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A competência para cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias pode ser atribuída aos municípios a cuja área pertençam mediante protocolo.

6 - A realização de penhoras é precedida das diligências que a autarquia considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo esta, sempre que necessário, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, de informação sobre a identificação do executado e sobre a identificação e a localização dos bens do executado.

7 - A informação sobre a identificação do executado referida no número anterior apenas inclui o domicílio fiscal, mediante indicação à Autoridade Tributária e Aduaneira do número de identificação fiscal.



8 - A consulta direta pelo município à base de dados referida no n.º 6 é efetuada em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

9 - A regulamentação referida no número anterior deve especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respetivo processo executivo e dos trabalhadores e titulares de órgãos municipais que tenham acesso a informação transmitida pela AT.

10 - Quando não seja possível o acesso eletrónico, pelo município, aos elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve fornecê-los pelo meio mais célere e no prazo de 30 dias.»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 205.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 40.º, 97.º e 198.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1 -As notificações aos interessados que tenham constituído mandatário são feitas na pessoa deste da seguinte forma:

a)Nos procedimentos tributários, por carta registada, dirigida para o seu escritório;

b)Nos processos judiciais tributários, nos termos previstos nas normas sobre processo nos tribunais administrativos.

2 -Quando a notificação se destine a chamar o interessado para a prática de ato pessoal, além de ser notificado o mandatário, será enviada pelo correio um aviso registado ao próprio interessado, indicando a data, o local e o fim da comparecência.

3 -As notificações referidas nos números anteriores podem ainda ser efetuadas pelo funcionário competente quando o notificando se encontrar no edifício do serviço ou do tribunal.

Artigo 97.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -Os atos processuais, incluindo os atos das partes que devam ser praticados por escrito, as notificações entre mandatários, entre estes e os representantes da Fazenda Pública, e as notificações aos representantes da Fazenda Pública e ao Ministério Público, bem como a tramitação do processo judicial tributário, são efetuados nos termos previstos para os processos nos tribunais administrativos, designadamente nos artigos 24.º e 25.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

5 -No contencioso associado à execução fiscal o disposto no número anterior é aplicável apenas a partir da receção dos autos em tribunal.

Artigo 198.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 -[...].

4 -[...].

5 - É dispensada a prestação de garantia para dívidas em execução fiscal, de valor inferior a €5 000 para pessoas singulares, ou € 10 000 para pessoas coletivas.»

(Fim Artigo 205.º)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

Artigo 205.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 39.º, 40.º, 97.º e 198.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 39.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]



10- As notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no vigésimo dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

11- [...]

12- [...]

13- [...]

Palácio de São Bento

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 206.º**Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias**

Os artigos 8.º, 97.º, 108.º, 109.º, 116.º e 121.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -As pessoas referidas no n.º 1, bem como os contabilistas certificados, são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, por via eletrónica, através do Portal das Finanças, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Autoridade Tributária e Aduaneira as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

Artigo 97.º

[...]

[...]:

a)A mercadoria objeto da infração for de importação ou de exportação proibida ou condicionada em cumprimento de medidas restritivas internacionais;

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

a)[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 108.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...]

5 -[...].

6 -Incorre ainda na prática de descaminho, punível com coima de € 1 000 a € 165 000, quem, à entrada ou saída do território nacional, não cumprir o dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido, como tal definido na legislação comunitária e nacional, igual ou superior a € 10 000, transportado por si e por viagem.

7 -A mesma coima é aplicável a quem violar a obrigação de comunicar à autoridade aduaneira as informações prévias legalmente exigíveis, à chegada ou à partida das mercadorias, em cumprimento de medidas restritivas internacionais, se outra infração mais grave lhe não couber.

8 -[Anterior n.º 7].

9 -[Anterior n.º 8].

Artigo 109.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)[...];

j)[...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

l)[...];

m)[...];

n)[...];

o)[...];

p)[...];

q)[...];

r)[...];

s) Não dispuser ou não cumprir as exigências legais de registo contabilístico, especialmente previstas para os beneficiários de isenções, na legislação aplicável;

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

Artigo 116.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito à falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração a que se referem os n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º-A Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, é punível com coima de € 250 a € 5 000.

Artigo 121.º

[...]

1 -A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave, é punível com coima de € 500 a € 10 000.

2 -O atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave é punível com coima de € 250 a € 5 000.

3 -A produção pelo sujeito passivo do ficheiro normalizado de exportação de dados sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto, é punível com coima de € 250 a € 5 000.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 -[Anterior n.º 2].

5 -As infrações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 constituem contraordenações graves.»
(Fim Artigo 206.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 207.º

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Os artigos 36.º, 60.º e 61.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, passam a ter a redação seguinte:

«Artigo 36.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c) Quando seja necessário realizar novas diligências em resultado do sujeito passivo apresentar factos novos durante a audição prévia;

d)[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 60.º

[...]

1 - Caso os atos de inspeção possam originar atos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis à entidade inspecionada, esta deve ser notificada no prazo de 10 dias do projeto de conclusões do relatório, com a identificação desses atos e a sua fundamentação.

2 -[...]

3 -[...].

4 -[...].

Artigo 61.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 - Caso exista audição prévia nos termos do artigo 60.º, a notificação da nota de diligência é efetuada após a análise e verificação dos factos invocados pelo sujeito passivo.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 207.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Correção de um lapso de redação, porquanto com a alteração promovida no art.º 61.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, passando a entrega da nota de diligência para momento posterior ao direito de audição, deixa de existir necessidade de prever um prazo para a notificação mas apenas os requisitos formais desta. Assim, não existe redução das garantias dos contribuintes mas mantêm-se a obrigação de notificação do projeto de relatório, sem prazo específico mas dentro do prazo geral de conclusão da ação inspetiva, pois deixa de existir referência (nota de diligência) para a sua contagem.

Artigo 207.º

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira
Os artigos 36.º, 60.º e 61.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, passam a ter a redação seguinte:

«[...]

Artigo 60.º

[...]

1 -Caso os atos de inspeção possam originar atos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis à entidade inspecionada, esta deve ser notificada do projeto de conclusões do relatório, com a identificação desses atos e a sua fundamentação.

2 - [...]

3 - [...].

4 - [...].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017



As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 208.º

Norma revogatória no âmbito da Reforma Aduaneira

É revogado o artigo 5.º da tabela anexa à Reforma Aduaneira aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311 de 27 de abril de 1965, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 68/2007, de 26 de março.

(Fim Artigo 208.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 209.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, que disciplina a cobrança e reembolsos do IRS e do IRC, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 -As dívidas de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas coletivas poderão ser pagas em prestações, devendo o pedido ser apresentado até à data limite de pagamento da respetiva nota de cobrança.

2 -[...].

3 -[...].»

————— (Fim Artigo 209.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 210.º**Alteração ao regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso**

Os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 19.º do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprovado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - O pedido de reembolso deve conter, relativamente a cada documento de importação ou fatura emitida em território nacional, nos termos dos artigos 36.º, 39.º ou 40.º do Código do IVA, as seguintes informações:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o pedido deve ser apresentado ao Estado membro de estabelecimento até 30 de setembro do ano civil seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo seguinte.

Artigo 9.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 -Após a apresentação de um pedido de reembolso o requerente pode proceder à alteração do pedido, dentro do prazo referido no n.º 5 do artigo 8.º

2 -Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ainda ser apresentado um pedido de reembolso durante o ano civil seguinte àquele a que o reembolso respeita, quando a correção em causa se referir aos elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

3 -[Revogado].

4 -[Anterior n.º 2].

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 -Aos pedidos de reembolso apresentados nos termos do n.º 1 é aplicável o limite mínimo do valor do reembolso definido no artigo 8.º»

————— (Fim Artigo 210.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 211.º

Norma revogatória no âmbito do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso

É revogado o n.º 3 do artigo 9.º do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprovado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

————— (Fim Artigo 211.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 212.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro**

Os artigos 2.º, 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 -A isenção prevista no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável a transmissões de bens efetuadas em território nacional, cujo valor mencionado na fatura, líquido de imposto, seja inferior a € 50.

2 -[...].

Artigo 5.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -Quando não estejam reunidas as condições de verificação da isenção, a AT comunica o facto ao sujeito passivo vendedor, nos termos do n.º 1, devendo este proceder à liquidação do imposto até ao final do período declarativo seguinte àquele em que foi feita a comunicação.

5 -[Anterior n.º 4].

Artigo 9.º

[...]

1 -[Anterior corpo do artigo].

2 -O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças».

(Fim Artigo 212.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 213.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Em 2018, não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

(Fim Artigo 213.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 213.º

Contribuição para o audiovisual

1- [Corpo do artigo na PPL].

2- A partir de 2018 a contribuição para o audiovisual a que se refere o número anterior não se aplica às autarquias locais.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa: A aplicação da contribuição para o audiovisual é manifestamente despropositada, como se constata com a exigência de pagamento de contribuição relativa a pontos de iluminação pública, cemitérios, locais de captação de furos artesianos, estações de bombagem, entre outros. O PCP propõe, por isso, que a referida contribuição deixe de ser aplicada às autarquias locais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 214.º

Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor em 2018 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

(Fim Artigo 214.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 215.º**Contribuição extraordinária sobre o setor energético**

Mantém-se em vigor em 2018 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2015, de 27 de abril e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, com as seguintes alterações:

- a) Consideram-se feitas ao ano de 2018 todas as referências ao ano de 2015, com exceção das que constam do n.º 1 do Anexo I a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º daquele regime;
- b) Considera-se feita ao ano de 2018 a referência constante ao ano de 2017 no n.º 4 do artigo 7.º, daquele regime.

(Fim Artigo 215.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 215.º-A

(Fim Artigo 215.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 100/XIII/3.ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XV

Outras disposições de carácter fiscal

215.º A

Contribuição extraordinária sobre o setor da celulose

- 1 - No ano de 2018, o Governo aprova o regime que introduz uma contribuição extraordinária sobre o setor da celulose.
- 2 - A contribuição tem como objetivo financiar os pequenos produtores pela plantação e manutenção de espécies autóctones e de folhosas.

Nota justificativa: A contribuição extraordinária sobre o setor da celulose visa contribuir para o financiamento de uma floresta mais diversificada, reforçando, por essa via, a sua resiliência aos incêndios e enriquecendo o seu desempenho multifuncional ao nível económico, ambiental, social e paisagístico.

O eucalipto era, já em 2013, segundo os dados do último inventário florestal, a espécie dominante na Floresta Portuguesa, ocupando mais de 800 mil hectares. Desde então, com as alterações à Lei, introduzidas pelo Governo PSD/CDS, essa área aumentou exponencialmente.

GRUPO PARLAMENTAR



Os impactos negativos desta monocultura são há muito denunciados pelos Verdes, nomeadamente ao nível ambiental, devido ao esgotamento dos recursos hídricos, à perda acentuada de biodiversidade, ao empobrecimento dos solos e agravamento da desertificação, à uniformização paisagística, e à fragilização da floresta perante os incêndios. Segundo dados recentes, disponibilizados pelas associações QUERCUS e ACRÉSCIMO, em 1996 as plantações de eucalipto representavam 13% da área ardida em floresta, enquanto em 2015 a área ardida de eucalipto representou 45% da área de povoamentos florestais ardidos.

Os últimos incêndios colocaram, ainda, na ordem do dia outra questão para a qual Os Verdes, há muito, vêm a alertar: As opções políticas, para a floresta, têm, hoje, mais do que nunca, de atender e adaptar-se às alterações climáticas que se vivenciam e cujo agravamento se prevê. Imagens e descrições das calamidades vividas em Junho e Outubro evidenciam o contributo que as extensas manchas de monocultura florestal de eucalipto dão na propagação rápida e a longa distância dos incêndios, sobretudo em situações, agora mais frequentes, de ventos fortes.

Atendendo ao facto de que o eucalipto é a principal matéria-prima da indústria da pasta de celulose e que a sua plantação em Portugal é quase exclusivamente ditada para fornecer este setor;

Atendendo, ainda, aos lucros elevados que o setor da celulose tem vindo a obter, (de acordo com uma informação enviada pela Navigator (ex-Portucel/Soporcel) à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, a empresa lucrou 145,8 milhões de euros entre Janeiro e Setembro deste ano, uma subida de 8,6% face aos primeiros três trimestres de 2016).

Os Verdes, consideram que o setor das celulosas deve ser responsabilizado e contribuir para a criação de condições de melhoria

GRUPO PARLAMENTAR



ambiental e, exemplo do que existe para o sector da energia, propomos a criação de uma contribuição extraordinária, destinada ao financiamento de mecanismos e de medidas que estimulem a plantação de espécies autóctones e de folhosas e/ou contribuam para compensar economicamente, os pequenos produtores florestais, durante o longo período no qual não obtêm retorno dos investimentos realizados, com a plantação destas espécies.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 215.º-A

(Fim Artigo 215.º-A)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 215.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 215.º-A

Contribuição sobre produtores de energia isentos de CESE

Com vista à amortização da dívida tarifária, o Governo definirá uma contribuição sobre os produtores de energia atualmente isentos da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE), designadamente os referidos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 4º do regime aprovado no artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, com a finalidade de entrar em vigor com o Orçamento do Estado para 2019.”

Nota justificativa: A atividade da EDP-R em Portugal, apenas 7% da produção elétrica da empresa, representa 20% dos seus lucros antes de juros e impostos. A extrapolação desta rentabilidade do MWh produzido pela EDP –R para o conjunto do setor renovável indica que os lucros excessivos deste em Portugal atingem estão entre os 500 e os 500 milhões de euros anuais (tomando como referência os preços praticados pela EDP-R nos mercados espanhol e internacional respetivamente). Não é aceitável que o setor renovável continue isento de qualquer contributo para reduzir a dívida tarifária e, com ela, os custos energéticos das famílias, sobretudo quando beneficia de prioridade no escoamento da produção e de vultuosos subsídios (cujos prazos de vigência foram ditados pelo Governo em 2013).

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 216.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor em 2018 a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

(Fim Artigo 216.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018)

Proposta de aditamento

Exposição de Motivos

A Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica foi criada pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, tendo sido posteriormente alterada pelas Leis n.os 159-E/2015, de 30 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março.

No artigo 216.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a, propõe-se manter em vigor, em 2018, essa contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

De acordo com o previsto na Constituição da República Portuguesa e nos respetivos estatutos político-administrativos, as regiões autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da supra referida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Diga-se, adicionalmente, que uma vez que as receitas provenientes da contribuição sobre a indústria farmacêutica se destinam, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do seu regime, a garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde na vertente dos gastos com medicamentos e uma vez que, atenta a regionalização dos serviços de saúde na Região Autónoma da Madeira, nesta região a despesa é assumida pelo orçamento regional, fará todo o sentido que se afete a esta circunscrição uma receita com o fim descrito, sob pena de discriminação sobre esta região e os seus habitantes, que contrariará o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento ao artigo 216.º Proposta de Lei n.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

º 100/XIII/3.^a:

“Artigo 216.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

1 – (Atual corpo do artigo).

2 – A receita proveniente do imposto referido no número anterior gerada sobre o total de vendas de medicamentos realizadas nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, determinada nos termos do respetivo regime, constitui receita destas regiões autónomas, sendo a sua afetação definida pelas respetivas Assembleias Legislativas.”

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 216.º-A

————— (Fim Artigo 216.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 216.º-A à Proposta de Lei:

«Artigo 216.º-A

Isenção de taxas de portagem na A 22 – Via do Infante

Ficam isentos de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores, os lanços e sublanços da autoestrada do Algarve, a A22/Via do Infante.»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 216.º-B

————— (Fim Artigo 216.º-B) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 216.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 216.º-B

Criação de uma Contribuição Especial Turística do Algarve para isentar a A22 de portagens

- 1 - Em 2018 é criada a Contribuição Especial Turística do Algarve.
- 2 - A incidência objetiva da Contribuição é determinada pelos valores líquidos de Imposto sobre o Valor Acrescentado devidos pelas prestações de serviços de dormidas em estabelecimentos hoteleiros, estabelecimentos de alojamento local e ao valor das rendas percebidas pelo arrendamento de curta duração de prédios urbanos destinados a habitação no território dos concelhos de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.
- 3 - A incidência subjetiva da Contribuição Especial abrange as pessoas singulares e coletivas que solicitem serviços de dormida em estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos de alojamento local e que sejam inquilinas de prédios urbanos destinados a habitação por períodos de curta duração;
- 4 - A liquidação e cobrança da Contribuição Especial fica a cargo das pessoas singulares ou coletivas que explorem os empreendimentos turísticos, os estabelecimentos de alojamento local e arrendem prédios urbanos de habitação nos termos da alínea b) ou que sejam que devem fazer refletir, de forma autónoma, na fatura o valor



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

correspondente à Contribuição, no âmbito da substituição tributária, nos termos do artigo 20.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária, sendo como tal responsáveis nos termos do artigo 28.º da Lei Geral Tributária;

- 5 - A taxa da Contribuição Especial deve ser compreendida entre 1,5% e 2,5% dos valores sobre a qual incida, excluídos de IVA;
- 6 - A receita obtida é consignada à satisfação dos encargos do Estado com o funcionamento e financiamento da A22, sendo o eventual remanescente consignado à melhoria da rede viária e ferroviária situada nos concelhos de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António;
- 7 - Com a entrada em vigor do diploma que crie esta Contribuição Especial, deixam de ser cobradas portagens na A22.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Nota justificativa: A introdução de portagens nas antigas SCUT trouxe graves incómodos e prejuízos quer financeiros, quer na mobilidade das populações afetadas. No Algarve, esta realidade manifesta-se de forma particularmente severa, considerando a dinâmica turística da Região e o impacto que a enorme afluência de turistas nacionais e estrangeiros tem na rede viária, com visíveis consequências na sinistralidade verificada na EN 125, sobrecarregada por turistas e locais que evitam a utilização da A22 devido aos seus custos. As populações do Algarve são especialmente penalizadas, pelo que importa encontrar um mecanismo que possibilite a eliminação das portagens na A22 e o investimento na rede rodoviária e ferroviária da Região. Entende-se que os investimentos públicos já realizados, os custos ainda suportados com os mesmos e o volume de investimentos ainda necessário justificam que esses encargos de grande monta sejam financiados pelos grandes beneficiários de tais investimentos passados e futuros. Opta-se assim por munir o Governo de uma autorização legislativa com vista à criação de uma Contribuição Especial que, incidindo sobre o volume de faturação de dormidas no Algarve, permita assegurar uma melhor repartição dos encargos causados pela procura turística, assegurando igualmente uma melhor fruição da rede viária e ferroviária, se para tanto a receita chegar, seja pela sua gratuitidade (no caso da utilização da A 22), seja pela melhoria das condições existentes. A solução aqui proposta chegou a ser pensada na AMAL sob a forma de taxa turística, a aplicar pelas autarquias da região, solução que não parece adequada considerando a titularidade Estatal das infraestruturas em causa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 217.º

Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2018 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82 B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.

(Fim Artigo 217.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 218.º**Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

1 -Mantém-se em vigor em 2018 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,007/l para a gasolina e no montante de € 0,0035/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, na sua atual redação, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para aquele fundo.

2 -O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC.

3 -Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3/prct. do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

(Fim Artigo 218.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 218.º-A

(Fim Artigo 218.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Eliminação do aumento do ISP

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

Artigo 218-A.º

Eliminação do aumento do Imposto Sobre Produtos Petrolíferos

A presente Lei elimina as Portarias n.º 24-A/2016, de 11 de fevereiro, n.º 136-A/2016, de 12 de maio e n.º 291-A/2016, de 16 de novembro de 2016, ripristinando os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 16-C/2008, de 9 de janeiro, bem como o n.º 7.º da Portaria n. 5010/2005, de 9 de junho.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 219.º

Autorização legislativa no âmbito do programa de arrendamento acessível

1 -Fica o Governo autorizado a criar um benefício fiscal que permita aos sujeitos passivos de IRS e de IRC, que adiram ao programa de arrendamento acessível, beneficiarem de isenção fiscal relativamente aos rendimentos prediais decorrentes do arrendamento de imóveis ou frações no âmbito do referido programa.

2 -O Governo fica, igualmente, autorizado a criar um benefício fiscal que permita aos sujeitos passivos de IRS e de IRC beneficiar de taxas liberatórias diferenciadas para os rendimentos prediais decorrentes de contrato de arrendamento habitacional de longa duração.

3 -A presente autorização legislativa caduca no prazo de 90 após a data de entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 219.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A alteração da proposta constante da PLOE2018 para o artigo 219.º visa permitir a alteração do Código do IRS no sentido de as mais-valias geradas pela reafecção de bens entre os patrimónios particular e empresarial das pessoas singulares apenas serem pagas no momento da alienação do bem

Artigo 219.º

Autorização legislativa no âmbito dos impostos sobre o rendimento

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 - O Governo fica ainda autorizado a rever o regime de mais-valias nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, no sentido de as mais-valias serem tributadas no momento da alienação do bem.
- 4 – [anterior n.º 3].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 220.º**Autorização legislativa no âmbito do incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual**

1 -Fica o Governo autorizado a revogar o Decreto-Lei n.º 22/2017, de 22 de fevereiro, que procede à criação de um incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual, bem como o artigo 59.º-F do EBF e a alínea h) do n.º 2 do artigo 92.º do Código do IRC.

2 -A presente autorização legislativa tem o seguinte sentido e extensão:

a)Nos termos do artigo 141.º da presente lei, em 2018, o Governo procede à constituição de um fundo junto do Turismo de Portugal, I. P., que tem por objeto o apoio a ações, iniciativas e projetos que contribuam para o reforço do posicionamento do país enquanto destino turístico, para a coesão do território, para a redução da sazonalidade e para a sustentabilidade no turismo, nomeadamente por via do apoio à captação de grandes eventos internacionais e à captação de filmagens para Portugal, assim como através do desenvolvimento de instrumentos de engenharia financeira para apoio às empresas do turismo;

b)Na sequência da constituição desse fundo, fica o Governo autorizado a proceder à revogação das normas identificadas no número anterior, substituindo os atuais incentivos por um mecanismo mais favorável de incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, através de um sistema de cash rebate.

3 -A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

(Fim Artigo 220.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 221.º**Alteração ao Código Fiscal do Investimento**

Os artigos 29.º, 34.º, 37.º e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 -Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do artigo 30.º, no prazo de três anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

2 -Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 7 500 000,00, por sujeito passivo.

3 -[...].

4 -No caso dos sujeitos passivos que sejam micro e pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, a dedução prevista no n.º 2, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, é feita até à concorrência de 50% da coleta do IRC.

5 -[Anterior n.º 4].

Artigo 34.º

[...]

[...]:

a)A não concretização da totalidade do investimento nos termos previstos no artigo 30.º até ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 1 do artigo 29.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

b)[...];

c)A não constituição da reserva especial nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

d)O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 32.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado correspondente à parte da reserva que seja utilizada para distribuição aos sócios, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

percentuais.

Artigo 37.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -Para efeitos da majoração prevista no número anterior, as entidades interessadas devem submeter o pedido, instruído com declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico, se existirem, à auditoria tecnológica determinada pela comissão referida no n.º 1 do artigo 40.º, podendo esta consultar a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), e o Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.

8 - [Revogado].

Artigo 40.º

[...]

1 -A dedução a que se refere o artigo 38.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

2 -[...].

3 -As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previstos no presente capítulo devem submeter as candidaturas até ao final do mês de maio do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

4 -As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previstos no presente capítulo devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 1 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas, de modo a aferir o cumprimento das condições da concessão do incentivo, qualquer que seja a sua natureza.

5 -A Agência Nacional de Inovação, S. A., comunica, por via eletrónica, à AT, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação, discriminando os beneficiários e o montante das despesas majoradas nos termos do n.º 6 do artigo 37.º, com projetos validados pela

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

APA, I. P., previamente à candidatura, nos termos do presente artigo.

6 -As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previstos no presente capítulo podem ser submetidas a uma auditoria tecnológica pela entidade referida no n.º 1.

7 -A declaração comprovativa prevista no n.º 1 constitui uma decisão administrativa para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do Código do IRC.

8 -Para efeitos de aplicação da majoração prevista no n.º 6 do artigo 37.º, as entidades interessadas devem instruir a sua candidatura com o projeto de conceção ecológica de produtos e processos, que será integrado pela demonstração do benefício ambiental associado e pela declaração ambiental de produto e processos, patentes ou rótulos ecológicos, se existirem.

9 -Fica o Governo autorizado a sujeitar a avaliação das candidaturas, para efeitos de obtenção dos benefícios fiscais previstos neste capítulo, pela entidade a que se refere o n.º 1, ao pagamento de uma taxa por parte das entidades interessadas.

10 -As entidades beneficiadas pelo SIFIDE comprometem-se a comunicar anualmente, no prazo de dois meses após o encerramento de cada exercício, à Agência Nacional de Inovação, S. A., através de mapa de indicadores a disponibilizar por esta, os resultados das atividades apoiadas pelo incentivo fiscal concedido, durante os cinco anos seguintes à aprovação do mesmo.»

(Fim Artigo 221.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Com a alteração proposta pretende-se reforçar o regime prevendo que os lucros do próprio exercício sejam incluídos na abrangência deste regime, desde que cumpram os requisitos previstos na legislação comercial para adiantamento por conta de lucros. Institui-se norma antiabuso com limiar máximo com vista a limitar situações de sobrevalorização do lucro do próprio exercício a considerar.

Artigo 221.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 29.º, 34.º, 37.º e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 - Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do artigo 30.º, no prazo de três anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 7 500 000,00, por sujeito passivo.

3 - [...].

4 - No caso dos sujeitos passivos que sejam micro e pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, a dedução prevista no n.º 2, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, é feita até à concorrência de 50% da coleta do IRC.

5 - [Anterior n.º 4].



6 - A dedução prevista no n.º 1 abrange as situações em que durante o período de tributação se encontram reunidos os requisitos previstos na legislação comercial para adiantamento por conta de lucros, não podendo essa dedução ser superior aquela que seria obtida com base no lucro apurado no final desse período de tributação.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

O artigo 30 do CIF define as “aplicações relevantes” que constituem investimento para efeitos do regime do artigo 29º (DLRR). Dessas aplicações relevantes excluem-se as despesas em “Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas”.

Verifica-se, porém, que outros regime de inventivo ao investimento, como por exemplo o RFAI (art.º22.º do CFI) considera elegíveis estas viaturas quando afetas à exploração.

Não seguindo um âmbito tão alargado como no RFAI, pretende-se salvaguardar as situações de empresas em que as “Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas” são o próprio core business, como é o caso das empresas de exploração de serviço público de transportes ou destinadas a serem alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo.

CAPÍTULO XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 221.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 29.º, 30.º, 34.º, 37.º e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 30.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, salvo quando afetas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a serem alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo, barcos de recreio e aeronaves de turismo;

d) [...];

e) [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 222.º**Aditamento ao Código Fiscal do Investimento**

É aditado ao Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o artigo 37.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 37.º-A

Reconhecimento da idoneidade e do caráter de investigação e desenvolvimento dos projetos

1 - Cabe à Agência Nacional de Inovação, S. A., o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 37.º bem como o reconhecimento do caráter de investigação e desenvolvimento dos projetos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º

2 - O reconhecimento da idoneidade da entidade nos termos previstos no número anterior é válido até ao oitavo exercício seguinte àquele em que foi pedido.

3 - As entidades cuja idoneidade tenha sido reconhecida há mais de oito anos, serão objeto de uma reavaliação oficiosa, por parte da entidade referida no n.º 1, destinada a verificar a manutenção dos pressupostos que determinaram o reconhecimento.

4 - À manutenção do reconhecimento da idoneidade após a reavaliação referida o número anterior, aplicar-se-á o previsto no n.º 2.

5 - Caso, em resultado da reavaliação referida no n.º 3 e ouvida a entidade cuja idoneidade se avalia, se verifique que esta não mais reúne os pressupostos do reconhecimento, este cessará.

6 - A cessação do reconhecimento da idoneidade referida no número anterior não obsta a que a entidade faça novo pedido, ficando a consideração das despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º, dependente do novo reconhecimento.

7 - Os sujeitos passivos de IRC apenas poderão incluir nas suas candidaturas despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º quando o pedido aí referido tenha sido apresentado em data anterior à celebração do primeiro contrato com a entidade em causa, devendo desse facto fazer menção na sua candidatura.

8 - A consideração das despesas referidas no número anterior ficará condicionada à emissão da declaração de reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento.

9 - O reconhecimento do caráter de investigação e desenvolvimento dos projetos é válido até ao encerramento do projeto.

10 - A Agência Nacional de Inovação, S. A., em face da informação reportada no mapa de indicadores a que se refere o n.º 10 do artigo 40.º, reavaliará anualmente o caráter de investigação e desenvolvimento do projeto, podendo, caso se não mantenham os pressupostos que o determinaram, fazer cessar o referido reconhecimento.

(Fim Artigo 222.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 223.º

Norma revogatória no âmbito do Código Fiscal do Investimento

É revogado o n.º 8 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento.

(Fim Artigo 223.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 223.º-A

————— (Fim Artigo 223.º-A) —————



Proposta de Aditamento
 PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a
 ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento dos artigos 223.º-A, 223.º-B e 223.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 223.º-A

Alteração à Lei da Fiscalidade Verde

São aditados à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, com as posteriores alterações, os artigos 49.º-A, 49.º-B, 49.º-C, 49.º-D, 49.º-E, 49.º-F, 49.º-G, 49.º-H, 49.º-I, 49.º-J, 49.º-L, 49.º-M, 49.º-N, 49.º-O e 49.º-P, com a seguinte redação:

«Artigo 49.º- A

Contribuição sobre munições de chumbo

É criada uma contribuição sobre cartuchos de múltiplos projéteis cujo material utilizado contenha chumbo, e adiante designadas por munições.

Artigo 49.º- B

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de munições com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de munições a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Artigo 49.º- C

Estatuto dos sujeitos passivos

Aos sujeitos passivos da contribuição aplicam-se as disposições previstas nos artigos 21.º a 27.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, com as necessárias adaptações, as quais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 49.º-D

Facto gerador

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de munições.

Artigo 49.º-E

Exigibilidade

1 - A contribuição sobre as munições é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de munições pelos sujeitos passivos.

Artigo 49.º-F

Formalização da introdução no consumo

1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou no ato da importação, através da respetiva declaração aduaneira.

2 - A introdução no consumo processada através de DIC é regulamentada pela portaria referida no artigo 49.º-C.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Artigo 49.º-G

Isenções

Estão isentos da contribuição as munições que:

- a) Sejam objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidos ou transportados para fora do território de Portugal continental.

Artigo 49.º-H

Valor da contribuição

A contribuição sobre as munições é de € 0,02 por cada unidade de munição.

Artigo 49.º-I

Liquidação e pagamento

1 - A contribuição é liquidada nos termos previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo e a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente.

2 - A contribuição é paga até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a definir pela portaria prevista no número anterior.

Artigo 49.º-J

Falta de liquidação pelo sujeito passivo

1 - No caso de o sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o artigo anterior, a AT efetua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

2 - A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.

3 - Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

Artigo 49.º-L

Falta de pagamento

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 49.º-M

Obrigação de comunicação

Sem prejuízo dos deveres de informação estabelecidos na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com as posteriores alterações, os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT, os dados estatísticos referentes às quantidades de munições adquiridas e distribuídas no ano anterior.

Artigo 49.º-N

Afetação da receita

1 - As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre munições são afetas ao Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

2 - O produto de tais receitas deve reverter para ações que visam a promoção da atividade cinegética, designadamente, para projetos orientados de manejo de habitats, promoção de espécies presa, monitorização de espécies cinegéticas ameaçadas.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Artigo 49.º-O

Não dedutibilidade

A contribuição sobre as munições não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º-P

Regulamentação

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo.»

Artigo 223.º-B

Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

É aditado um Capítulo VI com a epígrafe «Contribuição sobre munições de chumbo» à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, com as posteriores alterações, sendo o atual capítulo com a epígrafe «Disposições complementares, transitórias e finais» renumerado como Capítulo VII.

Artigo 223.º-C

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

São revogados os artigos 26.º a 29.º e 54.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, com as posteriores alterações”.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 223.º-B

(Fim Artigo 223.º-B)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento dos artigos 223.º-A, 223.º-B e 223.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 223.º-A

Alteração à Lei da Fiscalidade Verde

São aditados à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, com as posteriores alterações, os artigos 49.º-A, 49.º-B, 49.º-C, 49.º-D, 49.º-E, 49.º-F, 49.º-G, 49.º-H, 49.º-I, 49.º-J, 49.º-L, 49.º-M, 49.º-N, 49.º-O e 49.º-P, com a seguinte redação:

«Artigo 49.º- A

Contribuição sobre munições de chumbo

É criada uma contribuição sobre cartuchos de múltiplos projéteis cujo material utilizado contenha chumbo, e adiante designadas por munições.

Artigo 49.º- B

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de munições com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de munições a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Artigo 49.º- C

Estatuto dos sujeitos passivos

Aos sujeitos passivos da contribuição aplicam-se as disposições previstas nos artigos 21.º a 27.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, com as necessárias adaptações, as quais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 49.º-D

Facto gerador

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de munições.

Artigo 49.º-E

Exigibilidade

1 - A contribuição sobre as munições é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de munições pelos sujeitos passivos.

Artigo 49.º-F

Formalização da introdução no consumo

1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou no ato da importação, através da respetiva declaração aduaneira.

2 - A introdução no consumo processada através de DIC é regulamentada pela portaria referida no artigo 49.º-C.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Artigo 49.º-G

Isenções

Estão isentos da contribuição as munições que:

- a) Sejam objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidos ou transportados para fora do território de Portugal continental.

Artigo 49.º-H

Valor da contribuição

A contribuição sobre as munições é de € 0,02 por cada unidade de munição.

Artigo 49.º-I

Liquidação e pagamento

1 - A contribuição é liquidada nos termos previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo e a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente.

2 - A contribuição é paga até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a definir pela portaria prevista no número anterior.

Artigo 49.º-J

Falta de liquidação pelo sujeito passivo

1 - No caso de o sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o artigo anterior, a AT efetua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

2 - A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.

3 - Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

Artigo 49.º-L

Falta de pagamento

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 49.º-M

Obrigação de comunicação

Sem prejuízo dos deveres de informação estabelecidos na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com as posteriores alterações, os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT, os dados estatísticos referentes às quantidades de munições adquiridas e distribuídas no ano anterior.

Artigo 49.º-N

Afetação da receita

1 - As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre munições são afetas ao Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

2 - O produto de tais receitas deve reverter para ações que visam a promoção da atividade cinegética, designadamente, para projetos orientados de manejo de habitats, promoção de espécies presa, monitorização de espécies cinegéticas ameaçadas.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Artigo 49.º-O

Não dedutibilidade

A contribuição sobre as munições não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º-P

Regulamentação

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo.»

Artigo 223.º-B

Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

É aditado um Capítulo VI com a epígrafe «Contribuição sobre munições de chumbo» à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, com as posteriores alterações, sendo o atual capítulo com a epígrafe «Disposições complementares, transitórias e finais» renumerado como Capítulo VII.

Artigo 223.º-C

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

São revogados os artigos 26.º a 29.º e 54.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, com as posteriores alterações”.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 223.º-C

(Fim Artigo 223.º-C)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento dos artigos 223.º-A, 223.º-B e 223.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 223.º-A

Alteração à Lei da Fiscalidade Verde

São aditados à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, com as posteriores alterações, os artigos 49.º-A, 49.º-B, 49.º-C, 49.º-D, 49.º-E, 49.º-F, 49.º-G, 49.º-H, 49.º-I, 49.º-J, 49.º-L, 49.º-M, 49.º-N, 49.º-O e 49.º-P, com a seguinte redação:

«Artigo 49.º- A

Contribuição sobre munições de chumbo

É criada uma contribuição sobre cartuchos de múltiplos projéteis cujo material utilizado contenha chumbo, e adiante designadas por munições.

Artigo 49.º- B

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de munições com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de munições a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Artigo 49.º- C

Estatuto dos sujeitos passivos

Aos sujeitos passivos da contribuição aplicam-se as disposições previstas nos artigos 21.º a 27.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, com as necessárias adaptações, as quais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 49.º-D

Facto gerador

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de munições.

Artigo 49.º-E

Exigibilidade

1 - A contribuição sobre as munições é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de munições pelos sujeitos passivos.

Artigo 49.º-F

Formalização da introdução no consumo

1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou no ato da importação, através da respetiva declaração aduaneira.

2 - A introdução no consumo processada através de DIC é regulamentada pela portaria referida no artigo 49.º-C.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Artigo 49.º-G

Isenções

Estão isentos da contribuição as munições que:

- a) Sejam objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidos ou transportados para fora do território de Portugal continental.

Artigo 49.º-H

Valor da contribuição

A contribuição sobre as munições é de € 0,02 por cada unidade de munição.

Artigo 49.º-I

Liquidação e pagamento

1 - A contribuição é liquidada nos termos previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo e a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente.

2 - A contribuição é paga até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a definir pela portaria prevista no número anterior.

Artigo 49.º-J

Falta de liquidação pelo sujeito passivo

1 - No caso de o sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o artigo anterior, a AT efetua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

2 - A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.

3 - Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

Artigo 49.º-L

Falta de pagamento

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 49.º-M

Obrigação de comunicação

Sem prejuízo dos deveres de informação estabelecidos na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com as posteriores alterações, os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT, os dados estatísticos referentes às quantidades de munições adquiridas e distribuídas no ano anterior.

Artigo 49.º-N

Afetação da receita

1 - As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre munições são afetas ao Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

2 - O produto de tais receitas deve reverter para ações que visam a promoção da atividade cinegética, designadamente, para projetos orientados de manejo de habitats, promoção de espécies presa, monitorização de espécies cinegéticas ameaçadas.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Artigo 49.º-O

Não dedutibilidade

A contribuição sobre as munições não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º-P

Regulamentação

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo.»

Artigo 223.º-B

Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

É aditado um Capítulo VI com a epígrafe «Contribuição sobre munições de chumbo» à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, com as posteriores alterações, sendo o atual capítulo com a epígrafe «Disposições complementares, transitórias e finais» renumerado como Capítulo VII.

Artigo 223.º-C

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

São revogados os artigos 26.º a 29.º e 54.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, com as posteriores alterações”.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 224.º

Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 -Os artigos 268.º e 269.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2004, de 18 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de agosto, 116/2008, de 4 de julho, e 185/2009, de 12 de agosto, pelas Leis n.ºs 16/2012, de 20 de abril, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 26/2015, de 6 de fevereiro, e 79/2017, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 268.º

[...]

1 -Os rendimentos e ganhos apurados e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, verificadas por efeito da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação, estão isentos de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas, não concorrendo para a determinação da matéria coletável do devedor.

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 269.º

[...]

Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes atos, desde que previstos em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

a)[...];

b)[Revogada];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)A constituição ou prorrogação de garantias.»

2 -É revogada a alínea b) do artigo 269.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2004, de 18 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de agosto, 116/2008, de 4 de julho, e 185/2009, de 12 de agosto, pelas Leis n.ºs 16/2012, de 20 de abril, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 26/2015, de 6 de fevereiro, e 79/2017, de 30 de junho.

(Fim Artigo 224.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 225.º**Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro**

Os artigos 49.º e 50.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 7 A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

[...]

[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...].

d)Disponibilização, aos consumidores finais, na entrega de produtos ao domicílio, de embalagens de serviço reutilizáveis.

Artigo 50.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Para efeitos do disposto no número anterior, e com vista a promover a descarbonização da sociedade e a transição para a economia circular, são constituídos:

a)Um grupo de trabalho, cuja missão é avaliar a aplicação dos incentivos fiscais associados à redução do consumo de sacos plásticos e a sua aplicabilidade a outros produtos de base plástica descartável de origem fóssil, através da apresentação, até ao dia 31 de maio de 2018, de um relatório de diagnóstico e propostas de medidas de atuação, incluindo prazos de execução;

b)Um grupo de trabalho, cuja missão é promover uma análise da fiscalidade que incide sobre a energia, visando designadamente identificar e estudar os incentivos prejudiciais ao ambiente e propor a sua eliminação progressiva, bem como propor a revitalização da taxa de carbono, tendo em consideração eventuais impactes nos setores económicos abrangidos, num quadro de descarbonização da economia, devendo este grupo de trabalho apresentar uma proposta até 31 de julho de 2018 que contemple um relatório de diagnóstico e propostas de medidas de atuação, incluindo prazos de execução.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 225.º)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 225.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos **30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º** e **50.º** da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1-[...];
- 2-[...];
- 3-[...]:
- a) [...].”

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 225.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos **30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º** e 50.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1-[...];
- 2-[...];
- 3-[...]:
- a) [...].”

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 225.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos **30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º** e **50.º** da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1-[...];
- 2-[...];
- 3-[...]:
- a) [...].”

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 225.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos **30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º** e **50.º** da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1- [...];
- 2- [...];
- 3- [...]:
- a) [...].”

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 225.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos **30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º** e 50.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1-[...];
- 2-[...];
- 3-[...]:
- a) [...].”

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 225.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos **30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º** e **50.º** da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1-[...];
- 2-[...];
- 3-[...]:
- a) [...].”

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 225.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos **30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º** e **50.º** da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1-[...];
- 2-[...];
- 3-[...]:
- a) [...].”

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 225.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos **30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º** e **50.º** da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1-[...];
- 2-[...];
- 3-[...]:
- a) [...].”

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 225.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos **30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º** e 50.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1-[...];
- 2-[...];
- 3-[...]:
- a) [...].”

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 225.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos **30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º** e **50.º** da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1-[...];
- 2-[...];
- 3-[...]:
- a) [...].”

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 225.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos **30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º** e **50.º** da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1-[...];
- 2-[...];
- 3-[...]:
- a) [...].”

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 225.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos **30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º** e 50.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1-[...];
- 2-[...];
- 3-[...]:
- a) [...].”

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 225.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos **30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º** e 50.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1-[...];
- 2-[...];
- 3-[...]:
- a) [...].”

O Deputado,
André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º**Alteração ao Código de Processo Civil**

Os artigos 738.º e 773.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.º 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 738.º

[...]

1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente referidas na Portaria n.º 1011/2011, de 21 de agosto, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Na penhora de rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente referidas na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, a impenhorabilidade e os respetivos limites previstos nos números anteriores são aplicados da seguinte forma:

a) São impenhoráveis dois terços da parte líquida destes rendimentos, auferidos por cada apreensão;

b) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado;

c) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, com base no total do rendimento mensal esperado do executado, sendo aqueles limites aplicados proporcionalmente aos rendimentos esperados de cada entidade devedora.

9 - A impenhorabilidade referida no número anterior apenas é aplicável aos executados que não afixarem, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

Artigo 773.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A aplicação do n.º 1 do artigo 738.º a rendimentos de atividades especificamente referidas na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, depende de opção do executado, a apresentar por via eletrónica no Portal das Finanças, ficando este obrigado a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira:

a) A identificação de todas as entidades devedoras daqueles rendimentos e que os mesmos são auferidos no âmbito de uma das atividades especificamente previstas na referida tabela;

b) O montante global de rendimentos que previsivelmente irá auferir de cada uma daquelas entidades devedoras em cada mês;

c) A inexistência de vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

9 - Com base nas informações prestadas nos termos dos números anteriores é emitida uma certidão relativa aos limites máximos e mínimos da impenhorabilidade de todas as entidades pagadoras, que poderá ser consultada no Portal das Finanças pelo exequente e pelas entidades devedoras dos rendimentos, a quem o executado deverá fornecer um código de acesso especificamente facultado pela Autoridade Tributária e Aduaneira para este efeito.

10 - A aplicação da impenhorabilidade a que se refere o n.º 1 do artigo 738.º cessa, pelo período de dois anos, nos seguintes casos:

a) Quando o executado, conhecendo as entidades devedoras, omita as comunicações referidas no número anterior ou as preste com inexatidões de forma a impossibilitar a penhora desse crédito;

b) Quando sejam auferidos rendimentos, no âmbito das atividades especificamente referidas na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, cuja entidade devedora não tenha sido identificada nas comunicações previstas no n.º 8 com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que sejam pagos, colocados à disposição ou faturados, consoante o que ocorra primeiro.».

(Fim Artigo 226.º)



Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Aperfeiçoamento da redação constante da PLOE2018, que visa facilitar a sua aplicação às diversas entidades que tramitam processos executivos, reunindo-se num único artigo o regime da impenhorabilidade dos rendimentos da categoria B de IRS.

O artigo 773.º que estava a ser alterados na PLOE 2018 entregue pelo Governo, deve manter-se na redação atualmente em vigor, pelo que é reproduzido sem alterações na presente proposta de alteração.

CAPÍTULO XV

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 226.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.º 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 738.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente referidas na Portaria n.º 1011/2011, de 21 de agosto, aplica-se o disposto nos números 1 a 4 deste artigo, com as seguintes adaptações:



- a) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, com base no total do rendimento mensal esperado do executado, sendo aqueles limites aplicados à globalidade dos rendimentos esperados proporcionalmente aos rendimentos esperados de cada entidade devedora;
- c) A impenhorabilidade aqui referida apenas é aplicável aos executados que não auferam, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado;
- d) A aplicação do presente regime, depende de opção do executado, a apresentar por via eletrónica no Portal das Finanças, ficando este obrigado a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira:
- i. A identificação de todas as entidades devedoras daqueles rendimentos e que os mesmos são auferidos no âmbito de uma das atividades especificamente referidas na referida portaria;
 - ii. O montante global de rendimentos que previsivelmente irá auferir de cada uma daquelas entidades devedoras em cada mês;
 - iii. A inexistência de vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.
- e) Com base nas informações prestadas nos termos dos números anteriores é emitida uma declaração relativa aos limites máximos e mínimos da impenhorabilidade de todas as entidades pagadoras, que poderá ser consultada no Portal das Finanças pelo exequente e pelas entidades devedoras dos rendimentos, a quem o executado deverá fornecer um código de acesso especificamente facultado pela Autoridade Tributária e Aduaneira para este efeito;
- f) A aplicação da presente impenhorabilidade cessa pelo período de dois anos a contar do conhecimento da inexatidão, quando o executado preste com



inexatidões a comunicação referida na alínea d) anterior de forma a impossibilitar a penhora desse crédito;

g) Para o exercício da competência prevista neste artigo, a Autoridade Tributária e Aduaneira pode utilizar toda a informação disponível nas suas bases de dados, relevante para este efeito.»

Artigo 773.º

Eliminar

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Aperfeiçoamento da redação constante da PLOE2018, que visa facilitar a sua aplicação às diversas entidades que tramitam processos executivos, reunindo-se num único artigo o regime da impenhorabilidade dos rendimentos da categoria B de IRS.

O artigo 773.º que estava a ser alterados na PLOE 2018 entregue pelo Governo, deve manter-se na redação atualmente em vigor, pelo que é reproduzido sem alterações na presente proposta de alteração.

CAPÍTULO XV

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 226.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.º 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 738.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente referidas na Portaria n.º 1011/2011, de 21 de agosto, aplica-se o disposto nos números 1 a 4 deste artigo, com as seguintes adaptações:



- a) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, com base no total do rendimento mensal esperado do executado, sendo aqueles limites aplicados à globalidade dos rendimentos esperados proporcionalmente aos rendimentos esperados de cada entidade devedora;
- c) A impenhorabilidade aqui referida apenas é aplicável aos executados que não auferam, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado;
- d) A aplicação do presente regime, depende de opção do executado, a apresentar por via eletrónica no Portal das Finanças, ficando este obrigado a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira:
- i. A identificação de todas as entidades devedoras daqueles rendimentos e que os mesmos são auferidos no âmbito de uma das atividades especificamente referidas na referida portaria;
 - ii. O montante global de rendimentos que previsivelmente irá auferir de cada uma daquelas entidades devedoras em cada mês;
 - iii. A inexistência de vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.
- e) Com base nas informações prestadas nos termos dos números anteriores é emitida uma declaração relativa aos limites máximos e mínimos da impenhorabilidade de todas as entidades pagadoras, que poderá ser consultada no Portal das Finanças pelo exequente e pelas entidades devedoras dos rendimentos, a quem o executado deverá fornecer um código de acesso especificamente facultado pela Autoridade Tributária e Aduaneira para este efeito;
- f) A aplicação da presente impenhorabilidade cessa pelo período de dois anos a contar do conhecimento da inexatidão, quando o executado preste com



inexatidões a comunicação referida na alínea d) anterior de forma a impossibilitar a penhora desse crédito;

g) Para o exercício da competência prevista neste artigo, a Autoridade Tributária e Aduaneira pode utilizar toda a informação disponível nas suas bases de dados, relevante para este efeito.»

Artigo 773.º

Eliminar

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-A

(Fim Artigo 226.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 226.º-A

Isenção de custas para os sinistrados no trabalho

Com vista a garantir a possibilidade de isenção de custas processuais para os sinistrados em acidentes de trabalho e os trabalhadores com doença profissional, bem como para os seus familiares, são aditadas as alíneas b) e c) ao n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, bem como pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto e pelas Leis n.º 72/2014, de 2 de setembro, n.º 7-A/2016, de 30 de março e n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

«[...]

Artigo 4.º

Isenções

1 – (...):

a) (...);

- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) (...);

2 - (...):

- a) (...);
- b) Os sinistrados em acidentes de trabalho e os trabalhadores com doença profissional nas causas emergentes do acidente ou da doença;
- c) Os familiares dos trabalhadores referidos na alínea anterior a que a lei confira direito a pensão, nos casos em que do acidente ou da doença tenha resultado a morte do trabalhador e se proponham fazer valer ou manter os direitos emergentes do acidente ou da doença;
- d) [anterior al. b]
- e) [anterior al. c]

f) [anterior al. d]

g) [anterior al. e]

h) [anterior al. f]

i) [anterior al. g]

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

Assembleia da República, 10 de Novembro de 2017

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Diana Ferreira
Rita Rato

Nota Justificativa: O PCP propõe a isenção de custas para os sinistrados no trabalho ou trabalhadores com doença profissional (e, em caso de morte destes, dos seus familiares), independentemente da sua representação em juízo, em processos fundados nas causas emergentes do acidente ou da doença.

Trata-se de uma isenção de custas que, apesar de não assumir carácter geral relativamente a todos os processos judiciais, garante a estes trabalhadores possibilidades acrescidas de acesso à justiça, de forma a poderem fazer valer os seus direitos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-A

(Fim Artigo 226.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O chumbo consubstancia um metal pesado tóxico, pesado, macio, maleável e mau condutor de electricidade.

É um metal conhecido e usado desde a antiguidade, trabalhado há 7000 anos, utilizado pelos egípcios na constituição de ligas metálicas devido às suas características, e pelos romanos como componentes de tintas e cosméticos.

Este material sobejamente usado no fabrico de acumuladores, no fabrico de forros para cabos, pigmentos, soldas suaves e munições, tem experienciado uma diminuição drástica da respectiva utilização em função das profundas repercussões nefastas para o Ambiente, reflectidas nas regulamentações que cada vez mais espelham a crescente preocupação com os ditames ambientais.

O chumbo por via das suas propriedades tóxicas continua a degenerar em problemas para a saúde das pessoas e em danos ao meio ambiente, tendo deixado de ser utilizado na constituição de canos ou como constituinte de tintas, os quais poderiam intoxicar as pessoas e os animais.

Face ao exposto, afiguram-se como prioritárias todas as medidas que desincentivem a utilização deste metal extremamente tóxico que deriva em efeitos perniciosos para as pessoas, animais e Ambiente.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 226.º - A

Contribuição sobre munições de chumbo

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre cartuchos de múltiplos projecteis nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objecto

É criada uma contribuição sobre cartuchos de múltiplos projecteis cujo material utilizado contenha chumbo, e adiante designadas por munições.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de munições com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de munições a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 3.º

Estatuto dos sujeitos passivos

Aos sujeitos passivos da contribuição aplicam-se as disposições previstas nos artigos 21.º a 27.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, com as necessárias adaptações, as quais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 4.º

Facto gerador

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de munições.

Artigo 5.º

Exigibilidade

1 - A contribuição sobre as munições é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de munições pelos sujeitos passivos.

Artigo 6.º

Formalização da introdução no consumo

1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou no acto da importação, através da respectiva declaração aduaneira.

2 - A introdução no consumo processada através de DIC é regulamentada pela portaria referida no artigo 226.º -C.

Artigo 7.º

Isenções

Estão isentos da contribuição as munições que:

- a) Sejam objecto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidos ou transportados para fora do território de Portugal continental.

Artigo 8.º

Valor da contribuição

A contribuição sobre as munições é de € 0,02 por cada unidade de munição.

Artigo 9.º

Liquidação e pagamento

1 - A contribuição é liquidada nos termos previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo e a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente.

2 - A contribuição é paga até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que

respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a definir pela portaria prevista no número anterior.

Artigo 10.º

Falta de liquidação pelo sujeito passivo

1 - No caso de o sujeito passivo não efectuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o artigo anterior, a AT efectua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.

2 - A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.

3 - Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

Artigo 11.º

Falta de pagamento

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Artigo 12.º

Obrigação de comunicação

Sem prejuízo dos deveres de informação estabelecidos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de Setembro, 17/2009, de 6 de Maio, 26/2010, de 30 de Agosto, 12/2011, de 27 de Abril, e 50/2013, de 24 de Julho, os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de Janeiro de cada ano, à AT, os dados estatísticos referentes às quantidades de munções adquiridas e distribuídas no ano anterior.

Artigo 13.º

Afectação da receita

1 - As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre munções são afectas ao Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

2 – O produto de tais receitas deve reverter para acções que visam a preservação da biodiversidade, para salvaguarda da fauna e flora presentes nos respectivos ecossistemas.

Artigo 14.º

Não dedutibilidade

A contribuição sobre as munições não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável.

Artigo 15.º

Regulamentação

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo. ”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2017

O Deputado

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-A

(Fim Artigo 226.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivo: Actualmente, de acordo com a redacção da Lei da Fiscalidade Verde, se um resíduo for para aterro, paga uma taxa de gestão de resíduos (doravante TGR) na ordem dos € 5,00 por tonelada, a qual deverá evoluir até € 11,00 em 2020. Como é fácil de entender, sendo os valores da TGR para envio de resíduos para aterro e incineração tão baixos, não há qualquer incentivo à reciclagem dos mesmos.

Portugal deverá atingir em 2020 uma meta de 50% de reciclagem de materiais recicláveis e actualmente, faltando quase três anos para atingir essa meta, não recicla sequer 30% dos recicláveis. É por isso fundamental reforçar por um lado, a necessidade de reciclar os resíduos e por outro, impedir que estes sigam para aterros e incineração, dados os elevados custos ambientais que estes implicam.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 226.º - A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo

Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de Agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de Junho, pelo Decreto-Lei 71/2016, de 04 de Novembro e pela Lei n.º 7.º-A/2016, de 30 de Março, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Directiva 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Valor TGR (€/t resíduos)	5,5	6,6	7,7	17,6	19,8	22

3 - [...]

a) [...]

b) 100 /prct. do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação incineração em terra (operação de eliminação D10);

c) [...]

4 - [...]

- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]
- 16 - [...]
- 17 - [...]
- 18 - [...]
- 19 - [...]
- 20 - [...].”

São Bento, 15 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-A

(Fim Artigo 226.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª:

Artigo 226.º - A

Revoga a retirada da Ilha de Man, Jersey e Uruguai da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis

É revogada a Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro, retomando-se a lista anteriormente vigente.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2017.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Justificação: Tendo em conta que a Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de Dezembro viola o expressamente previsto na Lei Geral Tributária, bem como o facto de não ter sido dada qualquer justificação para a seleção daqueles três territórios de entre todos os outros, o CDS-PP vem propor a sua revogação, retomando-se a lista de países anteriormente vigente, e que incluía estes três territórios.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-A

————— (Fim Artigo 226.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Prevendo a atualização do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) em 2017, o que viria a concretizar-se através da Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro, a Lei do Orçamento do Estado para 2017 consagrou, no seu artigo 266.º, a não atualização do valor das custas processuais em 2017.

Antevendo-se nova atualização do IAS em 2018, importa garantir que não haja, por força dessa atualização, um aumento das custas processuais.

É que a atualização do IAS tem como consequência necessária e automática um aumento das custas processuais, visto que a unidade de conta processual (UC) é, nos termos do artigo 5.º, n.º



GRUPO PARLAMENTAR

2, do Regulamento das Custas Processuais, atualizada anual e automaticamente de acordo com o IAS, devendo atender-se, para o efeito, o valor da UC respeitante ao ano anterior.

Impõe-se, assim, renovar, para 2018, a proposta feita no âmbito da Lei do OE 2017, impedindo-se, assim, que a atualização do IAS opere ao conseqüente aumento das custas processuais.

À semelhança do que sucedeu no ano passado, o PSD pretende, com a presente proposta, não onerar os cidadãos e as empresas com um aumento dos custos no acesso à justiça.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento no Capítulo I – Alterações legislativas do Título III – Alterações e autorizações legislativas, de um novo artigo 226º-A da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO I

Alterações legislativas

Artigo 226.º-A

Não atualização do valor das custas processuais

Em 2018, é suspensa a atualização automática da unidade de conta processual (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor da UC vigente em 2016 e 2017.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Carlos Abreu Amorim

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-A

(Fim Artigo 226.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: Em Portugal existem vários meios de caça, entre os quais os designados cães de caça. Conforme se trate de caça menor ou maior, poderão ser usados até dois cães por caçador ou até 50 cães, ou seja, a designada matilha.

No primeiro caso, o cão acompanha o caçador para ir buscar a presa depois de morta e trazê-la ao caçador. No segundo caso, os cães funcionam mesmo como arma contra o animal visado, isto porque é da luta entre os cães e a presa que resulta a morte ou quase morte desta. A verdade é que no decurso deste acto muitas são as vezes em que também os cães usados acabam por sucumbir ou ficar gravemente feridos.

Esta situação consubstancia uma verdadeira incoerência legal já que o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, no seu artigo 31.º, vem já proibir a luta entre animais. Note-se, proíbe a luta entre animais e não somente a luta entre cães. No entanto, no seu nº 4, excepciona desta regra “qualquer evento de carácter cultural”, o que acaba por legitimar a possibilidade de luta entre cães e javalis, por exemplo. A lei da caça permite a caça com recurso a matilhas para várias espécies cinegéticas, como é o caso das raposas, javalis, veados, corços, etc.

O legislador considerou censurável a promoção de luta entre animais, designadamente entre cães, por concluir que a mesma é degradante para o ser humano e pode potenciar o carácter agressivo de determinados animais. Então, tratando-se da luta entre um cão e um javali já é menos censurável? E se forem trinta ou quarenta cães contra um javali? Não cremos.

Para além do mencionado, acresce que na maioria dos casos os cães que compõem as matilhas são mantidos em condições precárias que não respeitam as normas de hospedagem previstas no Decreto-Lei n.º 276/2010 de 17 de Outubro. Estes animais são mantidos em muitos dos casos

presos por trelas ou em confinamento extremo e apenas soltos nos dias em que a matilha é contratada para caçar, constituindo assim uma fonte de rendimento para o matilheiro.

Não se pense que esta é uma actividade meramente residual, já que segundo dados do Ministério da Agricultura, existem registadas em Portugal 792 matilhas. Certamente existirão muitas mais em situação ilegal.

Tal conjuntura não encontra justificação possível sendo que, por este motivo, o PAN considera que se afiguram como prioritárias medidas que desincentivem esta prática anacrónica, pugnando pelo tendencialmente crescente bem-estar animal.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 226.º - A

Contribuição sobre constituição de matilhas

- 1 - É obrigatório o registo de matilhas de caça.
- 2 - O registo está sujeito a pagamento de taxa, conforme o número de canídeos que componha a matilha, a determinar por despacho ministerial.”

Palácio de São Bento, 17 de Novembro de 2017

O Deputado

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-A

(Fim Artigo 226.º-A)



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos:

Considerando as dificuldades que o sector leiteiro ainda sente em Portugal é aplicado um regime de redução em 35% do pagamento de contribuições para a segurança social.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 226.º-A

Medida excecional de isenção parcial de contribuições para a segurança social

Face às condições especiais que determinam a tomada de medidas excecionais de apoio que se enquadram na previsão da alínea b), n.º 1 do artigo 100º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, na redação dada pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, fica o Governo autorizado a determinar, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e agricultura, a redução de 35% da taxa contributiva aplicável para a segurança social dos produtores de leite cru, na qualidade de trabalhadores independentes e de entidades empregadoras, em relação aos trabalhadores ao seu serviço.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-A

(Fim Artigo 226.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de aditamento

Capítulo XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 226.º-A

Revisão legal de contas de micro e pequenas empresas

Em 2018, o Governo procede às alterações do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, que aprova o Código das Sociedades Comerciais, no sentido de atualizar o valor previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 262.º do referido código e assegurar a isenção de revisão legal de contas às pequenas empresas que não sejam sociedades anónimas.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa

Os custos administrativos das micro e pequenas empresas representam um fator de acrescida perda de competitividade e rendibilidade, prejudicando estas empresas, que são a grande maioria do tecido empresarial nacional.

As condições que obrigam à revisão legal de contas das empresas, definida no artigo 62.º do Código das Sociedades Comerciais, não são atualizadas desde 1998. A não atualização do valor de referência para o volume de negócios (€ 3 000 000) durante



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

estes quase 20 anos tem tornado obrigatória a revisão legal de contas a muitas pequenas empresas, por via da desvalorização monetária e da inflação, agravando os respetivos custos administrativos.

A par do processo em curso de redução do PEC com vista à sua eliminação, através da sua substituição por coeficientes técnico-económicos, o PCP entende que existem condições políticas para que, em 2018, seja atualizado o valor do volume de negócios a partir do qual é exigida a revisão legal de contas a uma empresa, reduzindo dessa forma os custos administrativos que muitas pequenas empresas enfrentam.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-A

(Fim Artigo 226.º-A)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
 “Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Considerando que a Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), e o Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, foi publicada com duas incorreções, que prejudicam a competência da unidade dos Grandes Contribuintes da AT, procede-se à revogação da alínea correta do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro e prevê-se a necessária inclusão da referência ao artigo 9.º no artigo 6.º em matéria de aplicação da lei no tempo. Simultaneamente, e porque o diploma entrou em vigor em 29 de agosto de 2017, prevê-se que os efeitos destas alterações se reportem a essa data.

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 226.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [Revogada];

e) Código do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...]».



Artigo 226.º-B

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro
É revoga a alínea d) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro.

Artigo 226.º-C

Alteração à Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.ºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, na redação dada pela presente Lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes.

3 - [...]

4 - [...]»

Artigo 226.º-D

Disposição transitória

As alterações aprovadas pelos artigos 226.º-A a 226.º-C da presente Lei produzem efeitos a 29 de agosto de 2017.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-A

(Fim Artigo 226.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO XVI

Alterações legislativas

Artigo 226.º-A

Alteração à Lei de Enquadramento Orçamental

1 – O artigo 42.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

[Mapas contabilísticos]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]



- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [novo] Mapa 15 – Mapa relativo ao investimento da administração central, desagregado por projetos.»

2 – Até à produção de efeitos dos artigos 3.º e 20.º a 76.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, o Governo envia à Assembleia da República, até 60 dias após a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado, o mapa relativo ao investimento da administração central, desagregado por projetos.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,
Paulo Sá
Miguel Tiago
João Oliveira

Nota justificativa: A Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, determinava que o articulado da Lei do Orçamento do Estado devia conter, em particular, o Mapa XV - «Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), que inclui os respetivos programas e medidas orçamentais, articulados com as Grandes Opções do Plano (GOP) e com o Quadro Comunitário de Apoio (QCA), evidenciando os encargos plurianuais e as fontes de financiamento e a repartição regionalizada dos programas e medidas». Posteriormente, a Lei n.º 22/2011, de 20 de maio, alterou a Lei de Enquadramento Orçamental, eliminando o referido Mapa XV. A partir dessa altura, o Orçamento do Estado deixou de discriminar os investimentos da administração central, privando a Assembleia da República de um elemento fundamental de fiscalização da ação do Governo no que concerne ao investimento público. Entende o PCP que a Assembleia da República deve dispor de informação detalhada do investimento que o Governo pretende concretizar, pelo que propõe que a Lei de Orçamento do Estado volte a incorporar o mapa relativo ao investimento da administração central, desagregado por projetos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-B

(Fim Artigo 226.º-B)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

Capítulo I

Alterações legislativas

Artigo 226.º-B

Valor das custas processuais

Em 2018, é suspensa a atualização automática da unidade de conta processual (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2017.

Assembleia da República, 10 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

Jorge Machado

Nota justificativa: A garantia de acesso ao direito e aos tribunais deve considerar a remoção de todos os obstáculos que impedem os cidadãos de aceder à justiça para defesa ou exercício dos seus direitos.

As custas processuais continuam a constituir um desses obstáculos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Sem prescindir do seu objetivo assegurar o acesso gratuito ao direito e aos tribunais, objetivo que implica a eliminação das custas processuais, o PCP considera necessário no imediato travar o aumento das custas que aconteceria em consequência do aumento do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

O PCP repõe, para 2018, a proposta feita e aprovada no artigo 266.º da Lei do Orçamento do Estado para 2017, impedindo-se assim que o aumento do IAS tenha efeito no aumento das custas judiciais em 2018 (tal como não teve em 2017).

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-B

(Fim Artigo 226.º-B)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
 “Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Considerando que a Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), e o Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, foi publicada com duas incorreções, que prejudicam a competência da unidade dos Grandes Contribuintes da AT, procede-se à revogação da alínea correta do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro e prevê-se a necessária inclusão da referência ao artigo 9.º no artigo 6.º em matéria de aplicação da lei no tempo. Simultaneamente, e porque o diploma entrou em vigor em 29 de agosto de 2017, prevê-se que os efeitos destas alterações se reportem a essa data.

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 226.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [Revogada];

e) Código do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...]».



Artigo 226.º-B

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro
É revoga a alínea d) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro.

Artigo 226.º-C

Alteração à Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.ºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, na redação dada pela presente Lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes.

3 - [...]

4 - [...]»

Artigo 226.º-D

Disposição transitória

As alterações aprovadas pelos artigos 226.º-A a 226.º-C da presente Lei produzem efeitos a 29 de agosto de 2017.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-B

(Fim Artigo 226.º-B)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Com a entrada em vigor do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, que neste âmbito revogou o Aviso n.º 3/95, o quadro normativo contabilístico aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal para efeitos da preparação das demonstrações financeiras individuais, em particular no que respeita ao apuramento das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco de crédito, foi significativamente alterado.

Em consequência destas alterações, os artigos 28.º-A e 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ficaram a remeter para um quadro conceptual contabilístico que deixou de existir, o que suscitava dificuldades de aplicação do regime e do seu controlo pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Atendendo ao regime prudencial do setor bancário e visando manter a adequação entre os regimes contabilístico e fiscal das imparidades, há que proceder a uma revisão dos artigos 28.º-A e 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) com o objetivo de incorporar, na sua redação, os elementos essenciais relativos ao cálculo das imparidades que podem ser consideradas dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC, atendendo a que a anterior redação ainda trata as perdas por imparidade para risco específico de crédito tendo por base o tratamento contabilístico previsto no Aviso n.º 3/95.

Adicionalmente, atenta a necessidade de uma maior previsibilidade para o Estado do impacto dos Ativos por Impostos Diferidos, é prevista uma limitação dos montantes de ativos por impostos diferidos elegíveis (os protegidos pela Lei 61/2014, de 26 de agosto) que podem concorrer para a formação do lucro tributável nos períodos de tributação iniciados em 2017 ou em 2018.

Artigo 164.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 4.º, 17.º, 23.º-A, 28.º-A, 28.º-C, 39.º, 41.º, 54.º-A, 67.º, 88.º, 90.º, 92.º, 117.º, 120.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado



por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«[...]

«Artigo 28.º - A

[...]

1 – [...]

2 - Podem também ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável as perdas por imparidade e outras correções de valor para risco de crédito, em títulos e em outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos e com os limites previstos no artigo 28.º-C.

3 – [...]

Artigo 28.º-C

[...]

1 - Os montantes anuais acumulados das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco de crédito dedutíveis, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A, são determinados com observância das regras definidas em decreto regulamentar, que estabelece os termos em que são aceites para os vários tipos de créditos sobre o valor da exposição não coberta por ativos dados como garantia do respetivo pagamento e para os juros vencidos, bem como os créditos cujas imparidades, em função da sua própria natureza ou do tipo de devedor, não são dedutíveis naqueles termos.

2 - As perdas por imparidade para risco de crédito referidas no n.º 2 do artigo 28.º-A apenas são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável quando relacionadas com créditos resultantes da atividade normal do sujeito passivo.

3 - [...]



4 – Revogado

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 39.º

[...]

1 – Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As provisões para garantias prestadas e outros compromissos assumidos constituídas para fazer face a risco de crédito pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos, condições e limites definidos em decreto regulamentar a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º-C.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

[...]»

CAPÍTULO XV

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Art.º 226.º-B

Aditamento do artigo 3.º-A à Lei n.º 61/2014

É aditado o artigo 3.º-A à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, com a seguinte redação:



Art.º 3.º-A

Norma transitória

1 – Para efeitos de determinação do lucro tributável relativo aos períodos de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2018, considera-se que as perdas por imparidades e outras correções de valor que não tenham sido deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável nos períodos de tributação com início até 1 de janeiro de 2018 e que passem a ser dedutíveis ao abrigo do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), na redação dada pela Lei do Orçamento do Estado para 2018, foram fiscalmente aceites, na sua totalidade, no período de tributação de 2017.

2 – O disposto no número anterior e no artigo 28.º-C do CIRC na redação dada pela Lei do Orçamento do Estado para 2018 podem ser aplicados, por opção do sujeito passivo, a partir do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2017, caso em que se considera que as perdas por imparidades e outras correções de valor que não tenham sido deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável nos períodos de tributação com início até 1 de janeiro de 2017 e que passem a ser dedutíveis ao abrigo do artigo 28.º - C do CIRC, na redação dada pela Lei do Orçamento do Estado para 2018, foram fiscalmente aceites, na sua totalidade, no período de tributação de 2016.

3 - As perdas por imparidade e outras correções de valor para risco de crédito a que se referem os números anteriores, bem como as provisões para garantias prestadas e outros compromissos assumidos constituídas para fazer face a risco de crédito que passem a ser dedutíveis ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do CIRC na redação dada por esta lei, concorrem para a formação do lucro tributável nos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2018 ou, caso tenha sido efetuada a opção prevista no número anterior, em ou após 1 de janeiro de 2017, exclusivamente nos seguintes termos:

- a) 2% no primeiro período de tributação;
- b) 3% no segundo período de tributação;
- c) 5% em cada um dos períodos de tributação compreendidos entre o terceiro e o nono inclusive;
- d) 6% em cada um dos períodos de tributação subsequentes.

4 – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável às perdas por imparidade e outras correções de valor que se encontrem abrangidas pelas disposições do n.º 2 do artigo 4.º ou do n.º 2 do artigo 5.º ambos do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos,



republicado em anexo à presente Lei, sem prejuízo de continuarem a aplicar-se os limites previstos nestas disposições, e cujo correspondente ativo por imposto diferido não tenha sido convertido em crédito tributário.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-C

————— (Fim Artigo 226.º-C) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

Capítulo I

Alterações legislativas

Artigo 226.º-C

Encargos decorrentes do apoio judiciário

1- Os encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas b), c) e) e f) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, são atualizados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2- A portaria referida no número anterior deve ser publicada até 31 de março de 2018, produzindo efeitos a 1 de Janeiro.

Assembleia da República, 10 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

Jorge Machado

Nota justificativa: A Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais, remete para portaria a definição dos termos em que o Estado garante a remuneração dos profissionais forenses pelos serviços prestados no âmbito da proteção jurídica, bem como o reembolso das respetivas despesas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

A fixação de honorários dos advogados que asseguram a proteção jurídica é efetuada, por via dessa portaria, em unidades de referência que correspondem a $\frac{1}{4}$ da unidade de conta a que se refere o Código das Custas Judiciais.

Por seu turno, a unidade de conta processual é indexada ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS), ficando o seu montante dependente do valor do IAS.

Perante um valor de custas processuais que já se afigura demasiado elevado, o PCP propôs, com sucesso, que o valor da unidade processual de conta não fosse aumentado no ano de 2017 em função do aumento do valor do IAS.

Esta disposição teve como consequência necessária a manutenção do congelamento do montante da remuneração do apoio judiciário.

Propondo novamente o PCP que, em 2018, não haja aumento das custas processuais em consequência de novo aumento do valor do IAS, pretende-se que esse novo “congelamento” das custas não determine o congelamento da remuneração dos serviços prestados no âmbito do acesso ao direito.

Assim, o Grupo Parlamentar do PCP propõe que o Governo atualize em 2018 o valor das remunerações devidas no âmbito do apoio judiciário.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-C

(Fim Artigo 226.º-C)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
 “Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Considerando que a Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), e o Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, foi publicada com duas incorreções, que prejudicam a competência da unidade dos Grandes Contribuintes da AT, procede-se à revogação da alínea correta do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro e prevê-se a necessária inclusão da referência ao artigo 9.º no artigo 6.º em matéria de aplicação da lei no tempo. Simultaneamente, e porque o diploma entrou em vigor em 29 de agosto de 2017, prevê-se que os efeitos destas alterações se reportem a essa data.

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 226.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [Revogada];

e) Código do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...]».



Artigo 226.º-B

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro
É revoga a alínea d) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro.

Artigo 226.º-C

Alteração à Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.ºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, na redação dada pela presente Lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes.

3 - [...]

4 - [...]»

Artigo 226.º-D

Disposição transitória

As alterações aprovadas pelos artigos 226.º-A a 226.º-C da presente Lei produzem efeitos a 29 de agosto de 2017.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-C

————— (Fim Artigo 226.º-C) —————



Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Após os incêndios ocorridos nos dias 17 a 24 de junho e 15 a 16 de junho, revela-se necessário apoiar dos sujeitos passivos de IRS ou IRC justificando-se estabelecer a exclusão de tributação das mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados por incêndios florestais, condicionando-se a exclusão desta tributação ao reinvestimento em equipamentos de idêntica natureza.

CAPÍTULO XV

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 226.º-C

Mais-valias resultantes de indemnizações por danos causados por incêndios florestais

Não concorrem para a determinação do lucro tributável ou da matéria coletável para efeitos da aplicação do regime simplificado, dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, as mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal Continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 a 16 de outubro de 2017, desde que o respetivo valor de realização seja reinvestido em ativos da mesma natureza até ao final do terceiro período de tributação seguinte ao da realização da mais-valia.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-D

————— (Fim Artigo 226.º-D) —————



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
 “Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Considerando que a Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), e o Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, foi publicada com duas incorreções, que prejudicam a competência da unidade dos Grandes Contribuintes da AT, procede-se à revogação da alínea correta do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro e prevê-se a necessária inclusão da referência ao artigo 9.º no artigo 6.º em matéria de aplicação da lei no tempo. Simultaneamente, e porque o diploma entrou em vigor em 29 de agosto de 2017, prevê-se que os efeitos destas alterações se reportem a essa data.

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 226.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [Revogada];

e) Código do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...]».



Artigo 226.º-B

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro
É revoga a alínea d) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro.

Artigo 226.º-C

Alteração à Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.ºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, na redação dada pela presente Lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes.

3 - [...]

4 - [...]»

Artigo 226.º-D

Disposição transitória

As alterações aprovadas pelos artigos 226.º-A a 226.º-C da presente Lei produzem efeitos a 29 de agosto de 2017.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 226.º-D

————— (Fim Artigo 226.º-D) —————



Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

No âmbito da gestão da dívida pública, o alargamento da base de investidores, no contexto da melhoria do rating e da expansão para novos mercados de dívida, constitui um dos objetivos mais importantes a prosseguir durante o ano de 2018.

Neste âmbito, mostra-se de grande interesse a realização de emissões de dívida pública portuguesa em mercados de grande dimensão, elevada liquidez e grande potencial de crescimento.

Esta tipologia de emissões deverá possuir o mesmo tratamento fiscal das restantes emissões de dívida pública vocacionadas para não residentes.

De assinalar que, com esta medida, Portugal poderá ser o primeiro país da Zona Euro a emitir neste mercado.

CAPÍTULO XV

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 226.º-D

Outras disposições de carácter fiscal no âmbito do imposto sobre o rendimento

1- Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2- Para efeitos do n.º 1, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, IGCP, E.P.E. deve deter comprovação da qualidade de não residente no momento da subscrição, nos seguintes termos:



a) No caso de bancos centrais, instituições de direito público, organismos internacionais, instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de pensões e empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através dos seguintes elementos:

- i) A respetiva identificação fiscal; ou
- ii) Certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio; ou
- iii) Declaração do próprio titular devidamente assinada e autenticada se se tratar de bancos centrais, organismos internacionais ou instituições de direito público que integrem a administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do Estado de residência fiscalmente relevante.

b) No caso de fundos de investimento mobiliário, imobiliário ou outros organismos de investimento coletivo domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através de declaração emitida pela entidade responsável pelo registo ou supervisão, ou pela autoridade fiscal, que certifique a existência jurídica do organismo, a lei ao abrigo da qual foi constituído e o local da respetiva domiciliação.

3- A comprovação a que se refere o número anterior pode ainda efetuar-se, alternativamente, através de:

- a) Certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais; ou
- b) Documento emitido por consulado português comprovativo da residência no estrangeiro; ou
- c) Documento especificamente emitido com o objetivo de certificar a residência por entidade oficial que integre a administração pública central, regional ou demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do respetivo Estado, ou pela entidade gestora do sistema de registo e liquidação das obrigações no mercado doméstico da República Popular da China.

4- Sempre que os valores mobiliários abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 sejam adquiridos em mercado secundário por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável no território português ao qual seja imputada a respetiva titularidade, os rendimentos auferidos devem ser incluídos na declaração periódica a que se refere o art.º 57.º do Código do IRS ou do art.º 120.º do Código do IRC, consoante os casos.



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 227.º**Alteração ao Código de Processo Penal**

O artigo 185.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 185.º

[...]

1 - Se a apreensão respeitar a coisas sem valor, perecíveis, perigosas, deterioráveis ou cuja utilização implique perda de valor ou qualidades, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda ou afetação a finalidade pública ou socialmente útil, as medidas de conservação ou manutenção necessárias ou a sua destruição imediata, ressalvado o disposto nos n.ºs 4 e 5.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quando a coisa a que se refere o n.º 1 for um veículo automóvel, uma embarcação ou uma aeronave, no prazo máximo de 30 dias após a apreensão, a autoridade judiciária profere despacho determinando a sua remessa ao Gabinete de Administração de Bens para efeitos de administração em conformidade com o disposto na Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, nomeadamente nos seus artigos 14.º e 20.º-A, comunicando àquele gabinete informação sobre o valor probatório do veículo e sobre a probabilidade da sua perda a favor do Estado.

5 - Se, por força do disposto no número anterior, tiver sido comunicado ao Gabinete de Administração de Bens que o veículo automóvel, a embarcação ou a aeronave constitui meio de prova relevante, logo que tal deixe de se verificar, a autoridade judiciária comunica-lhe imediatamente o facto.»

(Fim Artigo 227.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 227.º-A

(Fim Artigo 227.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 227.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 227.º-A

Alteração ao Regime Jurídico da Avaliação das Instituições do Ensino Superior

Altera-se, incluindo o aumento da oferta de residências universitárias e a redução da precariedade laboral como critérios de avaliação das instituições de ensino superior, o artigo 4.º da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]



i) [...]

l) A estabilidade dos vínculos laborais dos seus trabalhadores, docentes e não docentes;

j) Para as instituições do ensino superior que apresentem saldos de gerência superiores a 10% das suas receitas gerais, a oferta acrescida de residências universitárias.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) A redução significativa dos índices de precariedade dos seus trabalhadores, docentes e não docentes;

r) Para as instituições do ensino superior que apresentem saldos de gerência



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

superiores a 10% das suas receitas gerais, o aumento significativo da oferta de camas nas residências dos seus serviços de ação social.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 228.º**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

Os artigos 90.º e 91.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 90.º

Âmbito material

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os pensionistas de invalidez ou velhice em exercício de funções públicas têm ainda direito à proteção na eventualidade de doença.

Artigo 91.º

Taxa contributiva

1 - [...].

2 - [...].

3 - A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez em exercício de funções públicas é de 29,6%, sendo respetivamente de 20,4% e 9,2% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

4 - A taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice em exercício de funções públicas é de 25,3%, sendo respetivamente de 17,5% e 7,8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

5 - [Anterior n.º 3].»

————— (Fim Artigo 228.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 228.º-A

————— (Fim Artigo 228.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018)

Proposta de aditamento

Exposição de Motivos

O direito à saúde é constitucionalmente protegido e concretiza-se através de um serviço nacional de saúde universal e geral, que visa promover e garantir o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde, nos limites dos recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.

Assim, a equidade na distribuição dos recursos humanos assume um papel crucial na promoção daquele objetivo, designadamente através do recurso a mecanismos de mobilidade de profissionais de saúde, que colmatem as necessidades existentes nas regiões mais carenciadas, por forma a garantir a regular prestação de cuidados de saúde.

Neste sentido, a Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aditou ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o artigo 22.º-A, que estatui que o regime de mobilidade interna dos trabalhadores em funções públicas é aplicável aos profissionais de saúde, independentemente da natureza da sua relação jurídica de emprego e da pessoa coletiva pública, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, definindo o regime e procedimentos aplicáveis.

Tendo em conta que as necessidades que presidiram à consagração daquele regime de mobilidade no Serviço Nacional de Saúde, são extensíveis aos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas, onde a insularidade agrava, substancialmente, o impacto da carência de profissionais de saúde, essencialmente de médicos das várias especialidades, impõe-se alargar o âmbito de aplicação daquela norma àqueles serviços, o que se concretiza com o presente diploma.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 228.º- A**Alteração ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde**

O artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n. os 53/98, de 11 de março, 401/98, de 17 de abril, 68/2000, de 26 de abril, 223/2004, de 3 de dezembro, e 222/2007, de 29 de maio, 276-A/2007, de 31 de julho, 177/2009, de 4 de agosto, e pelas Leis n. os 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 22-A.º

(…)

1 – O regime da mobilidade interna dos trabalhadores em funções públicas é aplicável aos profissionais de saúde independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde (SRS) das Regiões Autónomas.

2 – A mobilidade dos profissionais de saúde, prevista no número anterior, sem prejuízo dos procedimentos em vigor para a mobilidade de trabalhadores em funções públicas, é determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, que tutela o serviço de origem dos profissionais, com faculdade de delegação nos conselhos diretivos das administrações regionais de saúde ou, no caso das Regiões Autónomas, dos conselhos de administração dos serviços e estabelecimentos dos SRS respetivos.

3 – (…).

4 – Para efeitos de mobilidade interna temporária, os estabelecimentos e serviços do SNS e dos SRS das Regiões Autónomas são considerados unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo serviço.

5 – A mobilidade autorizada ao abrigo do presente artigo, nas situações que implique a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, confere o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, a qual deve incluir o domicílio a considerar para o efeito, aplicável, com as necessárias adaptações, às Regiões Autónomas.

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).”

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 228.º-A

————— (Fim Artigo 228.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

No artigo 70 da Constituição, consagrou-se que “O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.”

Foi vontade do legislador salvaguardar que o Estado Português tem a responsabilidade de, em parceria com a sociedade civil, estimular o associativismo e os valores a ele associados.

É neste tipo de organizações que frequentemente se desenvolve o gosto pelo serviço à comunidade, pela partilha de ideais e que as pessoas se consciencializam da capacidade que têm de, pelas suas ideias e iniciativa, mudarem a sua escola, freguesia, concelho ou país.



GRUPO PARLAMENTAR

As propostas que apresentamos melhoram efetivamente o modelo de participação associativa e criam melhores condições para o reconhecimento pela sociedade destas organizações, como também eliminam barreiras reais à iniciativa de jovens e estudantes.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 228.º-A

Alteração à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho

O artigo 14.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 – As associações juvenis e de estudantes beneficiam:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Isenção de emolumentos e taxas decorrentes da obtenção do certificado de admissibilidade de firma ou denominação de pessoa coletiva, da constituição, da inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas e do registo de alteração de estatutos ou de sede.

2 – (...)

3 – Aos donativos em dinheiro ou em espécie concedidos às associações inscritas no Registo Nacional das Associações Juvenis, com vista ao financiamento total ou parcial das suas atividades ou projetos, é aplicável o regime de mecenato social previsto no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99 de 16 de março.

4 – Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte a uma associação



juvenil ou de estudantes, através da indicação dessa associação na declaração de rendimentos, desde que a respetiva associação tenha requerido esse benefício fiscal.

5 - Para os efeitos previstos no número anterior, é aplicado com as necessárias adaptações o disposto no n.º 2 do artigo 78.º-F e nos artigos 152º e 153º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Cristóvão Simão Ribeiro

Margarida Balseiro Lopes

Bruno Coimbra

Joana Barata Lopes

Laura Monteiro Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 229.º**Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro**

Os artigos 109.º e 140.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se encontrando sujeitas ao regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que consagra o regime jurídico do património imobiliário público.

8 - O produto resultante das operações imobiliárias previstas no número anterior é exclusivamente afeto a despesas de investimento das instituições de ensino superior público.

9 - [Revogado].

10 - [...].

«Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os estatutos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º e no n.º 1 do artigo 127.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

4 - [Anterior n.º 3].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 229.º)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



GRUPO PARLAMENTAR

previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



GRUPO PARLAMENTAR

previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



GRUPO PARLAMENTAR

previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



GRUPO PARLAMENTAR

previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



GRUPO PARLAMENTAR

previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



GRUPO PARLAMENTAR

previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



GRUPO PARLAMENTAR

previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



GRUPO PARLAMENTAR

previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



GRUPO PARLAMENTAR

previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Aprova o Orçamento do Estado para 2018)

Simplificação do regime de realização de despesas com seguros por parte das instituições de ensino superior

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a:

Artigo 229.º

Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

O artigo 111.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – As instituições de ensino superior podem ainda celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, para estudantes do ensino básico ou secundário que participem nas atividades que promovam, bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

5 – [Anterior n.º 4]»

Palácio de São Bento, 8 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109.º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111.º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124.º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



GRUPO PARLAMENTAR

previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



GRUPO PARLAMENTAR

previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excepcionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



GRUPO PARLAMENTAR

previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109.º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111.º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124.º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 230.º

Norma revogatória e produção de efeitos no âmbito do RJIES

- 1 - É revogado o n.º 9 do artigo 109.º e o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.
- 2 - São revogados os Decretos-Leis n.ºs 582/80, de 31 de dezembro, 22/93, de 26 de janeiro, e 129/97, de 24 de maio.
- 3 - Nos termos do n.º 3 do artigo 140.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na redação dada pela presente lei, ficam ressalvadas as equiparações já promovidas por estatuto à data de entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 230.º)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



GRUPO PARLAMENTAR

previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

Incorpora-se uma norma transitória para salvaguardar que, até publicação dos estatutos ou regulamentos internos das instituições de ensino superior, mantêm-se as equiparações em vigor.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 230.º

Norma revogatória e produção de efeitos no âmbito do RJIES

1 - São revogados o n.º 9 do artigo 109.º e o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 – [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto não forem publicados os estatutos ou os regulamentos orgânicos internos das instituições de ensino superior públicas de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no prazo máximo de dezoito meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, manter-se-á em vigor em matéria de equiparações o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 582/80, de 31 de dezembro, 22/93, de 26 de janeiro, e 129/97, de 24 de maio.

4 – Nos termos do n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na redação dada pela presente lei, ficam ressalvadas as equiparações já promovidas pelos estatutos ou por regulamento orgânico interno à data de entrada em vigor da presente lei.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

Incorpora-se uma norma transitória para salvaguardar que, até publicação dos estatutos ou regulamentos internos das instituições de ensino superior, mantêm-se as equiparações em vigor.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 230.º

Norma revogatória e produção de efeitos no âmbito do RJIES

1 - São revogados o n.º 9 do artigo 109.º e o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 – [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto não forem publicados os estatutos ou os regulamentos orgânicos internos das instituições de ensino superior públicas de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no prazo máximo de dezoito meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, manter-se-á em vigor em matéria de equiparações o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 582/80, de 31 de dezembro, 22/93, de 26 de janeiro, e 129/97, de 24 de maio.

4 – Nos termos do n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na redação dada pela presente lei, ficam ressalvadas as equiparações já promovidas pelos estatutos ou por regulamento orgânico interno à data de entrada em vigor da presente lei.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

Incorpora-se uma norma transitória para salvaguardar que, até publicação dos estatutos ou regulamentos internos das instituições de ensino superior, mantêm-se as equiparações em vigor.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 230.º

Norma revogatória e produção de efeitos no âmbito do RJIES

1 - São revogados o n.º 9 do artigo 109.º e o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 – [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto não forem publicados os estatutos ou os regulamentos orgânicos internos das instituições de ensino superior públicas de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no prazo máximo de dezoito meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, manter-se-á em vigor em matéria de equiparações o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 582/80, de 31 de dezembro, 22/93, de 26 de janeiro, e 129/97, de 24 de maio.

4 – Nos termos do n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na redação dada pela presente lei, ficam ressalvadas as equiparações já promovidas pelos estatutos ou por regulamento orgânico interno à data de entrada em vigor da presente lei.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 230.º A

(Fim Artigo 230.º A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 100/XIII/3.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO I

Alterações legislativas

Artigo 230.º A

Alteração à Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto

É alterado o artigo 5.º da Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais, nos termos seguintes:

“Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2018.”

Nota justificativa:

Considerando que a alteração ao Regime Jurídico aplicável a Ações de Arborização e Rearborização (RJAAR) estabeleceu um período de 180 dias para a sua entrada em vigor, tendo em conta que era o tempo que o Ministério da Agricultura considerava adequado para a adaptação dos serviços às novas disposições legais;

E considerando que o próprio Ministro da Agricultura, surpreendentemente, veio depois afirmar, em entrevista, que considerava que esse período poderia ter sido mais curto, para evitar uma corrida ao eucalipto, antes da entrada em vigor da lei;

Os Verdes entendem que importa concretizar, urgentemente, uma antecipação da entrada em vigor da Lei que visa travar a expansão das manchas contínuas de eucalipto e estancar esta monocultura de crescimento rápido.

Nesse sentido, o PEV propõe que a alteração ao RJAAR entre em vigor, não em meados de fevereiro de 2018, mas sim em 1 de janeiro de 2018, aquando da entrada em vigor do Orçamento de Estado.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 231.º

Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho

O artigo 11.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, alterada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, e pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, que cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

O GAB intervém, nos termos do presente capítulo, a pedido do GRA ou das autoridades judiciárias, quando o valor do bem apreendido exceda as 50 unidades de conta ou, independentemente desse valor, quando se trate de veículo automóvel, embarcação ou aeronave.»

————— (Fim Artigo 231.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 232.º**Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto**

Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A câmara municipal pode propor à assembleia municipal a suspensão da aplicação do plano se, após a aprovação dos documentos de prestação de contas, verificar que o município cumpre, a 31 de dezembro do ano anterior, o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

7 - Em caso de aprovação pela assembleia municipal da proposta referida no número anterior, a suspensão do plano produz efeitos a partir da data da receção pela DGAL, da comunicação da deliberação a que se refere o número anterior, acompanhada de uma demonstração do cumprimento do limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, voltando o plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.

8 - O plano, e todas as obrigações dele constantes, cessam no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não carecem de autorização prévia dos membros do Governo para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.»

(Fim Artigo 232.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 233.º**Alteração à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto**

Os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - O cargo de diretor municipal pode ser provido nos municípios desde que assegurada a correspondente cobertura orçamental e demonstrados critérios de racionalidade organizacional face às atribuições e competências detidas.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 7.º

[...]

1 - O cargo de diretor de departamento municipal pode ser provido nos municípios desde que assegurada a correspondente cobertura orçamental e demonstrados critérios de racionalidade organizacional face às atribuições e competências detidas.

2 - [Revogado]

3 - [Revogado]

4 - [Revogado]»

(Fim Artigo 233.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 234.º

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto

São revogados os n.ºs 2 a 4 dos artigos 6.º e 7.º, e os artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

(Fim Artigo 234.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 235.º**Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

Os artigos 42.º e 55.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As empresas locais enviam à DGAL, anualmente e nos termos por esta definidos, através de aplicação disponibilizada para o efeito:

a) Os documentos referidos no n.º 1;

b) A informação relativa aos artigos 32.º, 37.º, 40.º e 41.º;

c) Os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 75-A/2014, de 30 de setembro, e 42/2016, de 28 de dezembro.

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 41.º e no n.º 3 do artigo 42.º.»

(Fim Artigo 235.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 235.º-A

(Fim Artigo 235.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de aditamento

TÍTULO III
Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO I
Alterações legislativas

Artigo 235.º-A (Novo)
Alteração à Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto

O artigo 5º da Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, que estabelece a Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2018.»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

O Deputado,
Paulo Sá
Miguel Tiago
João Ramos

Nota Justificativo: A Lei que deu origem à Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização foi aprovado com a entrada em vigor 180 dias após a publicação, sendo essa a proposta do Governo que constava na proposta de lei.

Esta alteração, produzida após os incêndios de Pedrogão Grande, tornam-se ainda mais urgente após os grandes incêndios de outubro do presente ano, na medida em que antecipa a concretização dos seus efeitos.

Tendo em conta que o Governo, por via do Ministro da Agricultura, já transmitiu publicamente que existem condições para que a lei entrasse em vigor de imediato, a presente proposta de alteração legislativa reduz o período para a entrada em vigor. Uma vez que a Lei foi publicada a 19 de agosto, a entrada em vigor ocorrerá a 1 de janeiro de 2018, com a entrada em vigor do Orçamento do Estado.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 236.º

Aditamento à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

É aditado o artigo 31.º-A à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 31.º-A

Contabilidade

As empresas locais aplicam obrigatoriamente os regimes gerais de contabilidade previstos no Sistema Contabilístico aplicável.»

————— (Fim Artigo 236.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 238.º**Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto**

O artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado e pelos municípios será reduzido em 25%, 50%, 75% e 100%, respetivamente, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, sendo o valor e a distribuição do capital social os previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, ajustados em conformidade.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].»

(Fim Artigo 238.º)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A partir de 2011 verificou-se uma melhoria significativa da situação financeira do setor municipal no seu conjunto, em particular no que respeita ao equilíbrio orçamental e à redução do endividamento e dos pagamentos em atraso, fruto do esforço meritório dos autarcas e da aplicação de um conjunto de reformas legislativas, na qual se incluem as leis relativas ao setor empresarial local, às reorganizações territoriais de freguesias e de entidades intermunicipais, à racionalização orgânica ao nível dos dirigentes e gabinetes de apoio político, às regras



GRUPO PARLAMENTAR

financeiras, orçamentais e de assunção de compromissos e ao Programa de Apoio à Economia Local.

Subsistindo, porém, um grupo limitado de municípios a carecer de um esforço adicional de ajustamento e consolidação, o XIX Governo Constitucional em concertação e diálogo alargado, em particular com a ANMP (com a qual celebrou um acordo político para o efeito), avançou com a criação do Fundo de Apoio Municipal, uma solução estrutural e definitiva para situações de grave desequilíbrio orçamental e financeira de municípios, plasmada na Lei nº 53/2014, de 25 de agosto.

Os resultados práticos da criação deste mecanismo são extremamente positivos.

A existência de um mecanismo permanente desta natureza, melhorou a qualidade do crédito municipal, o que se traduziu numa diminuição do risco e, conseqüentemente, do respetivo custo em juros para todos os municípios, incluindo para aqueles que se encontravam e encontram de boa saúde financeira, mas continuam a realizar operações de financiamento no âmbito normal da sua atividade.

Os municípios, ainda que não se encontrando estatisticamente em situação de rutura financeira, encontram na estrutura de suporte do Fundo de Apoio Municipal, um auxílio adicional de aconselhamento e informação.

Se a dívida total dos municípios portugueses tem vindo a reduzir-se de forma acentuada nos últimos anos, nos municípios que se encontram com programas de ajustamento a decorrer, essa redução foi mais acentuada. Em média esses municípios viram a sua dívida total reduzida em 26%, mas há casos de redução superior a 50%.

Ora, o Orçamento do Estado para 2017 estabelecia a revisão, durante o primeiro semestre deste ano, do regime jurídico do Fundo de Apoio Municipal (FAM).

Esse compromisso não foi concretizado, mas na Proposta de Orçamento do Estado para 2018, é estabelecido um novo normativo que manifestamente é insustentável ante os compromissos já assumidos pelo FAM com os municípios intervencionados, impedindo que outros possam no futuro beneficiar deste mecanismo. Mais, se a norma constante da versão original do artigo 238º da PL OE2018 viesse a ser aprovada, estaria imediatamente em causa não apenas o próprio FAM,



GRUPO PARLAMENTAR

mas também o efeito de garantia financeira ativa e efetiva que tem beneficiado todos os municípios portugueses.

Essa circunstância é de tal forma evidente que a própria Associação de Nacional de Municípios Portugueses no seu parecer enviado à Assembleia da República sugere uma proposta alternativa de redação ao artigo 238.º do articulado da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª que se adota e concomitantemente se propõe como novo número 1 no lugar do anterior corpo do artigo.

Independentemente das posições de cada Grupo Parlamentar sobre o volume de capitalização e modo de financiamento do FAM, a adoção da proposta de substituição apresentada pela ANMP permitirá evitar o efeito prático negativo que teria a versão original da PL OE2018 e – no curso da revisão de regime agora sugerida – encontrar uma solução equilibrada e, sobretudo, viável.

Adicionalmente, no mesmo artigo da PL OE2018 relativo ao FAM propõe-se uma nova norma de elementar justiça: introduzir uma obrigação para que o Fundo de Apoio Municipal acorde, com os municípios com que celebrou contratos de assistência financeira, o ajustamento da taxa de juro aplicável a esses empréstimos junto do FAM para que corresponda à taxa de juro a que o FAM se financiou junto do Estado/Tesouro para conceder tais empréstimos (enquanto as contribuições de Estado e Municípios não perfazem os montantes emprestados).

Deste modo, reduz-se até ao admissível o custo com juros que os municípios sob a assistência financeira têm de suportar pela obtenção do apoio do FAM.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de substituição do artigo 238.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 238.º

Fundo de Apoio Municipal

1 - No primeiro semestre de 2018, é revista a Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e procede á primeira alteração à Lei n.º 50/2012 de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.



GRUPO PARLAMENTAR

2 – O Fundo de Apoio Municipal procede à revisão, no prazo de 90 dias, dos contratos de assistência financeira celebrados com os municípios, de modo a que a taxa de juro suportada por estes corresponda à taxa de juro aplicada ao Fundo de Apoio Municipal no âmbito dos financiamentos concedidos pelo Estado para prestação da assistência financeira.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Berta Cabral

Duarte Pacheco

Jorge Paulo Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO I

Alterações legislativas

Artigo 238.º

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

1- A partir de 2018 deixam de se realizar as prestações anuais a cargo dos municípios, sendo o valor das prestações necessárias assumido pelo Estado.

2- [Corpo do artigo na PPL]:

«Artigo 19.º

[...]

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, em 2018, 2019, 2020 e 2021 o valor das prestações anuais necessárias é realizado pelo Estado e é reduzido em 25%, 50%, 75% e 100%, respetivamente, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, sendo o valor e a distribuição do capital social previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º ajustados em conformidade.

3- [...].

4- [...].

5- [...].»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 14 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa

O Governo, através da Lei de Orçamento do Estado para 2017, ficou vinculado ao compromisso de rever a legislação relativa ao FAM (Fundo de Apoio Municipal) o que não cumpriu até agora. A forma como tem decorrido o processo de constituição e gestão do FAM evidencia por um lado que as necessidades de capital são inferiores aos montantes inicialmente previstos e por outro lado demonstra-se que a responsabilidade pelo apoio aos municípios em situação de desequilíbrio deve ser assegurada exclusivamente por fundos do Estado, que deverá no quadro da revisão da legislação encontrar o mecanismo adequado para devolver aos municípios os montantes da sua participação.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO I

Alterações legislativas

Artigo 238.º

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

1- A partir de 2018 deixam de se realizar as prestações anuais a cargo dos municípios, sendo o valor das prestações necessárias assumido pelo Estado.

2- [Corpo do artigo na PPL]:

«Artigo 19.º

[...]

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, em 2018, 2019, 2020 e 2021 o valor das prestações anuais necessárias é realizado pelo Estado e é reduzido em 25%, 50%, 75% e 100%, respetivamente, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, sendo o valor e a distribuição do capital social previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º ajustados em conformidade.

3- [...].

4- [...].

5- [...].»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 14 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa

O Governo, através da Lei de Orçamento do Estado para 2017, ficou vinculado ao compromisso de rever a legislação relativa ao FAM (Fundo de Apoio Municipal) o que não cumpriu até agora. A forma como tem decorrido o processo de constituição e gestão do FAM evidencia por um lado que as necessidades de capital são inferiores aos montantes inicialmente previstos e por outro lado demonstra-se que a responsabilidade pelo apoio aos municípios em situação de desequilíbrio deve ser assegurada exclusivamente por fundos do Estado, que deverá no quadro da revisão da legislação encontrar o mecanismo adequado para devolver aos municípios os montantes da sua participação.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 238.º-A

————— (Fim Artigo 238.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Na sequência da alteração introduzida pelo artigo 161º da Lei 7-A/2016 de 30 de março, a taxa máxima do Imposto Municipal sobre Imóveis foi reduzida para 0,45%, permitindo-se, contudo, que os municípios abrangidos por programa de ajustamento municipal mantivessem a anterior taxa máxima de 0,5%, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas.

Sucedede que, desde então, a esmagadora maioria dos municípios portugueses fixou a taxa de IMI em 0,4% ou menos, sendo que nenhum município mantém hoje a taxa de 0,5%.

Constata-se, assim, que os municípios que mantêm fixada em 0,45% a taxa de IMI fazem-no por lhes ser legalmente imposta a fixação de taxas no máximo, e não porque isso seja tenha sido considerado indispensável para o cumprimento das suas obrigações, nomeadamente as que decorrem da adesão a programas de apoio ou de ajustamento municipal. É, pois, manifesta a iniquidade da imposição dessa taxa aos munícipes que a suportam, mormente nos casos em que os respetivos municípios logrem demonstrar que a satisfação integral das suas obrigações não carece da maximização da taxa de IMI.

Creemos, assim, ser de inteira justiça que, desde que demonstrado que daí não resulte a colocação em causa do cumprimento integral das suas obrigações, se permita estender a todos os municípios a possibilidade de fixar a taxa de IMI em valor inferior ao valor máximo de 0,45%, sem prejuízo da manutenção da possibilidade legal de fixação dessa taxa até 0,5%, nos casos em que tal se possa revelar concretamente indispensável para a satisfação dos compromissos dos municípios em causa.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 238º - A



Aditamento à Lei 53/2014 de 25 de agosto

Artigo 35º-A

1. A fixação na taxa máxima de IMI, prevista na alínea c) do nº 1 do artigo anterior, pode ser dispensada se o município demonstrar que a satisfação integral dos encargos decorrentes do PAM não é colocada em causa pela aplicação de outra taxa de IMI.
2. À dispensa referida no número anterior, se requerida na pendência de PAM já aprovado, aplicam-se as regras de revisão previstas no artigo 33.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 239.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho, parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Motoristas

Aos motoristas do mapa de pessoal dos gabinetes dos Representantes da República é aplicável o regime constante da parte final dos n.ºs 2 e 3, a alínea d) do n.º 4 e o n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.»

(Fim Artigo 239.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 239.º-A

————— (Fim Artigo 239.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N. ° 100/XIII/3.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018)

Proposta de aditamento

Exposição de Motivos

A afetação das receitas dos jogos sociais da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa está, nos termos da lei, consignada a uma multiplicidade de entidades beneficiárias, com base na lógica de distribuição reportada ao momento do lançamento de cada um dos jogos.

O Decreto-Lei 56/2006, de 15 de março, vai supostamente, no sentido de permitir uma afetação mais eficiente dos recursos disponíveis a uma rede equilibrada de apoios eminentemente sociais, através da aplicação de critérios de seletividade e rentabilidade dos apoios financeiros.

De acordo com esse mesmo Decreto-Lei, a Região Autónoma da Madeira está a receber apenas 0,2% dos resultados dos jogos sociais da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, atribuídos para apoio ao desporto escolar e investimentos em infraestruturas desportivas escolares.

Contudo, a Lei de Orgânica 1/2010 – Lei de Finanças das Regiões Autónomas, assume que constitui receita de cada região autónoma uma participação nos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa - art. 30.º, artigo esse suspenso em 2010, com a Lei Orgânica 2/2010 – Lei de Meios, através do seu art. 20.º.

Posteriormente, a Lei orgânica 2/2013 - Lei de Finanças das Regiões Autónomas, no seu art. 73.º, revoga o artigo 20.º da Lei Orgânica n. ° 2/2010, o que significa que deixa de estar suspensa a Capitação das Receitas dos Jogos Sociais que estava prevista na Lei 1/2010, e o art. 71.º prevê a aprovação de um diploma próprio, no prazo de 90 dias, com a definição dos critérios a estabelecer legalmente por cada uma das regiões, relativamente a esta matéria, situação que nunca veio a concretizar-se.

Resulta de todo o exposto, que a RAM está a ser gravemente prejudicada, já que está a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

receber cerca de 1 ME/ano (0,2%) e, sendo aplicada a capitação (2,53%) na distribuição dos resultados da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, conforme fixado na Proposta de Lei enviada à Assembleia da República, a RAM estaria a receber cerca de 13 ME/ano.

Assim, a PLOE 2018 deveria contemplar a regularização desta situação e a forma da RAM recuperar o diferencial de valor das transferências, entre 2013 e 2017, caso tivesse sido cumprido o previsto na LFRA de 2013.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

(Novo) Artigo 239-Aº

Alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 26/2006, de 28 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 15-A/2011, de 23 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 -

2-

a) 2,65% para finalidades de proteção civil, emergência e socorro, nomeadamente apoio a associações de bombeiros voluntários;

b) 0,29% para ações no domínio da sinistralidade rodoviária e da prevenção da criminalidade, designadamente em espaços turísticos, no interior do País e em zonas de risco, bem como para financiamento de iniciativas no domínio da prevenção dos riscos sociais, da vitimação e do sentimento de insegurança decorrentes da criminalidade;

c) 0,66% para o policiamento de espetáculos desportivos.

3 - Constituem receitas do Estado 2,17% dos resultados líquidos da exploração dos jogos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sociais.

4 - São atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros 12,75% do valor dos resultados líquidos de exploração de jogos sociais, destinados à promoção, desenvolvimento e fomento de atividades, programas, ações, ou infra-estruturas, no âmbito da juventude e do desporto, da cultura e da igualdade de género.

5-

a) 31,83% destinam-se a melhorar as condições de vida e o acompanhamento das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, a promover o apoio a crianças e jovens, à família e à comunidade em geral, a combater a violência doméstica e a violência numa perspetiva de género, bem como a apoiar situações graves de carência e risco, incluindo as referentes à recuperação e educação especial de crianças com deficiência, nomeadamente através do desenvolvimento de iniciativas que visem o alargamento ou a melhoria da qualidade da rede de equipamentos e serviços, de programas de combate à pobreza e à exclusão social, a situações de risco social emergente e, ainda, através do apoio a estabelecimentos e instituições de solidariedade social que prossigam fins de ação social, bem como o desenvolvimento de medidas de apoio às comunidades portuguesas;

b) 1,14% para a prestação de serviços sociais nas áreas do turismo e do termalismo social e sénior, da organização dos tempos livres, da cultura e do desporto populares, a afetar à Fundação INATEL.

6 - São atribuídos ao Ministério da Saúde 15,7% do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, para ações destinadas à concretização dos objetivos estratégicos do Plano Nacional de Saúde, em áreas que envolvam a promoção da saúde e a prevenção da doença e da incapacidade, incluindo a reabilitação e a reinserção, nomeadamente em áreas de especial diferenciação e no conjunto da patologia cardiovascular, oncologia, saúde mental, dependências e comportamentos aditivos, doenças raras, sida, bem como nos cuidados continuados.

7 - As verbas atribuídas ao Ministério da Educação são repartidas da seguinte forma:

a) 0,95% para apoio ao desporto escolar e investimentos em infraestruturas desportivas escolares;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) 0,47% para financiamento de projetos especiais destinados a estudantes do ensino secundário que revelem mérito excecional e que careçam de apoio financeiro para prosseguimento dos seus estudos.

8 - [Revogado].

9 - São atribuídos à Região Autónoma da Madeira 2,53% do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, necessariamente afetos a fins sociais, segundo critérios a estabelecer legalmente pela Região, através de Decreto Legislativo Regional.

10 - São atribuídos à Região Autónoma dos Açores 2,34% do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, necessariamente afetos a fins sociais, segundo critérios a estabelecer legalmente pela Região, através de Decreto Legislativo Regional.

11 - São atribuídos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, para desenvolvimento de projetos integrados nos seus fins estatutários, 26,52% do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais.

12-.....

13-.....

14 -»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 240.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro**

O artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, que reformula a Lei do Jogo, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro, 64/2015, de 29 de abril, e 42/2016, de 28 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 84º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Dos 77,5 % que constituem receita do Instituto do Turismo de Portugal, I.P. e dos 20% que constituem receita do Orçamento Geral do Estado, nos termos previstos no número anterior, são afetos 2,8% como receita do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, resultando assim desta afetação 75,70% do imposto especial do jogo como receita do Instituto do Turismo de Portugal, I.P. e 19% como receita do Orçamento Geral do Estado.

5 - A receita do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos prevista no número anterior tem como limite anual absoluto o montante de €3 500 000, pelo que sempre que a percentagem de 2,8% do imposto especial do jogo corresponda a um valor superior a €3 500 000, esse quantitativo superior remanescente passa a ser recebido pelo Instituto do Turismo de Portugal, I.P. e Orçamento Geral do Estado, nas proporções de 80% e 20%, respetivamente.

6 - [Anterior n.º 4].»

(Fim Artigo 240.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 241.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários, o artigo 13.º-B com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-B

Dispensa de garantia

É dispensada a prestação de garantia quando, à data do pedido, o valor em dívida no processo executivo no qual é formulado o pedido de pagamento em prestações for inferior a € 5 000 para pessoas singulares, ou € 10 000 para pessoas coletivas.»

(Fim Artigo 241.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 242.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho**

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, que aprova o regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - É facultado, de forma recíproca, o acesso à informação relevante entre:

- a) Os serviços de inspeção;
- b) Os serviços de inspeção e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- c) Os serviços de inspeção e os órgãos de polícia criminal;
- d) Os serviços de inspeção e quaisquer outras pessoas coletivas públicas.

4 - O acesso à informação relevante para o exercício das respetivas atribuições, as categorias dos titulares e dos dados a analisar, a forma de comunicação e o respetivo tratamento, no âmbito da troca de informações a que se refere o número anterior, é definido mediante protocolos a celebrar entre as respetivas entidades, sujeitos a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados.»

(Fim Artigo 242.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 243.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro**

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 61-A/2008, de 28 de março, 43/2010, de 30 de abril e pela Lei n.º 87/2017 de 18 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As verbas necessárias ao pagamento das subvenções previstas no presente decreto-lei são inscritas no capítulo 60.º do Orçamento do Ministério das Finanças, sob proposta do IHRU, e transferidas pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTf) para a conta a indicar pelo IHRU, que efetuará as transferências das verbas correspondentes à subvenção para a conta bancária identificada pelos beneficiários, até ao dia 8 do mês a que respeita.

4 - [...].»

(Fim Artigo 243.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 243.º-A

————— (Fim Artigo 243.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N. ° 100/XIII/3.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018)

Proposta de aditamento

Exposição de Motivos

Considerando que as dificuldades financeiras sentidas pelas famílias, em particular quando têm os seus descendentes deslocalizados para que possam prosseguir os estudos superiores, torna necessário um esforço adicional por parte do Estado, no sentido de apoiar estas famílias portuguesas através do reforço dos apoios sociais aos estudantes do ensino superior.

Considerando que o Decreto-Lei n. ° 203/2009, de 31 de agosto, cria um novo passe para os transportes públicos destinado a todos os estudantes do ensino superior, o qual é designado por passe sub23@superior.tp.

Considerando que o passe sub23@superior.tp abrange os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, inclusive, e é aplicável aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central, bem como aos serviços de transporte de iniciativa dos municípios, se estes vierem a aderir ao sistema passe sub23@superior.tp.

Considerando que, por questões de equidade, importa alargar o âmbito de aplicação desta medida do Governo.

Neste sentido, propõe-se uma alteração à Alteração ao Decreto-Lei n. ° 203/2009, de 31 de agosto, a contemplar na Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2018:

TÍTULO III
Alterações e autorizações legislativas
CAPÍTULO I
Alterações legislativas
(Novo) Artigo 243-Aº
Alteração ao Decreto-Lei n. ° 203/2009, de 31 de agosto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 12/2011, de 29 de abril que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - O passe sub23@superior.tp abrange todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, inclusive, de todas as instituições de ensino superior no País.

2 - O passe sub23@superior.tp é aplicável aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central e regional, bem como aos serviços de transporte de iniciativa dos municípios, se estes vierem a aderir ao sistema passe sub23@superior.tp.».

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 245.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro**

Os artigos 3.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, que estabelece as regras referentes à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, bem como o regime associado ao Fundo de Emergência Municipal, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nas autarquias locais localizadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a concessão de auxílios financeiros nos termos do presente decreto-lei assume natureza subsidiária face a regimes jurídicos vigentes entre a administração regional e as autarquias locais da respetiva região autónoma.

4 - O disposto no número anterior não prejudica o acordo entre municípios, Governo Regional e Governo da República com vista à assunção das respetivas responsabilidades.

Artigo 10.º

[...]

1 - Os contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei, bem como as suas revisões, são publicados no sítio da Internet do portal autárquico.

2 - [...].

3 - [...].»

————— (Fim Artigo 245.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 246.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro

É aditado um artigo 9.º-A ao Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Autarquias locais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

No caso das autarquias locais das regiões autónomas, a Direção-Geral das Autarquias Locais assume as funções atribuídas às CCDR no âmbito dos artigos 7.º a 9.º.»

(Fim Artigo 246.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 246.º-A

(Fim Artigo 246.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 246.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 246.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro

O artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 76.º

(...)

1 - As entidades gestoras podem contrair empréstimos a médio e longo prazos destinados ao financiamento das operações de reabilitação urbana, os quais não relevam para efeitos do montante da dívida de cada município.

2 – (...).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa: Pretende-se com a presente alteração excecionar dos limites de endividamento municipal os empréstimos destinados ao financiamento de operações de reabilitação urbana. Esta medida, para além de por termo a uma tutela que roça a inconstitucionalidade, face ao carácter integratório da decisão casuística até agora



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

conferida ao Governo para constituir tais empréstimos como excecionados dos limites de endividamento municipal, permite uma maior concretização do Programa do Governo que diz pretender dar um impulso à reabilitação urbana.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 247.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2010, de 30 de abril

1 - Os artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 30 de abril, que cria o Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O capital do Fundo é realizado no prazo de cinco dias após a entrada em vigor do presente diploma, pelo valor equivalente a 10% do valor subscrito, devendo o capital remanescente ser realizado até ao final do décimo ano de duração do Fundo, à medida das necessidades de financiamento dos projetos elegíveis, mediante proposta apresentada pela entidade gestora do Fundo.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - O Fundo tem a duração de 20 anos, contados a partir do início da sua atividade, prazo findo o qual será extinto, revertendo o produto da sua liquidação para os participantes.

2 - [...].»

————— (Fim Artigo 247.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 247.º-A

————— (Fim Artigo 247.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII
Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO I

Alterações legislativas

Artigo 247.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, Lei n.º 3/2016, de 29 de fevereiro e pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

[...]

o) Os doentes com doença crónica, identificadas em portaria do Ministro da Saúde.

2 - (...)

3 - (...)

Assembleia da República, 6 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Carla Cruz

João Ramos

Nota justificativa

A proposta apresentada recupera o regime de isenção dos doentes crónicos que existia antes das alterações introduzidas pelo anterior Governo PSD/CDS, centrando o regime de isenção para os doentes crónicos no doente e não na doença.

Com esta proposta, assegura-se um regime de isenção que considera a existência de comorbilidades em muitas das doenças, ou seja, tem-se em devida conta a consideração de que há doenças crónicas que tornam o doente mais susceptível de desenvolver outras doenças e que só isentando o doente crónico se evita a sua oneração no acesso aos cuidados de saúde de que necessita.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 247.º-A

————— (Fim Artigo 247.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 100/XIII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO I

Alterações legislativas

Artigo 247.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, Lei n.º 3/2016, de 29 de fevereiro e pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

[...]

o) os doentes/vítimas dos surtos de legionella, no acesso aos cuidados de saúde no SNS, que decorrem do acompanhamento durante a doença e nas situações subsequentes para os doentes que passaram a necessitar de cuidados médicos acrescidos e permanentes por terem contraído a doença do legionário.

2- (...).

3- (...).

GRUPO PARLAMENTAR



4- (...).

Nota Justificativa:

Os Verdes consideram que o Estado deve assegurar, no mínimo dos mínimos, que as vítimas de surtos de Legionella, ocorridos ou em meio hospitalar ou outro ambiente público e ainda por via da inalação de poluição atmosférica, não tenham de suportar encargos com os cuidados de saúde que decorrem da necessidade de acompanhamento da doença que contraíram nas circunstâncias descritas. Para o PEV trata-se de minimizar, de alguma forma, as consequências bastante negativas que abrangeram tantos portugueses/cidadãos, e, para o efeito, propõe que estes doentes não tenham de suportar custos com taxas moderadoras nas unidades de saúde do SNS que têm obrigatoriamente de procurar, devido à doença que contraíram e que deixou sequelas que os levam a recorrer a cuidados médicos acrescidos e permanentes.

Palácio de S. Bento, 16 de novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 248.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho**

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, que aprova a orgânica do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - Os encargos com o exercício da ação inspetiva nos casinos, nas salas de máquinas, nas salas de jogo do bingo e com o combate aos jogos ilícitos de fortuna ou azar de base territorial, decorrentes do funcionamento do Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos e da ação desenvolvida pela ASAE naquele domínio, são suportados pelas receitas provenientes:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A comparticipação de cada concessionária de zona de jogo, relativa a salas de máquinas, é paga na proporção do correspondente a 50% dos valores numéricos previstos no número anterior, por cada sala.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].»

(Fim Artigo 248.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 249.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho**

Os artigos 10.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83 -A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, passam a ter a redação seguinte:

«Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) 1.ª prioridade — docentes que, nos termos do artigo 42.º, se encontram no último ano do limite do contrato ou da segunda renovação;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 - [...].

Artigo 42.º

[...]

1 - [...].

2 - A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - A verificação do limite indicado no n.º 2 determina a abertura de vaga no grupo de recrutamento e no quadro de zona pedagógica onde se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o docente se encontra a lecionar.

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].»

(Fim Artigo 249.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 250.º

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro

1 - É revogado o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro, que aprova a orgânica da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

2 - Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, as juntas médicas regionais podem continuar a funcionar, excecionalmente, junto da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, nos termos do n.º 3 desse artigo.

————— (Fim Artigo 250.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 250.º-A

(Fim Artigo 250.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Frequentemente, a execução dos fundos europeus em Portugal privilegiou uma estratégia de gastar muito em lugar de uma estratégia de gastar bem. As percentagens de execução dos programas foram muito elevadas, e muito concentradas nos períodos finais de cada quadro, mas demasiadas vezes financiaram-se investimentos não reprodutivos, nem económica nem socialmente, que, além do mais, implicam custos de conservação elevados e não geram rentabilidade para os suportar.



GRUPO PARLAMENTAR

Portugal liderou, entre todos os Estados Membros, a entrada em funcionamento do novo ciclo de fundos estruturais, mas os resultados obtidos em setembro de 2017 mantêm as tendências preocupantes, acentuando os riscos e os pontos críticos sobre o Portugal 2020: prioridade para a aprovação de candidaturas, baixos níveis de realização das operações, com um afastamento crescente entre estes indicadores, muito baixa realização do investimento público, volume de pagamentos muito superiores à execução e aos reembolsos da Comissão.

Esta rápida entrada em funcionamento não impediu a introdução com o Portugal 2020 de reformas significativas na gestão e atribuição dos fundos estruturais, visando garantir a qualidade dos investimentos apoiados e a sua orientação para os resultados. À medida que o tempo passa, aumentará, no entanto, a pressão para colocar o foco apenas na execução. Ao mesmo tempo, o atual Governo tem dado sinais preocupantes de regresso a práticas anteriores em matéria de gestão e critérios de atribuição dos fundos. Importa assegurar que não se repita o erro de gastar mal. No âmbito do Portugal 2020, o Governo anterior fez assentar a aprovação, avaliação e valores de pagamento dos projetos em critérios de avaliação de resultados (e não na sua mera realização), canalizando assim os recursos para os investimentos que demonstrem capacidade de acrescentar valor.

É necessário garantir que a alteração qualitativa iniciada no Portugal 2020 não é desperdiçada e que os instrumentos previstos para promover a orientação para os resultados são efetivamente implementados. Com esse fim, é necessário, nomeadamente:

1. Garantir que o relatório anual a apresentar pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.) à Comissão Interministerial de Coordenação inclui uma análise do cumprimento do princípio da orientação para os resultados e das regras inscritas nos diferentes Programas Operacionais para a sua concretização, bem como uma avaliação da contratualização de resultados nos projetos aprovados e executados;
2. A implementação da publicitação, nomeadamente no portal do Portugal 2020, dos projetos aprovados, incluindo a sua georreferenciação, e dos respetivos resultados contratualizados e obtidos (após encerramento dos projetos);
3. A eliminação dos intermediários nos pagamentos dos fundos europeus: uma das principais causas das demoras verificadas no início do QREN fora a existência de intermediários nos pagamentos dos fundos europeus às empresas e aos projetos apoiados. Por isso, o Governo anterior estabeleceu que no sistema de incentivos às empresas do Portugal 2020, os



GRUPO PARLAMENTAR

pagamentos às empresas seriam feitos diretamente pela Agência., I.P.. Neste contexto, não é compreensível que o atual Governo tenha voltado a organizar os pagamentos às empresas através dos organismos intermédios, empatando de novo os prazos, o que já se está a verificar. Assim, elimina-se a intervenção dos organismos intermédios e prevê-se que seja apenas a Agência a assumir as competências de autoridade de pagamento.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 250.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro

O artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais (PO) e programas de desenvolvimento rural (PDR), para o período de 2014 -2020, bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício, designadamente, das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 50.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Os relatórios anuais referidos no número anterior deverão obrigatoriamente conter um capítulo com a avaliação do cumprimento do princípio da orientação para os resultados e das regras inscritas nos diferentes PO para a sua concretização, bem como a avaliação da contratualização de resultados nos projetos aprovados e executados.”



Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 250.º-B

(Fim Artigo 250.º-B)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Frequentemente, a execução dos fundos europeus em Portugal privilegiou uma estratégia de gastar muito em lugar de uma estratégia de gastar bem. As percentagens de execução dos programas foram muito elevadas, e muito concentradas nos períodos finais de cada quadro, mas demasiadas vezes financiaram-se investimentos não reprodutivos, nem económica nem socialmente, que, além do mais, implicam custos de conservação elevados e não geram rentabilidade para os suportar.

Portugal liderou, entre todos os Estados Membros, a entrada em funcionamento do novo ciclo de fundos estruturais, mas os resultados obtidos em setembro de 2017 mantém as tendências



preocupantes, acentuando os riscos e os pontos críticos sobre o Portugal 2020: prioridade para a aprovação de candidaturas, baixos níveis de realização das operações, com um afastamento crescente entre estes indicadores, muito baixa realização do investimento público, volume de pagamentos muito superiores à execução e aos reembolsos da Comissão.

Esta rápida entrada em funcionamento não impediu a introdução com o Portugal 2020 de reformas significativas na gestão e atribuição dos fundos estruturais, visando garantir a qualidade dos investimentos apoiados e a sua orientação para os resultados. À medida que o tempo passa, aumentará, no entanto, a pressão para colocar o foco apenas na execução. Ao mesmo tempo, o atual Governo tem dado sinais preocupantes de regresso a práticas anteriores em matéria de gestão e critérios de atribuição dos fundos. Importa assegurar que não se repita o erro de gastar mal. No âmbito do Portugal 2020, o Governo anterior fez assentar a aprovação, avaliação e valores de pagamento dos projetos em critérios de avaliação de resultados (e não na sua mera realização), canalizando assim os recursos para os investimentos que demonstrem capacidade de acrescentar valor.

É necessário garantir que a alteração qualitativa iniciada no Portugal 2020 não é desperdiçada e que os instrumentos previstos para promover a orientação para os resultados são efetivamente implementados. Com esse fim, é necessário, nomeadamente:

1. Garantir que o relatório anual a apresentar pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.) à Comissão Interministerial de Coordenação inclui uma análise do cumprimento do princípio da orientação para os resultados e das regras inscritas nos diferentes Programas Operacionais para a sua concretização, bem como uma avaliação da contratualização de resultados nos projetos aprovados e executados;
2. A implementação da publicitação, nomeadamente no portal do Portugal 2020, dos projetos aprovados, incluindo a sua georreferenciação, e dos respetivos resultados contratualizados e obtidos (após encerramento dos projetos);
3. A eliminação dos intermediários nos pagamentos dos fundos europeus: uma das principais causas das demoras verificadas no início do QREN fora a existência de intermediários nos pagamentos dos fundos europeus às empresas e aos projetos apoiados. Por isso, o Governo anterior estabeleceu que no sistema de incentivos às empresas do Portugal 2020, os pagamentos às empresas seriam feitos diretamente pela Agência, I.P.. Neste contexto, não é compreensível que o atual Governo tenha voltado a organizar os pagamentos às empresas



através dos organismos intermédios, empatando de novo os prazos, o que já se está a verificar. Assim, elimina-se a intervenção dos organismos intermédios e prevê-se que seja apenas a Agência a assumir as competências de autoridade de pagamento.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 250.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro

Os artigos 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020 passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1. Os pagamentos aos beneficiários, no âmbito dos fundos da política de coesão, são efetuados pela Agência, I. P., com base em pedidos de pagamento apresentados pela respetiva autoridade de gestão, a título de adiantamento, de reembolso ou de saldo final, com base em procedimentos a definir pela Agência, I. P..
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].



11. [...].
12. [...].

Artigo 27.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. A informação a disponibilizar no Portal do Portugal 2020 deve conter, relativamente aos projetos aprovados, a sua georreferenciação e os respetivos resultados contratualizados, bem como, uma vez concluídos os projetos, os resultados obtidos.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 251.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril**

Os artigos 25.º, 26.º, 32.º, 35.º, 39.º, 56.º, 84.º e 90.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 13/2017, de 2 maio, e 101/2017, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Após o averbamento à licença da autorização para a exploração de apostas desportivas à cota em que os jogadores jogam contra a entidade exploradora ou de apostas desportivas à cota em que os jogadores jogam uns contra os outros, quando a certificação e homologação do sistema técnico de jogo de uma daquelas sejam obtidas posteriormente à emissão da licença, nos termos previstos na alínea c) do n.º 6 do artigo 35.º;

e) Após o averbamento à licença da autorização para a exploração de apostas hípcas mútuas, ou de apostas hípcas à cota em que os jogadores jogam contra a entidade exploradora ou de apostas hípcas à cota em que os jogadores jogam uns contra os outros, quando a certificação e homologação do sistema técnico de jogo de uma daquelas sejam obtidas posteriormente à emissão da licença, nos termos previstos na alínea d) do n.º 6 do artigo 35.º.

2 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As entidades exploradoras podem ser autorizadas a partilhar a plataforma de jogo para disponibilizar jogos e apostas online a jogadores registados em domínios «.pt», nos termos e condições a definir por regulamento da entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - As entidades exploradoras podem ainda ser autorizadas a disponibilizar jogos e apostas online entre jogadores registados no domínio «.pt» e jogadores cujos acessos se estabeleçam a partir de localizações situadas fora do território português e que se encontrem registados noutra jurisdição, ao abrigo de licenças emitidas em jurisdições onde os jogos e as apostas online e a liquidez de mercados são admitidos, nos termos e condições a definir por regulamento da entidade de controlo, inspeção e regulação.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - Nas situações referidas no número anterior, as entidades exploradoras ficam obrigadas a:

a) Encaminhar através da infraestrutura de entrada e registo todos os acessos à plataforma de jogo que se estabeleçam através de localizações situadas em território português ou que sejam efetuadas por jogadores registados no domínio «.pt», bem como todo o tráfego relacionado com a atividade de jogos e apostas online que ocorra entre esses jogadores e a plataforma;

b) Reportar para a infraestrutura de entrada e registo o tráfego relacionado com a atividade de jogos e apostas online que ocorra entre jogadores e a plataforma de jogo, e cujos acessos a esta se estabeleçam a partir de localizações situadas fora do território português ou sejam efetuados por jogadores que se encontrem registados em domínio diferente do domínio «.pt».

6 - [Anterior n.º 3].

Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Todos os acessos à plataforma de jogo e todo o demais tráfego relacionado com a atividade de jogos e apostas online que se estabeleçam a partir de localizações situadas em território português ou por jogadores registados no domínio «.pt» sejam sempre encaminhados através da infraestrutura de entrada e registo e seja reportado para esta o tráfego a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 26.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 - O disposto no número anterior é aplicável com as necessárias adaptações às situações previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 26.º.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Pretenda disponibilizar apostas desportivas à cota em que os jogadores jogam contra a entidade exploradora ou apostas desportivas à cota em que os jogadores jogam uns contra os outros, que não foram ainda objeto da certificação;

d) Pretenda disponibilizar apostas hípcas mútuas, ou apostas hípcas à cota em que os jogadores jogam contra a entidade exploradora ou apostas hípcas à cota em que os jogadores jogam uns contra os outros, que não foram ainda objeto da certificação.

Artigo 56.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Não encaminhar através da infraestrutura de entrada e registo todos os acessos à plataforma de jogo que se estabeleçam a partir de localizações situadas em território português ou por jogadores registados no domínio «.pt»;

p) Não encaminhar através da infraestrutura de entrada e registo todo o tráfego relacionado com a

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

atividade dos jogos e apostas online que ocorra entre os jogadores que acedam a partir de localizações situadas em território português ou registados no domínio «.pt» e a plataforma de jogo;

q) Não reportar para a infraestrutura de entrada e registo o tráfego relacionado com a atividade de jogos e apostas online que ocorra entre os jogadores e a plataforma de jogo e cujos acessos a esta se estabeleçam a partir de localizações situadas fora do território português ou sejam efetuados por jogadores que se encontrem registados em domínio diferente do domínio «.pt»;

r) [anterior alínea p)];

s) [anterior alínea q)];

t) [anterior alínea r)];

u) [anterior alínea s)];

v) [anterior alínea t)];

w) [anterior alínea u)];

x) [anterior alínea v)];

y) [anterior alínea w)];

z) [anterior alínea x)];

aa) [anterior alínea y)];

bb) [anterior alínea z)];

cc) [anterior alínea aa)];

dd) [anterior alínea bb)];

ee) [anterior alínea cc)];

ff) [anterior alínea dd)];

gg) [anterior alínea ee)];

hh) [anterior alínea ff)];

ii) [anterior alínea gg)];

jj) [anterior alínea hh)].

Artigo 84.º

[...]

1 - A entidade de controlo, inspeção e regulação pode publicar no seu sítio na Internet uma versão não confidencial das decisões proferidas nos termos das alíneas u), hh), ii) e jj) do artigo 56.º, referindo se as mesmas estão pendentes de recurso judicial.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - [...].

Artigo 90.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 o artigo 88.º, o montante líquido do IEJO, determinado nos termos do número anterior, é aplicado nos seguintes termos:

a) 3,17% para o Estado;

b) 48,05% para o ministério ao qual cabe promover as políticas sociais de apoio à família, crianças e jovens em risco, idosos, de combate à pobreza e de promoção da inclusão social, consignado ao orçamento da Segurança Social, no âmbito do Subsistema de Ação Social;

c) [Revogada];

d) 22,88% para o ministério ao qual cabe promover as medidas de política nacional de saúde, dos quais 1% se destinam ao SICAD;

e) 5,24% para o ministério ao qual cabe promover as políticas de segurança interna;

f) 20,66% para o ministério ao qual cabe promover a política nacional de juventude e desporto.

11 - [Revogado].

(Fim Artigo 251.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 251.º-A

(Fim Artigo 251.º-A)



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entende que a criação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) foi e é uma das grandes evoluções no Serviço Nacional de Saúde desde a sua criação.

A criação em 2006 da RNCCI, tendo como objetivo central a prestação de cuidados de saúde e de apoio social de forma continuada e integrada a pessoas que, independentemente da idade, se encontrem em situação de doença, trouxe, inegavelmente, uma melhoria da qualidade dos cuidados prestados à população, promovendo cuidados centrados na recuperação global da pessoa, promovendo a sua autonomia e melhorando a sua funcionalidade.

Após um período inicial onde decorreram diversas experiências piloto nas diferentes tipologias da RNCCI, tem-se assistido a um forte crescimento e expansão desta Rede que em muito contribuiu para reduzir o número de camas hospitalares e, com isso uma poupança significativa para o orçamento do Ministério da Saúde.

Decorridos mais de 10 anos após a sua criação e sendo visível quer a sua expansão quer os benefícios obtidos, é contudo possível verificar a existência de uma necessidade significativa de criação de vagas, nesta mesma Rede, sobretudo na tipologia de Longa Duração, onde a lista de espera é maior. Ao longo deste período de funcionamento da RNCCI existem ainda muitos aspetos a melhorar e a corrigir, tornando-se necessário realizar um ponto da situação e uma reavaliação do seu desenvolvimento com o objetivo de promover a sua expansão e melhoria, integrando-a com outros serviços de apoio às pessoas em situação de dependência.

Nestes termos o Governo deverá proceder a um estudo destinado, no caso da Rede de Cuidados Continuados Integrados, a determinar os termos de atualização da regulamentação e valores da comparticipação do Estado às organizações prestadoras, considerando que foram entretanto introduzidas alterações legais que agravaram as despesas dessas entidades e que a comparticipação desses valores se encontra inalterada desde 2011.



PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 251.º - A

Alteração ao Decreto-Lei nº 101/2006 de 6 de junho

O artigo 46.º do Decreto-Lei nº 101/2006 de 6 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 22/2011, de 10 de fevereiro e pelo Decreto-Lei nº 136/2015, de 23 de julho passa a ter a seguinte redação:

Artigo 46.º

[...]

1 – [...]

2 - O Governo procederá a um estudo destinado, no caso da Rede de Cuidados Continuados Integrados, a determinar os termos de atualização da regulamentação e valores da comparticipação do Estado às organizações prestadoras, considerando as alterações legais introduzidas e tendo em conta o agravamento das despesas dessas entidades.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 252.º

Norma transitória no âmbito do Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril

As verbas apuradas ao abrigo da alínea c) do n.º 10 e do n.º 11, na respetiva proporção, do artigo 90.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, que transitem em saldos até ao momento da entrada em vigor da presente lei, são afetadas mediante transferência a favor do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., não carecendo de quaisquer formalidades.

————— (Fim Artigo 252.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 253.º

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril

São revogados a alínea c) do n.º 10 e o n.º 11 do artigo 90.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 13/2017, de 2 maio, e 101/2017, de 28 de agosto.

————— (Fim Artigo 253.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 253.º-A

(Fim Artigo 253.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Justificação: Considerando que o esforço do poluidor/pagador e do utilizador/pagador se encontra desigualmente distribuído na aplicação da Taxa de Recursos Hídricos (TRH), com a maior parte do esforço (cerca de 61%) a recair sobre os utilizadores dos sistemas de abastecimento e saneamento, e considerando os reais impactes e externalidades de outros sectores, o PAN vem propor:

- Aumento da Taxa de Recursos Hídricos para dez vezes o valor da TRH a pagar pelos produtores de energia hidroeléctrica, no que concerne à componente A (captação) e à componente O (ocupação). O valor actual fica muito aquém do que seria justo e desejável, atendendo aos impactes que as barragens provocam na biodiversidade, na qualidade da água e na retenção de sedimentos que deixam de afluir à orla costeira, com as consequências conhecidas nos fenómenos de erosão costeira. Este contexto tem levado à realização de intervenções muito onerosas, que utilizaram até ao momento a maior parte da verba do Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos (agora integrado no Fundo Ambiental). De salientar que o contributo actual deste sector para o valor de receita da TRH é apenas de 1%. Anualmente a receita é de 0,21 milhões de euros, com esta proposta estima-se que a receita seja de 2.1 milhões de euros.
- Aumento da Taxa de Recursos Hídricos em sectores como a agro-indústria e a agricultura para o dobro, equilibrando as enormes diferenças que ainda existem entre o que é pago pelo sector residencial e o que é pago pelos outros sectores e para gerar eficiência no uso.

De salientar que o diagnóstico efectuado nos Planos de Gestão de Região Hidrográfica identificam a poluição difusa (poluição com origem na agricultura e na pecuária) como sendo a principal

pressão na maioria das massas de água em todas as regiões do País. O contributo actual do sector da rega para a receita da TRH é de apenas 3,2%.

Anualmente a receita é de 0,95 milhões de euros, com esta proposta estima-se que a receita seja de 1.85 milhões de euros. Com estas duas alterações da TRH estima-se uma receita anual extra de 2.79 M€.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo-assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

«TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO I

Alterações legislativas

Artigo 253.º - A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos previsto pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, disciplinando a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços públicos de águas e os contratos-programa em matéria de gestão de recursos hídricos, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O valor de base da componente A é de (euro) 0,006 para a agricultura, piscicultura, aquacultura, marinhas e culturas biogenéticas, de (euro) 0,0002 para a produção de energia hidroeléctrica, de (euro) 0,0054 para a produção de energia termoeléctrica, de (euro) 0,013 para os sistemas de água de abastecimento público e de (euro) 0,015 para os demais casos.
- 3 - [...].

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].»

Palácio de São Bento, 6 de Novembro de 2017,

O Deputado

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 253.º-A

(Fim Artigo 253.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a:

“Artigo 253.º-A

Alteração à Lei n.º 10/2017, de 3 de Março

O artigo 4.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de Março, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - Para efeitos de acompanhamento da execução da presente lei por parte da Assembleia da República, compete ao Governo:

a) Incluir no relatório previsto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, um capítulo contendo informação necessária ao controlo da execução da presente lei, nomeadamente quanto à execução de cada medida no ano anterior, aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes;

b) Apresentar à Assembleia da República, até 31 de janeiro de cada ano, uma lista de todas as empreitadas e fornecimentos a contratar durante esse ano, com discriminação dos preços de adjudicação e, sempre que possível, prazo de execução, data de início e duração”.



Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Em matéria de acompanhamento, a LPIEFSS prevê apenas a inclusão, no RASI, de um capítulo contendo informação necessária ao controlo da execução da lei quanto à das medidas no ano anterior, bem como aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes;
- Apesar de sempre termos questionado a anterior MAI sobre que obras vão ser feitas e em que esquadras e postos, nunca conseguimos mais do que uma leitura de uma lista, que não sabemos se estaria completa ou se seria fidedigna, no sentido de não estar a elencar obras já feitas; de igual modo, nunca conseguimos saber que equipamentos vão ser adquiridos, e quando, para ajuizar que necessidades estão a ser supridas e se outras poderá haver que sejam negligenciadas: de acordo com a lei, só poderemos ter conhecimento de tais compromissos após terem sido assumidos;
- O Grupo parlamentar do CDS-PP entende que, ainda que de forma indicativa (isto porque a programação financeira pode carecer de alteração, de um momento para o outro, como os incêndios deste ano demonstraram à sociedade), a AR deve ser informada previamente sobre quais as empreitadas e fornecimentos que o Governo pretende contratar em cada ano, pois só assim estará em condições de apreciar o relatório dessa execução, que o Governo incluirá no RASI do ano seguinte.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 253.º-A

(Fim Artigo 253.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: Nos últimos anos verificou-se um aumento do consumo de bebidas vegetais. Dados da Nielsen mostram que entre Agosto de 2014 e Agosto de 2015 foram vendidos 18,8 milhões de litros de bebidas de soja, o que se traduz num aumento de 19%.

O Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar, prevê no artigo 16.º um Programa de Leite Escolar, segundo o qual as crianças que frequentam a educação pré – escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico recebem o leite escolar, diária e gratuitamente, ao longo de todo o ano lectivo.

Neste sentido, pretende-se com a presente proposta incluir naquele programa também a distribuição diária e gratuita de bebidas vegetais, conhecidas como leite vegetal, de modo a acompanhar a necessidade de muitos pais e crianças que, por motivos de saúde, éticos e ambientais, não consomem leite de vaca, constituindo esta uma alternativa saudável e nutritiva para as crianças, sendo também uma medida inclusiva pelo reconhecimento de todas as opções existentes.

Para além do exposto, são cada vez mais os estudos científicos que demonstram que o consumo de leite pode ter efeitos negativos na saúde e bem-estar, pelo que a sua substituição por bebidas vegetais alternativas ao leite tem-se mostrado vantajosa.

Neste sentido, não se justifica que não sejam disponibilizadas às crianças as várias alternativas possíveis, devendo o leite vegetal ser incluído no programa de leite escolar, em todos os estabelecimentos de ensino, afigurando-se como indispensável o estabelecimento de uma quota obrigatória de 5% de bebida vegetal como alternativa ao leite.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO I

Alterações legislativas

Artigo. 253.º - A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Os artigos **16º e 17º** do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 16º

[...]

1 – [...].

2 – Para que seja dada resposta adequada às efectivas necessidades alimentares das crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública, é oferecida a alternativa de leite sem lactose e disponibilizada uma quota de 5% de **bebida vegetal** como alternativa ao leite, podendo ser associados ao leite escolar outros alimentos nutritivos.

3 – [...].

Artigo 17º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – **Os Encarregados de Educação, cujos educandos pretendam consumir leite vegetal, devem informar, por escrito, a direcção do respectivo agrupamento de escolas ou escola não integrada, podendo fazê-lo em qualquer altura do ano lectivo.**

4 – (anterior n.º 3)

5 – (anterior n.º 4)

6 – (anterior n.º 5).”

São Bento, 17 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 253.º-A

————— (Fim Artigo 253.º-A) —————



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril, procedeu-se à revisão da carreira de técnico de ambulância de emergência do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. (INEM, I. P.), e à criação e definição do regime da carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar (TEPH).

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do diploma em referência “Transitam para a carreira especial de TEPH, os trabalhadores pertencentes ao mapa de pessoal do INEM, I. P., atualmente integrados nas carreiras de técnico de ambulância de emergência, de técnicos operadores de telecomunicações de emergência, incluindo aqueles que transitaram para a carreira de assistente técnico ao abrigo do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, e os auxiliares de telecomunicações e emergência com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, desde que detentores dos requisitos previstos no artigo anterior”.

Sendo que nos termos do n.º 3 do mesmo artigo “Sempre que, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a remuneração base a que atualmente têm direito seja inferior à 1.ª posição remuneratória da categoria para a qual transitam, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório inferior à 1.ª posição da categoria para a qual transitam, de montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito”.

Ora, esta situação permite que os trabalhadores a recrutar para esta nova carreira que ingressam na posição 1, afixem, com menos antiguidade, uma remuneração superior aos trabalhadores do INEM que ingressaram nesta nova carreira ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril.

Uma vez que a situação em referência é, como reconhecido no Parecer n.º 21/2017, da Procuradoria-Geral da República, violador de princípios com tutela Constitucional importa proceder à sua correção de forma a que os trabalhadores em referência transitem para a posição 1 da carreira de TEPH.

Artigo 253-A.º



Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril
É revogado o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 254.º**Autorização legislativa no âmbito do regime jurídico da urbanização e edificação**

1 - O Governo fica autorizado a alterar a subsecção I da secção V do capítulo III do Decreto Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) A entrada no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento depende da obtenção de prévio mandado judicial;

b) A entrada mencionada na alínea anterior tem por fundamento a atividade de fiscalização prevista no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e abrange quer operações urbanísticas em curso, quer operações urbanísticas já concluídas;

c) As pessoas habilitadas a entrar são os fiscais municipais ou os trabalhadores das empresas privadas a que se refere o n.º 5 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, para além das forças de segurança e dos elementos que integram o serviço municipal de proteção civil, sempre que haja fundadas dúvidas ou possa estar em causa a segurança de pessoas, animais e bens;

d) Para as operações urbanísticas em curso, a falta de consentimento decorre de ser vedado o acesso ao local por parte do proprietário, locatário, usufrutuário, superficiário, ou de quem se arrogue de outros direitos sobre o imóvel, ainda que por intermédio de alguma das demais pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 102.º B do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, ou de ser comprovadamente inviabilizado o contacto pessoal com as pessoas mencionadas na alínea anterior;

e) Para as operações urbanísticas concluídas, a falta de consentimento decorre do proprietário não facultar o acesso ao local, quando regularmente notificado;

f) A entrada no domicílio deve respeitar o princípio da proporcionalidade, ocorrer pelo tempo estritamente necessário à atividade de fiscalização e incidir sobre o local onde se realizam ou realizaram operações urbanísticas, devendo a prova a recolher limitar-se à atividade sujeita a fiscalização.

3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

(Fim Artigo 254.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 255.º

Autorização legislativa no âmbito do regime contraordenacional previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

- 1 - O Governo fica autorizado a introduzir alterações ao regime contraordenacional previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.
- 2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão a revisão dos montantes das coimas, das situações de atenuação e agravamento, das regras de concurso, das situações de dispensa de coima, as sanções acessórias e a consagração de novas regras para a classificação das contraordenações.
- 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

————— (Fim Artigo 255.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 256.º

Autorização legislativa no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

1 - O Governo fica autorizado a alterar a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão:

a) Alterar as normas relativas ao exercício do poder disciplinar do empregador público em caso de cessação do vínculo de emprego público ou de alteração da situação jurídico-funcional do trabalhador, admitindo a punição por infrações cometidas no exercício da função;

b) Regular o processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções públicas por aposentados ou reformados, em casos excecionais.

3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

(Fim Artigo 256.º)



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 256.º

[...]

1 – [...].

2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão:

- a) Alterar as normas relativas ao exercício do poder disciplinar pelo empregador público, constantes dos artigos 76.º e 176.º, salvaguardando a não caducidade dos processos disciplinares nos casos em que, após a cessação do vínculo de emprego público, se verifique novo vínculo de emprego público para as mesmas funções a que o processo disciplinar diz respeito.

b) [...].

3 – [...].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 257.º**Autorização legislativa para uniformização do conceito de insuficiência económica**

- 1 - O Governo fica autorizado a uniformizar o conceito de insuficiência económica aplicável à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios atribuídos pelo Estado quando sujeitos a condição de recursos.
- 2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão estabelecer as regras para a determinação dos rendimentos, a composição do agregado familiar e a capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito aos apoios referidos no número anterior.
- 3 - A presente autorização legislativa não abrange as prestações dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade do sistema de segurança social, previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.
- 4 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

(Fim Artigo 257.º)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

As perspetivas demográficas de Portugal são muito preocupantes, tendo a taxa de fecundidade registado um valor de 1,36 filhos por mulher, claramente insuficiente para substituir a população atual, sendo assim um dos fatores demográficos que contribui para a diminuição da população. A situação demográfica em Portugal continua a caracterizar-se pelo decréscimo da população residente. O declínio populacional mantém-se desde 2010, embora se tenha atenuado nos três últimos anos. A conseqüente transformação da pirâmide etária já tem custos para as famílias portuguesas, que deverão aumentar se esta tendência para a redução da população se mantiver, nomeadamente custos de financiamento da segurança social ou custos de saúde.



GRUPO PARLAMENTAR

Para fazer face a estes desafios, é importante corrigir alguns elementos da política fiscal que desincentivam as famílias portuguesas com mais dependentes a cargo. É importante promover a equidade horizontal em IRS para as famílias com filhos, ou seja, tratar fiscalmente de modo diferente famílias que, tendo o mesmo rendimento, tenham mais filhos, logo tendem a ter encargos superiores. A eliminação do quociente familiar pelo atual Governo agravou esta falta de equidade horizontal. O PSD considera fundamental tratar com justiça as famílias com mais filhos, e por isso propõe corrigir o tratamento desfavorável para as famílias com mais filhos. A uniformização do conceito de “insuficiência económica” deve adotar o critério do rendimento per capita, ou seja, ponderando com peso igual todas as pessoas do agregado familiar que vivem daquele rendimento (incluindo ascendentes e descendentes a cargo).

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 257.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 257.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Para efeitos do número anterior, deve ser aplicada uma lógica de rendimento per capita que pondere com peso igual todas as pessoas do agregado familiar, incluindo ascendentes e descendentes a cargo.
4. [Anterior n.º 3]
5. [Anterior n.º 4]

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Inês Domingos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 258.º**Atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental**

Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º-D da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, é atualizado o Quadro Plurianual de Programação Orçamental, passando o anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 7-C/2016, de 31 de março, a ter a seguinte redação:

(Ver Quadro plurianual de programação orçamental 2018-2021)

(Fim Artigo 258.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 258.º-A

(Fim Artigo 258.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 100/XIII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título IV
Disposições Finais

Artigo 258.º - A

No ano de 2018 o Governo deve dotar os quadros das Escolas/Agrupamento de Escolas com a categoria de cozinheiro e ajudante de cozinha.

Nota Justificativa: Tendo em conta os escândalos que têm vindo a público que comprovam a generalizada falta de qualidade das refeições escolares, cujo fornecimento está concessionado a empresas privadas, o PEV considera que o Governo não pode ficar indiferente a esta questão à qual urge dar resposta eficaz. Nesse sentido o PEV propõe que no ano de 2018 o Governo deve dotar os quadros das Escolas/Agrupamento de Escolas com a categoria de cozinheiro e ajudante de cozinha.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 258.º-A

————— (Fim Artigo 258.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A necessidade de desenvolver uma verdadeira política de coesão territorial, com apoio ao interior do país, ao setor agrícola e com uma atenção especial aos territórios afetados pelos incêndios de 2017, motivaram o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração ao Orçamento do Estado para 2018 nomeadamente, na área da limpeza de florestas, apoio a produtores agrícolas, incentivos fiscais ao emparcelamento, construção de equipamentos públicos nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Existindo consciência que o desenvolvimento desta estratégia corresponde a uma real opção política pelo apoio a regiões menos favorecidas, as quais vivem ainda situações de carácter extraordinário, podendo consequentemente forçar uma alteração de verbas consignadas a outros projetos, os



Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 258.º-A

Financiamento das ações de coesão territorial, apoio ao setor agrícola e às regiões afetadas pelos incêndios e proteção civil

1. O Ministério das Finanças fica autorizado a financiar as ações referidas no número seguinte por conta das verbas inscritas no Mapa V referentes ao Metro de Lisboa e ao Metro do Porto na parte destinada a financiamento de investimentos na expansão da rede de metropolitano.
2. São elegíveis para o previsto no número anterior as ações de coesão territorial, apoio ao setor agrícola e às regiões afetadas pelos incêndios e proteção civil, constantes da presente proposta de lei.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Nuno Serra

Teresa Morais

Duarte Pacheco

Mercês Borges

Maurício Marques

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 258.º-B

————— (Fim Artigo 258.º-B) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 100/XIII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 258º - B

Plano Nacional de Combate à Exploração na Prostituição

Dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República nº 47/2013, durante o ano de 2018, o Governo cria um plano de combate à exploração na prostituição, garantindo, nomeadamente, o acesso imediato das pessoas prostituídas a um conjunto de apoios que lhes permitam a reinserção social e profissional, designadamente através de um acesso privilegiado a mecanismos de proteção social (rendimento social de inserção, apoio à habitação, à saúde, elevação da sua escolarização e acesso à formação profissional), bem como à garantia de acesso privilegiado dos seus filhos aos equipamentos sociais.

Nota Justificativa: Os Verdes desde há muito demonstram uma grande preocupação pelos problemas da violência, comportamentos aditivos e dependências, tráfico de seres humanos e exploração sexual. A Assembleia da República elaborou uma Resolução que recomenda ao Governo a criação de um Plano Nacional de combate à exploração na prostituição, como tal é fundamental que o Governo desenvolva esforços para o criar e assim contribuir para a erradicação desta forma de exploração.

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2017

GRUPO PARLAMENTAR



Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 258.º-C

————— (Fim Artigo 258.º-C) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 100/XIII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título IV
Disposições Finais

Artigo 258 ° C

Durante o ano de 2018 o Governo toma as medidas adequadas para que seja atribuído médico de família a todos os utentes.

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 258.º-D

(Fim Artigo 258.º-D)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 100/XIII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título IV
Disposições finais

Artigo 258º - D

Taxa Social Única

No ano de 2018 o Governo procederá à avaliação das atuais isenções e reduções da taxa contributiva para a Segurança Social, com vista à sua revisão.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2017.

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 258.º-E

(Fim Artigo 258.º-E)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 100/XIII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título IV
Disposições Finais

Artigo 258.º - E
Estratégia Nacional e Plano de Ação de Combate
ao Desperdício Alimentar

No ano de 2018, o Governo dá sequência à concretização da Estratégia Nacional e do Plano de Ação de Combate ao Desperdício Alimentar.

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 259.º

Prorrogação de efeitos

A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2019.

(Fim Artigo 259.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 260.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2018.

(Fim Artigo 260.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 1.º**Objeto**

1 -É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2018, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;
- c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;
- d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;
- e) Mapa XVI, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;
- f) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;
- g) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;
- h) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;
- i) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;
- j) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 -O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 1.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por objetivo refletir nos mapas orçamentais a criação de uma dotação centralizada para financiamento de despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados, por Classificação Económica:		
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 537 841 029

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, especificadas por capítulos:		
Min - 04 - FINANÇAS		
60 - DESPESAS EXCECIONAIS	8 879 280 390	9 065 280 390
Mapa III - Despesas dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
4 - OUTRAS FUNÇÕES		
4.03 - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	1 296 591 192	1 482 591 192
Mapa IV - Despesas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
DESPESAS CORRENTES		
06.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1 434 858 422	1 558 858 422
DESPESAS DE CAPITAL		
09.00 - ATIVOS FINANCEIROS	6 957 270 595	7 019 270 595

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:

P - 004 - FINANÇAS		
FINANÇAS	18 623 150 754	18 809 150 754

Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:

P - 004 - FINANÇAS		
M - 085 - INCÊNDIOS FLORESTAIS DE 2017	-	186 000 000

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por finalidade consubstanciar o regime de consignação da receita do imposto incidente sobre os alimentos com elevado teor de sal ao Serviço Nacional de Saúde, conforme previsto no n.º 2 do artigo 184.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3. Desse modo, é inscrita uma nova transferência a favor da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., no montante de 30 milhões de euros, bem como se reflete esse montante na receita e despesa desta entidade.

Por sua vez, a receita do Estado é aumentada em 30 milhões de euros, dos quais 7,5 milhões de euros por receita fiscal (em resultado da inscrição do valor do novo imposto – 30 milhões de euros – em impostos diversos sobre o consumo e da diminuição de 22,5 milhões de euros em impostos indiretos diversos) e o remanescente por passivos financeiros (22,5 milhões de euros), por forma a acomodar o aumento de despesa dos Serviços Integrados.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, os mapas II a IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, os mapas V e VI, relativos à receita dos Serviços e Fundos Autónomos, os mapas VII a IX, relativos à despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo (montante em euros).

**RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS**

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.01.00 - SOBRE O CONSUMO		
02.01.99 - IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	200 200 000	230 200 000
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.02.00 - OUTROS		
02.02.99 - IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	24 418 893	1 963 710
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 374 296 212

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesa dos Serviços integrados por Classificação Orgânica, especificadas por Capítulos:		
Min - 012 - SAÚDE		
03 - INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	8 442 053 341	8 472 053 341
Mapa III - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	8 592 918 129	8 622 918 129
Mapa IV - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
04.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	16 758 718 900	16 788 718 900

RECEITA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa V - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VI - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Económica:		
06.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
06.03.00 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
06.03.01 - ESTADO	16 603 641 336	16 633 641 336

DESPESA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa VII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Orgânica, com especificação das despesas globais de cada Serviço e Fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VIII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	17 744 638 045	17 774 638 045
Mapa IX - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Económica:		
02.00 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES	12 632 572 397	12 662 572 397

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:		
P - 013 - SAÚDE		
SAÚDE	26 238 475 835	26 298 475 835
Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:		
P - 013 - SAÚDE		
M - 022 - SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	20 754 075 097	20 814 075 097



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII-3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2018

Proposta de alteração

Reforça-se a verba da Direção-Geral das Artes em € 7 388 156 reafectando-se verbas do Fundo de Fomento Cultural do Ministério da Cultura (€ 1 500 000) e da Dotação Provisional do Ministério das Finanças (€ 5 888 156).

Sendo urgente inverter a política de desinvestimento no apoio às artes de carácter profissional, o PCP considera que o montante global para o apoio público às artes deve atingir um patamar mínimo, já no Orçamento para 2018, de 25 milhões de euros.

Para alcançar os 25 milhões de euros em 2018, o PCP propõe o reforço de €7.388.156 euros aos €17.611.844 euros já previstos no orçamento de investimento da DGArtes.

Depois da aprovação da proposta do PCP no Orçamento para 2017 que permitiu um reforço orçamental nesta área, a proposta apresentada para 2018 constitui um passo mais significativo no sentido da criação de condições para a recomposição das estruturas de criação artística.

O montante total do apoio às artes proposto pelo PCP para 2018 corresponde ao valor atualizado da verba existente para apoio às estruturas de criação artística antes dos cortes impostos pelos PEC e depois pelo pacto da troica.

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

(Reforço de verbas total: € 7 388 156)

08- Cultura

9 – MC – Projetos – SI

50 – Projetos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

71 – Projetos – GAF Cultura

02 – Direcção-Geral das Artes - € 25 000 000

(Por conta de: € 1 500 000)

08 – Cultura

1 – MC – Atividades – SFA

03 – Outros serviços da cultura

06 - Fundo de Fomento Cultural - € 30 462 083

(Por conta de: € 5 888 156)

04 – Finanças

9 – MF – Projetos – SI

60 – Despesas Excepcionais

02 – Dotação Provisional - € 489 111 844

Assembleia da República, 7 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Mesquita



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A nota explicativa enviada pelo Ministério da Justiça refere uma diminuição de 10,8 M€ na dotação prevista para a alimentação da população reclusa. Trata-se de uma diminuição em mais de 60% das verbas para este fim.

Com efeito, o OE 2017 previa uma verba de 17,4 M€ destinada à alimentação da população reclusa, mas a proposta de OE 2018 fixa essa verba em 6,6 M€, o que representa um decréscimo de 10,8 M€.

Ora, tendo em consideração que a população reclusa era, à data de 1 de novembro de 2017, de 12.694 reclusos, isso significa que o valor que se encontra orçamentado para as refeições destes corresponde a um custo de 1,29 euros por dia, por recluso, o que é, de facto, manifestamente insuficiente e inaceitável.



Nunca o valor orçamentado para a alimentação dos reclusos foi tão baixo.

Efetivamente, o anterior Governo, apesar de das restrições orçamentais decorrentes da sujeição de Portugal ao Programa da Assistência Económica e Financeira, nunca tratou de forma tão indigna a população reclusa, preocupando-se sempre em proporcionar-lhes níveis adequados em termos alimentares, conforme se pode verificar no quadro infra, que traça a evolução nesta matéria desde o OE 2012:

OE 2012	OE 2013	OE 2014	OE 2015	OE 2016	OE 2017	OE 2018
18,7 M€	23,8 M€	16,1 M€	13,2 M€	11,9 M€	17,4 M€	6,6 M€

Por esse motivo, e considerando que os reclusos têm direito a uma alimentação condigna, propõe-se o reforço das verbas alocadas aos Serviços de Investigação, Prisionais e de Reinserção, repondo o corte de 10,8 M€ na verba consignada a este fim.

Não nos tranquiliza minimamente a garantia dada pela Sra. Ministra da Justiça, na audição no âmbito da especialidade do OE 2018, de que os reclusos não passarão fome, uma vez que a insuficiência orçamental nesta sede poderá ser colmatada através do recurso ao mecanismo da gestão flexível do Programa Orçamental e, em última instância, ao reforço orçamental proveniente da dotação provisional do Ministério das Finanças.

Em causa está a alimentação de pessoas colocadas à guarda do Estado que, apesar de se encontrarem privadas da liberdade e com as limitações inerentes a essa condição, mantêm a titularidade dos direitos fundamentais.

Ora, o respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana impõe que o Estado assegure aos reclusos, de forma categórica e sem subterfúgios, refeições em quantidade, qualidade e apresentação adequadas, o que só é efetivamente garantido se houver inequivocamente uma verba orçamental apropriada para esse fim.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao Mapa II da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



Mapa II

Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, Especificadas por Capítulos

(...)

	07 - Justiça		1 228 508 815
	(...)		
04	Serviços de Investigação, Prisionais e de Reinserção	368 934 085	
	(...)		

Reforço em 10.800.000 euros do montante afeto à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais destinado à alimentação dos reclusos.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Carlos Abreu Amorim

Duarte Pacheco



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao mapa II da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

(Reforço da verba: 800.000 euros)

16 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

50 – Projetos – 109.074.008 euros.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: No sentido de dar cumprimento ao objetivo da Lei 27/2016, de 23 de agosto, que aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

da população, consideramos que em 2018 o Estado deve apoiar os municípios a efetuar programas de esterilizações de animais.

Os apoios à modernização dos Centros de Recolha Oficiais são já um passo no sentido de dar cumprimento à Lei 27/2016. No entanto, muitos dos municípios do país não dispõem de centros legalizados o que limita o alcance da medida e de responder ao problema de sobrepopulação.

No sentido de lançamento de um programa de esterilizações, propõe-se uma verba de 800 mil euros.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

Reforça-se a transferência do Orçamento do Estado para despesas de capital do IPMA em € 3 000 000 reafectando-se verbas da Dotação Provisional do Ministério das Finanças.

Este reforço do orçamento do IPMA para despesas de capital tem como objetivo avançar no sentido de armar e equipar o Navio Mar Portugal, recurso científico fundamental para capacitar o Estado Português no acompanhamento e análise da evolução e comportamento das populações piscícolas no território marítimo nacional.

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

(Reforço de verbas total: € 3 000 000)

17- Mar

9 – MM – Projetos – SI

50 – Projetos

03 – Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.

18 – Mar

04 – Serv. Gerais da AP – Investigação científica de carácter geral

08 – Transferências de Capital - € 4 210 000



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

(Por conta de: € 10 000 000)

04 – Finanças

9 – MF – Projetos – SI

60 – Despesas Excepcionais

02 – Dotação Provisional - € 485 000 000

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

Mapa II

Despesas dos Serviços Integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

03 - Negócios Estrangeiros..... € 319.420.769
 01- Gestão administrativa e financeira do Orçamento do MNE.... € 173. 184.763
(Reforço de verbas de € 150.000)

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Carla Cruz

Nota justificativa:

A proposta do PCP visa dotar o Conselho das Comunidades Portuguesas dos meios que permitam o seu funcionamento e a assunção da missão e objetivos que lhe estão confiados.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Este Conselho, enquanto órgão consultivo do Governo para as políticas relativas à emigração e às comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo, desempenha um papel insubstituível, limitado pelos constrangimentos ao seu funcionamento.



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por objetivo refletir nos mapas orçamentais a criação de uma dotação centralizada para financiamento de despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados, por Classificação Económica:		
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 537 841 029

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, e especificadas por capítulos:		
Min - 04 - FINANÇAS		
60 - DESPESAS EXCEPCIONAIS	8 879 280 390	9 065 280 390
Mapa III - Despesas dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
4 - OUTRAS FUNÇÕES		
4.03 - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	1 296 591 192	1 482 591 192
Mapa IV - Despesas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
DESPESAS CORRENTES		
06.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1 434 858 422	1 558 858 422
DESPESAS DE CAPITAL		
09.00 - ATIVOS FINANCEIROS	6 957 270 595	7 019 270 595

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:

P - 004 - FINANÇAS		
FINANÇAS	18 623 150 754	18 809 150 754

Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:

P - 004 - FINANÇAS		
M - 085 - INCÊNDIOS FLORESTAIS DE 2017	-	186 000 000

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por finalidade consubstanciar o regime de consignação da receita do imposto incidente sobre os alimentos com elevado teor de sal ao Serviço Nacional de Saúde, conforme previsto no n.º 2 do artigo 184.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3. Desse modo, é inscrita uma nova transferência a favor da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., no montante de 30 milhões de euros, bem como se reflete esse montante na receita e despesa desta entidade.

Por sua vez, a receita do Estado é aumentada em 30 milhões de euros, dos quais 7,5 milhões de euros por receita fiscal (em resultado da inscrição do valor do novo imposto – 30 milhões de euros – em impostos diversos sobre o consumo e da diminuição de 22,5 milhões de euros em impostos indiretos diversos) e o remanescente por passivos financeiros (22,5 milhões de euros), por forma a acomodar o aumento de despesa dos Serviços Integrados.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, os mapas II a IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, os mapas V e VI, relativos à receita dos Serviços e Fundos Autónomos, os mapas VII a IX, relativos à despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo (montante em euros).


RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.01.00 - SOBRE O CONSUMO		
02.01.99 - IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	200 200 000	230 200 000
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.02.00 - OUTROS		
02.02.99 - IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	24 418 893	1 963 710
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 374 296 212

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesa dos Serviços integrados por Classificação Orgânica, especificadas por Capítulos:		
Min - 012 - SAÚDE		
03 - INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	8 442 053 341	8 472 053 341
Mapa III - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	8 592 918 129	8 622 918 129
Mapa IV - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
04.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	16 758 718 900	16 788 718 900

RECEITA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa V - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VI - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Económica:		
06.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
06.03.00 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
06.03.01 - ESTADO	16 603 641 336	16 633 641 336

DESPESA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa VII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Orgânica, com especificação das despesas globais de cada Serviço e Fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VIII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	17 744 638 045	17 774 638 045
Mapa IX - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Económica:		
02.00 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES	12 632 572 397	12 662 572 397

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:		
P - 013 - SAÚDE		
SAÚDE	26 238 475 835	26 298 475 835
Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:		
P - 013 - SAÚDE		
M - 022 - SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	20 754 075 097	20 814 075 097



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por objetivo refletir nos mapas orçamentais a criação de uma dotação centralizada para financiamento de despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados, por Classificação Económica:		
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 537 841 029

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, especificadas por capítulos:		
Min - 04 - FINANÇAS		
60 - DESPESAS EXCECIONAIS	8 879 280 390	9 065 280 390
Mapa III - Despesas dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
4 - OUTRAS FUNÇÕES		
4.03 - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	1 296 591 192	1 482 591 192
Mapa IV - Despesas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
DESPESAS CORRENTES		
06.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1 434 858 422	1 558 858 422
DESPESAS DE CAPITAL		
09.00 - ATIVOS FINANCEIROS	6 957 270 595	7 019 270 595

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:

P - 004 - FINANÇAS		
FINANÇAS	18 623 150 754	18 809 150 754

Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:

P - 004 - FINANÇAS		
M - 085 - INCÊNDIOS FLORESTAIS DE 2017	-	186 000 000

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por finalidade consubstanciar o regime de consignação da receita do imposto incidente sobre os alimentos com elevado teor de sal ao Serviço Nacional de Saúde, conforme previsto no n.º 2 do artigo 184.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3. Desse modo, é inscrita uma nova transferência a favor da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., no montante de 30 milhões de euros, bem como se reflete esse montante na receita e despesa desta entidade.

Por sua vez, a receita do Estado é aumentada em 30 milhões de euros, dos quais 7,5 milhões de euros por receita fiscal (em resultado da inscrição do valor do novo imposto – 30 milhões de euros – em impostos diversos sobre o consumo e da diminuição de 22,5 milhões de euros em impostos indiretos diversos) e o remanescente por passivos financeiros (22,5 milhões de euros), por forma a acomodar o aumento de despesa dos Serviços Integrados.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, os mapas II a IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, os mapas V e VI, relativos à receita dos Serviços e Fundos Autónomos, os mapas VII a IX, relativos à despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo (montante em euros).


RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.01.00 - SOBRE O CONSUMO		
02.01.99 - IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	200 200 000	230 200 000
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.02.00 - OUTROS		
02.02.99 - IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	24 418 893	1 963 710
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 374 296 212

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Orgânica, especificadas por Capítulos:		
Min - 012 - SAÚDE		
03 - INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	8 442 053 341	8 472 053 341
Mapa III - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	8 592 918 129	8 622 918 129
Mapa IV - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
04.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	16 758 718 900	16 788 718 900

RECEITA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa V - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VI - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Económica:		
06.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
06.03.00 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
06.03.01 - ESTADO	16 603 641 336	16 633 641 336

DESPESA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa VII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Orgânica, com especificação das despesas globais de cada Serviço e Fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VIII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	17 744 638 045	17 774 638 045
Mapa IX - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Económica:		
02.00 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES	12 632 572 397	12 662 572 397

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:		
P - 013 - SAÚDE		
SAÚDE	26 238 475 835	26 298 475 835
Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:		
P - 013 - SAÚDE		
M - 022 - SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	20 754 075 097	20 814 075 097



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por objetivo refletir nos mapas orçamentais a criação de uma dotação centralizada para financiamento de despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados, por Classificação Económica:		
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 537 841 029

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, especificadas por capítulos:		
Min - 04 - FINANÇAS		
60 - DESPESAS EXCEPCIONAIS	8 879 280 390	9 065 280 390
Mapa III - Despesas dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
4 - OUTRAS FUNÇÕES		
4.03 - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	1 296 591 192	1 482 591 192
Mapa IV - Despesas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
DESPESAS CORRENTES		
06.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1 434 858 422	1 558 858 422
DESPESAS DE CAPITAL		
09.00 - ATIVOS FINANCEIROS	6 957 270 595	7 019 270 595

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:

P - 004 - FINANÇAS		
FINANÇAS	18 623 150 754	18 809 150 754

Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:

P - 004 - FINANÇAS		
M - 085 - INCÊNDIOS FLORESTAIS DE 2017	-	186 000 000

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por finalidade consubstanciar o regime de consignação da receita do imposto incidente sobre os alimentos com elevado teor de sal ao Serviço Nacional de Saúde, conforme previsto no n.º 2 do artigo 184.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3. Desse modo, é inscrita uma nova transferência a favor da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., no montante de 30 milhões de euros, bem como se reflete esse montante na receita e despesa desta entidade.

Por sua vez, a receita do Estado é aumentada em 30 milhões de euros, dos quais 7,5 milhões de euros por receita fiscal (em resultado da inscrição do valor do novo imposto – 30 milhões de euros – em impostos diversos sobre o consumo e da diminuição de 22,5 milhões de euros em impostos indiretos diversos) e o remanescente por passivos financeiros (22,5 milhões de euros), por forma a acomodar o aumento de despesa dos Serviços Integrados.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, os mapas II a IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, os mapas V e VI, relativos à receita dos Serviços e Fundos Autónomos, os mapas VII a IX, relativos à despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo (montante em euros).


RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.01.00 - SOBRE O CONSUMO		
02.01.99 - IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	200 200 000	230 200 000
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.02.00 - OUTROS		
02.02.99 - IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	24 418 893	1 963 710
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 374 296 212

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesa dos Serviços integrados por Classificação Orgânica, especificadas por Capítulos:		
Min - 012 - SAÚDE		
03 - INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	8 442 053 341	8 472 053 341
Mapa III - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	8 592 918 129	8 622 918 129
Mapa IV - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
04.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	16 758 718 900	16 788 718 900

RECEITA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa V - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VI - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Económica:		
06.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
06.03.00 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
06.03.01 - ESTADO	16 603 641 336	16 633 641 336

DESPESA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa VII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Orgânica, com especificação das despesas globais de cada Serviço e Fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VIII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	17 744 638 045	17 774 638 045
Mapa IX - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Económica:		
02.00 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES	12 632 572 397	12 662 572 397

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:		
P - 013 - SAÚDE		
SAÚDE	26 238 475 835	26 298 475 835
Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:		
P - 013 - SAÚDE		
M - 022 - SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	20 754 075 097	20 814 075 097



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por finalidade consubstanciar o regime de consignação da receita do imposto incidente sobre os alimentos com elevado teor de sal ao Serviço Nacional de Saúde, conforme previsto no n.º 2 do artigo 184.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3. Desse modo, é inscrita uma nova transferência a favor da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., no montante de 30 milhões de euros, bem como se reflete esse montante na receita e despesa desta entidade.

Por sua vez, a receita do Estado é aumentada em 30 milhões de euros, dos quais 7,5 milhões de euros por receita fiscal (em resultado da inscrição do valor do novo imposto – 30 milhões de euros – em impostos diversos sobre o consumo e da diminuição de 22,5 milhões de euros em impostos indiretos diversos) e o remanescente por passivos financeiros (22,5 milhões de euros), por forma a acomodar o aumento de despesa dos Serviços Integrados.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, os mapas II a IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, os mapas V e VI, relativos à receita dos Serviços e Fundos Autónomos, os mapas VII a IX, relativos à despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo (montante em euros).

**RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS**

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.01.00 - SOBRE O CONSUMO		
02.01.99 - IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	200 200 000	230 200 000
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.02.00 - OUTROS		
02.02.99 - IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	24 418 893	1 963 710
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 374 296 212

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesa dos Serviços integrados por Classificação Orgânica, especificadas por Capítulos:		
Min - 012 - SAÚDE		
03 - INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	8 442 053 341	8 472 053 341
Mapa III - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	8 592 918 129	8 622 918 129
Mapa IV - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
04.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	16 758 718 900	16 788 718 900

RECEITA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa V - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VI - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Económica:		
06.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
06.03.00 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
06.03.01 - ESTADO	16 603 641 336	16 633 641 336

DESPESA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa VII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Orgânica, com especificação das despesas globais de cada Serviço e Fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VIII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	17 744 638 045	17 774 638 045
Mapa IX - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Económica:		
02.00 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES	12 632 572 397	12 662 572 397

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:		
P - 013 - SAÚDE		
SAÚDE	26 238 475 835	26 298 475 835
Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:		
P - 013 - SAÚDE		
M - 022 - SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	20 754 075 097	20 814 075 097



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por finalidade adequar o orçamento de receita da Infraestruturas de Portugal, I.P. (IP) ao valor da transferência efetivamente inscrita no orçamento do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. (IMT), a favor daquela entidade, corrigindo a fonte de financiamento por forma a permitir que a IP possa utilizar a totalidade da verba proveniente do IMT a título de indemnização compensatória.

O mapa VI, relativo à receita dos Serviços e Fundos Autónomos, deverá ser alterado em função do quadro abaixo (montante em euros).

RECEITA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa VI - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Económica:		
06.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
06.03.00 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
06.03.07 - SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	3 164 269 964	3 169 369 146
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS		
12.07.00 - OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS		
12.07.03 - ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	2 700 606 120	2 695 506 938

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por finalidade consubstanciar o regime de consignação da receita do imposto incidente sobre os alimentos com elevado teor de sal ao Serviço Nacional de Saúde, conforme previsto no n.º 2 do artigo 184.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3. Desse modo, é inscrita uma nova transferência a favor da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., no montante de 30 milhões de euros, bem como se reflete esse montante na receita e despesa desta entidade.

Por sua vez, a receita do Estado é aumentada em 30 milhões de euros, dos quais 7,5 milhões de euros por receita fiscal (em resultado da inscrição do valor do novo imposto – 30 milhões de euros – em impostos diversos sobre o consumo e da diminuição de 22,5 milhões de euros em impostos indiretos diversos) e o remanescente por passivos financeiros (22,5 milhões de euros), por forma a acomodar o aumento de despesa dos Serviços Integrados.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, os mapas II a IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, os mapas V e VI, relativos à receita dos Serviços e Fundos Autónomos, os mapas VII a IX, relativos à despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo (montante em euros).


RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.01.00 - SOBRE O CONSUMO		
02.01.99 - IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	200 200 000	230 200 000
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.02.00 - OUTROS		
02.02.99 - IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	24 418 893	1 963 710
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 374 296 212

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesa dos Serviços integrados por Classificação Orgânica, especificadas por Capítulos:		
Min - 012 - SAÚDE		
03 - INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	8 442 053 341	8 472 053 341
Mapa III - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	8 592 918 129	8 622 918 129
Mapa IV - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
04.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	16 758 718 900	16 788 718 900

RECEITA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa V - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VI - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Económica:		
06.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
06.03.00 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
06.03.01 - ESTADO	16 603 641 336	16 633 641 336

DESPESA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa VII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Orgânica, com especificação das despesas globais de cada Serviço e Fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VIII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	17 744 638 045	17 774 638 045
Mapa IX - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Económica:		
02.00 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES	12 632 572 397	12 662 572 397

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:		
P - 013 - SAÚDE		
SAÚDE	26 238 475 835	26 298 475 835
Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:		
P - 013 - SAÚDE		
M - 022 - SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	20 754 075 097	20 814 075 097



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Reabilitação do Promontório de Sagres

1. Reforça-se a verba do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural para uma intervenção de urgência no Promontório de Sagres, no valor de € 1 000 000.
2. Para garantir a execução da presente proposta, fica o Governo autorizado a alterar os mapas e quadros anexos à presente lei.

Pretende-se, com esta proposta, dar início à urgente reabilitação do conjunto patrimonial integrante da Fortaleza de Sagres, que deve ser necessariamente assegurada pelo Estado, atento o enorme valor patrimonial e histórico do local, bem como o interesse turístico que inegavelmente suscita.

MAPA VII

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

08- Cultura

Fundo de Salvaguarda do Património Cultural - € 1 383 278

(Reforço de verbas: € 1 000 000)

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

- 1 - Reforça-se a verba do OPART - Organismo de Produção Artística, EPE em € 2 300 000.
- 2 - Para garantir a execução da presente proposta, fica o Governo autorizado a alterar os mapas e quadros anexos à presente Lei.

MAPA VII

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

08- Cultura

OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA, EPE - 23 424 864

(Reforço de verbas: € 2 300 000)

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por finalidade consubstanciar o regime de consignação da receita do imposto incidente sobre os alimentos com elevado teor de sal ao Serviço Nacional de Saúde, conforme previsto no n.º 2 do artigo 184.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3. Desse modo, é inscrita uma nova transferência a favor da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., no montante de 30 milhões de euros, bem como se reflete esse montante na receita e despesa desta entidade.

Por sua vez, a receita do Estado é aumentada em 30 milhões de euros, dos quais 7,5 milhões de euros por receita fiscal (em resultado da inscrição do valor do novo imposto – 30 milhões de euros – em impostos diversos sobre o consumo e da diminuição de 22,5 milhões de euros em impostos indiretos diversos) e o remanescente por passivos financeiros (22,5 milhões de euros), por forma a acomodar o aumento de despesa dos Serviços Integrados.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, os mapas II a IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, os mapas V e VI, relativos à receita dos Serviços e Fundos Autónomos, os mapas VII a IX, relativos à despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo (montante em euros).


RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.01.00 - SOBRE O CONSUMO		
02.01.99 - IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	200 200 000	230 200 000
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.02.00 - OUTROS		
02.02.99 - IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	24 418 893	1 963 710
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 374 296 212

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesa dos Serviços integrados por Classificação Orgânica, especificadas por Capítulos:		
Min - 012 - SAÚDE		
03 - INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	8 442 053 341	8 472 053 341
Mapa III - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	8 592 918 129	8 622 918 129
Mapa IV - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
04.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	16 758 718 900	16 788 718 900

RECEITA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa V - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VI - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Económica:		
06.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
06.03.00 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
06.03.01 - ESTADO	16 603 641 336	16 633 641 336

DESPESA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa VII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Orgânica, com especificação das despesas globais de cada Serviço e Fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VIII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	17 744 638 045	17 774 638 045
Mapa IX - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Económica:		
02.00 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES	12 632 572 397	12 662 572 397

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:		
P - 013 - SAÚDE		
SAÚDE	26 238 475 835	26 298 475 835
Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:		
P - 013 - SAÚDE		
M - 022 - SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	20 754 075 097	20 814 075 097



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por finalidade consubstanciar o regime de consignação da receita do imposto incidente sobre os alimentos com elevado teor de sal ao Serviço Nacional de Saúde, conforme previsto no n.º 2 do artigo 184.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3. Desse modo, é inscrita uma nova transferência a favor da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., no montante de 30 milhões de euros, bem como se reflete esse montante na receita e despesa desta entidade.

Por sua vez, a receita do Estado é aumentada em 30 milhões de euros, dos quais 7,5 milhões de euros por receita fiscal (em resultado da inscrição do valor do novo imposto – 30 milhões de euros – em impostos diversos sobre o consumo e da diminuição de 22,5 milhões de euros em impostos indiretos diversos) e o remanescente por passivos financeiros (22,5 milhões de euros), por forma a acomodar o aumento de despesa dos Serviços Integrados.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, os mapas II a IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, os mapas V e VI, relativos à receita dos Serviços e Fundos Autónomos, os mapas VII a IX, relativos à despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo (montante em euros).

**RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS**

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.01.00 - SOBRE O CONSUMO		
02.01.99 - IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	200 200 000	230 200 000
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.02.00 - OUTROS		
02.02.99 - IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	24 418 893	1 963 710
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 374 296 212

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesa dos Serviços integrados por Classificação Orgânica, especificadas por Capítulos:		
Min - 012 - SAÚDE		
03 - INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	8 442 053 341	8 472 053 341
Mapa III - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	8 592 918 129	8 622 918 129
Mapa IV - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
04.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	16 758 718 900	16 788 718 900

RECEITA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa V - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VI - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Económica:		
06.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
06.03.00 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
06.03.01 - ESTADO	16 603 641 336	16 633 641 336

DESPESA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa VII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Orgânica, com especificação das despesas globais de cada Serviço e Fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VIII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	17 744 638 045	17 774 638 045
Mapa IX - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Económica:		
02.00 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES	12 632 572 397	12 662 572 397

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:		
P - 013 - SAÚDE		
SAÚDE	26 238 475 835	26 298 475 835
Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:		
P - 013 - SAÚDE		
M - 022 - SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	20 754 075 097	20 814 075 097



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por finalidade consubstanciar o regime de consignação da receita do imposto incidente sobre os alimentos com elevado teor de sal ao Serviço Nacional de Saúde, conforme previsto no n.º 2 do artigo 184.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3. Desse modo, é inscrita uma nova transferência a favor da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., no montante de 30 milhões de euros, bem como se reflete esse montante na receita e despesa desta entidade.

Por sua vez, a receita do Estado é aumentada em 30 milhões de euros, dos quais 7,5 milhões de euros por receita fiscal (em resultado da inscrição do valor do novo imposto – 30 milhões de euros – em impostos diversos sobre o consumo e da diminuição de 22,5 milhões de euros em impostos indiretos diversos) e o remanescente por passivos financeiros (22,5 milhões de euros), por forma a acomodar o aumento de despesa dos Serviços Integrados.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, os mapas II a IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, os mapas V e VI, relativos à receita dos Serviços e Fundos Autónomos, os mapas VII a IX, relativos à despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo (montante em euros).

**RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS**

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.01.00 - SOBRE O CONSUMO		
02.01.99 - IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	200 200 000	230 200 000
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.02.00 - OUTROS		
02.02.99 - IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	24 418 893	1 963 710
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 374 296 212

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesa dos Serviços integrados por Classificação Orgânica, especificadas por Capítulos:		
Min - 012 - SAÚDE		
03 - INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	8 442 053 341	8 472 053 341
Mapa III - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	8 592 918 129	8 622 918 129
Mapa IV - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
04.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	16 758 718 900	16 788 718 900

RECEITA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa V - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VI - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Económica:		
06.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
06.03.00 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
06.03.01 - ESTADO	16 603 641 336	16 633 641 336

DESPESA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa VII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Orgânica, com especificação das despesas globais de cada Serviço e Fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VIII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	17 744 638 045	17 774 638 045
Mapa IX - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Económica:		
02.00 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES	12 632 572 397	12 662 572 397

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:		
P - 013 - SAÚDE		
SAÚDE	26 238 475 835	26 298 475 835
Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:		
P - 013 - SAÚDE		
M - 022 - SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	20 754 075 097	20 814 075 097



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por objetivo refletir nos mapas orçamentais a criação de uma dotação centralizada para financiamento de despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados, por Classificação Económica:		
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 537 841 029

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, especificadas por capítulos:		
Min - 04 - FINANÇAS		
60 - DESPESAS EXCEPCIONAIS	8 879 280 390	9 065 280 390
Mapa III - Despesas dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
4 - OUTRAS FUNÇÕES		
4.03 - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	1 296 591 192	1 482 591 192
Mapa IV - Despesas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
DESPESAS CORRENTES		
06.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1 434 858 422	1 558 858 422
DESPESAS DE CAPITAL		
09.00 - ATIVOS FINANCEIROS	6 957 270 595	7 019 270 595

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:

P - 004 - FINANÇAS		
FINANÇAS	18 623 150 754	18 809 150 754

Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:

P - 004 - FINANÇAS		
M - 085 - INCÊNDIOS FLORESTAIS DE 2017	-	186 000 000

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por finalidade consubstanciar o regime de consignação da receita do imposto incidente sobre os alimentos com elevado teor de sal ao Serviço Nacional de Saúde, conforme previsto no n.º 2 do artigo 184.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3. Desse modo, é inscrita uma nova transferência a favor da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., no montante de 30 milhões de euros, bem como se reflete esse montante na receita e despesa desta entidade.

Por sua vez, a receita do Estado é aumentada em 30 milhões de euros, dos quais 7,5 milhões de euros por receita fiscal (em resultado da inscrição do valor do novo imposto – 30 milhões de euros – em impostos diversos sobre o consumo e da diminuição de 22,5 milhões de euros em impostos indiretos diversos) e o remanescente por passivos financeiros (22,5 milhões de euros), por forma a acomodar o aumento de despesa dos Serviços Integrados.

Da presente proposta de alteração decorre a necessidade de rever o limite de endividamento líquido direto adicional, determinado pelo n.º 1 do artigo 113.º da proposta de Lei do OE2018 e a atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2018-2021, determinada pelo artigo 258.º do mesmo diploma.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, os mapas II a IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, os mapas V e VI, relativos à receita dos Serviços e Fundos Autónomos, os mapas VII a IX, relativos à despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo (montante em euros).


RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.01.00 - SOBRE O CONSUMO		
02.01.99 - IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	200 200 000	230 200 000
02.00.00 - IMPOSTOS INDIRETOS		
02.02.00 - OUTROS		
02.02.99 - IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	24 418 893	1 963 710
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	81 351 841 029	81 374 296 212

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa II - Despesa dos Serviços integrados por Classificação Orgânica, especificadas por Capítulos:		
Min - 012 - SAÚDE		
03 - INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	8 442 053 341	8 472 053 341
Mapa III - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	8 592 918 129	8 622 918 129
Mapa IV - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
04.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	16 758 718 900	16 788 718 900

RECEITA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa V - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VI - Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Económica:		
06.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
06.03.00 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
06.03.01 - ESTADO	16 603 641 336	16 633 641 336

DESPESA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa VII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Orgânica, com especificação das despesas globais de cada Serviço e Fundo:		
Min - 012 - SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	7 650 052 461	7 680 052 461
Mapa VIII - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Funcional:		
2 - FUNÇÕES SOCIAIS		
2.02 - SAÚDE	17 744 638 045	17 774 638 045
Mapa IX - Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos por Classificação Económica:		
02.00 - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES	12 632 572 397	12 662 572 397

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL POR PROGRAMAS

	Onde consta	Passa a constar
Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:		
P - 013 - SAÚDE		
SAÚDE	26 238 475 835	26 298 475 835
Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:		
P - 013 - SAÚDE		
M - 022 - SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	20 754 075 097	20 814 075 097



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Por despacho da Subdiretora-Geral da AT, de 13 de outubro, foi autorizado o registo eletrónico oficioso para o município de Tabuaço, relativamente à taxa de 5% da participação variável no IRS, conforme deliberado pela Assembleia Municipal.

Nestes termos, a taxa a considerar para este município, no Mapa XIX, não será de 0% mas sim 5% pelo que importa proceder à alteração ao Mapa XIX (bem como à correção do valor constante do artigo 62.º).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O mapa XIX é alterado nas verbas referentes ao Município de Tabuaço, ao total continente e ao total geral, nos seguintes termos:

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
...								
TABUAÇO	5%	91 081	5 287 140
TOTAL (VISEU)		8 729 447	155 749 824
...								
TOTAL GERAL		420 662 180	2 428 479 824
TOTAL CONTINENTE		406 430 195	2 263 922 752

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,